



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO –
UNIRIO
Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP
Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD
Mestrado em Direito**

Allan Nascimento Turano

**A designação de encarregado por agentes de tratamento de pequeno porte e por
companhias abertas: uma análise sobre a Política Pública definida pela
Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)**

Rio de Janeiro
2022

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – UNIRIO
Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP
Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD
Mestrado em Direito

**A designação de encarregado por agentes de tratamento de pequeno porte e por
companhias abertas: uma análise sobre a Política Pública definida pela
Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)**

Allan Nascimento Turano

Rio de Janeiro
Março/2022

A designação de encarregado por agentes de tratamento de pequeno porte e por companhias abertas: uma análise sobre a obrigatoriedade e as hipóteses de dispensa definidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD do Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito.

Allan Nascimento Turano

Rio de Janeiro
Março/2022

Catálogo informatizada pelo(a) autor(a)

N929	<p>Nascimento Turano, Allan</p> <p>A designação de encarregado por agentes de tratamento de pequeno porte e por companhias abertas: uma análise sobre a obrigatoriedade e as hipóteses de dispensa definidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) / Allan Nascimento Turano. -- Rio de Janeiro, 2022. 153</p> <p>Orientador: Leonardo de Andrade Mattietto. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2022.</p> <p>1. Privacidade e Proteção de Dados Pessoais. 2. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. 3. Encarregado pela Proteção de Dados Pessoais. 4. Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais. 5. Comissão de Valores Mobiliários. I. de Andrade Mattietto, Leonardo, orient. II. Título.</p>
------	---

Allan Nascimento Turano

A designação de encarregado por agentes de tratamento de pequeno porte e por companhias abertas: uma análise sobre a obrigatoriedade e as hipóteses de dispensa definidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD do Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Leonardo de Andrade Mattietto

BANCA EXAMINADORA

Local: Sessão Virtual

Data: 28/03/2022

Professor Dr. Leonardo de Andrade
Mattietto

Professora Dra. Patricia Ribeiro Serra
Vieira

Professor Dr. João Pedro Barroso do
Nascimento

Rio de Janeiro
Março/2022

Dedico este trabalho ao meu pai, Almir Turano Coelho, que em 02 de agosto de 2007 faleceu repentina e precocemente aos 49 anos, deixando sua esposa, filha, sogra, cunhados, tia, irmãos, sobrinhos, primos, amigos, o Botafogo e a mim.

De origem humilde, meu pai sempre foi um defensor da educação, a reconhecendo como um instrumento fundamental de progressão e transformação social. Desde sempre incentivou e cobrou de seus filhos que estudassem, provendo, na medida da sua capacidade, a estrutura necessária para isso. No entanto, não teve a oportunidade de cursar o ensino superior, muito menos a nível de pós-graduação.

A conclusão desta etapa por mim, algo até então inimaginável, seria festejada ostensivamente pelo meu pai. Nada mais justo e necessário do que dedicar este trabalho a ele, com a certeza de que segue me acompanhando de perto, em outro plano.

Te amo, paizão!

AGRADECIMENTOS

Uma das maiores lições que aprendi na minha até então breve vida profissional – seja como advogado, pesquisador ou docente – é de que absolutamente nada se conquista sozinho. Não há qualquer mérito próprio que não conte com a contribuição direta ou indireta de alguém. Com este trabalho não seria diferente. Apesar de formalmente opcional, uma sessão de agradecimentos me parece algo absolutamente imprescindível ao caso.

Começo agradecendo ao meu Professor Orientador Leonardo de Andrade Mattietto. Não o conhecia pessoalmente antes de ingressar no Mestrado, mas já haviam me passado algumas referências públicas sobre ele: um homem gentil, de trato fino, qualificado, sério e comprometido com sua posição de docente e até então coordenador do PPGD. Além dessas qualidades que são públicas, a convivência durante o mestrado me apresentou outras. Isso com as restrições e dificuldades de um curso realizado quase exclusivamente de forma remota; na medida em que apenas uma semana de aula se deu no clássico casarão da Voluntários da Pátria, em Botafogo. A mais marcante delas, sem dúvidas, foi a generosidade. Mesmo sem ter sido seu aluno no curso, Prof. Mattietto não só prontamente me aceitou como seu estagiário docente na disciplina Privacidade e Proteção de Dados Pessoais, oferecida em 2021.1 para os alunos da Graduação, como me deu a liberdade para opinar sobre o currículo e a metodologia. A experiência foi inesquecível e serviu para reafirmar a minha paixão pela docência e a vontade de desenvolver a vida acadêmica para poder seguir por muitos anos em sala de aula. A mesma receptividade do Professor veio ao convidá-lo para me orientar no desenvolvimento deste trabalho. Sou muito grato e feliz pela minha escolha. Obrigado de coração.

Em um trabalho que versa sobre Privacidade e Proteção de Dados é impossível não agradecer a todos aqueles que dividem comigo o dia-a-dia profissional nessa área e sem os quais seria impossível superar os desafios. Nominalmente, agradeço a Daniel Moreno, João Gabriel de Oliveira Freitas, Letícia de Paula, Miguel Pedro da Paz, Gustavo Delvaux Parma, Bruna Lauviah, Pedro Rennó e Lígia Alvarenga.

Agradeço ainda aos familiares e amigos com os quais tenho o prazer de dividir a vida. Sinto-me privilegiado pela cuidadosa rede de apoio que tenho. Cada gesto ou

palavra de incentivo é determinante para que eu possa alcançar os mais variados objetivos a que me proponho.

O último agradecimento é dirigido não a uma pessoa, ou a uma entidade. Talvez a um programa, a um sistema... ou melhor, a uma ideia. Quero agradecer à educação pública, plural e de acesso gratuito, que subsiste no Brasil mesmo com sucessivos ataques. Eu sou um filho dela.

Nossa conexão é indissociável. Em março de 2004 eu ingressava na então quinta-série do Colégio Pedro II, na unidade Tijuca. Era um menino de dez anos de idade que só havia estudado em um pacato colégio de bairro que hoje sequer existe, com cerca de dez outros colegas. Ser levado para um colégio federal, onde a cada ano ingressavam quase duzentos e cinquenta alunos dos mais diferentes bairros e realidades sociais, foi uma verdadeira transformação. Lá aprendi sobre Língua Portuguesa, Francesa e Espanhola, Matemática, Geografia, História, Química, Física e tantos outros conteúdos curriculares. Mas, principalmente, aprendi sobre cidadania, política, respeito, humildade e principalmente diversidade. No CPII aprendi a amar e defender a educação pública.

Graças a um convênio do Pedro II, fui admitido aos quinze anos de idade para concomitantemente cursar um curso técnico em informática em outra instituição pública, o Centro Federal de Educação Tecnológica – CEFET. Lá, mais uma transformação mental. Conheci um número enorme de talentos e, talvez, pela primeira vez tive contato com o conceito de genialidade. Colegas que naturalmente faziam coisas acima da média para sua idade e experiência. Seguramente posso dizer que nunca estudei tanto em minha vida. Não havia outra forma de acompanhá-los. O CEFET foi também o ambiente mais livre que já conheci. E essa liberdade me mostrou também que sem responsabilidade e compromisso um gênio se equipara a uma pessoa medíocre. No final essa foi a mais importante lição que de lá extraí.

Em 2011, chego então às cadeiras da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro – FND/UFRJ. Sem qualquer influência ou inspiração para seguir a carreira jurídica, desbravo um novo mundo. Vivo a experiência de fazer parte daquelas que os alunos carinhosa e orgulhosamente chamam de “Maior faculdade de Direito do Brasil”. Do ponto de vista técnico, me encontro no Direito privado. Sob uma ótica pessoal, me encontro como pessoa. Enfrento problemas pessoais, desilusões, dou a volta por cima e alcanço o sonhado canudo. Achava que

minha história com a FND havia acabado, até que de maneira mágica, em 2018, aos vinte e quatro anos de idade, sou aprovado como Professor Substituto de Direito Empresarial. Ali tenho a oportunidade de voltar a minha casa e dar início a carreira como docente, pela qual sou profundamente apaixonado. A FND me deu a possibilidade de esbravejar ao mundo que sou Advogado e Professor, e Professor e Advogado.

Por fim, em 2020 ingresso na nossa querida Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO, para cursar o Mestrado em Direito. Mais um fundamental passo para construção da minha vida acadêmica e pretensões futuras. Estamos falando da quarta instituição federal de ensino público em meu currículo.

O motivador desse grande relato é pôr por escrito o reconhecimento e satisfação que tenho de ser fruto do ensino público. Quantos outros seres humanos podem ter o privilégio de durante dezessete anos (dos seus vinte e oito anos de idade!) ter vínculo com instituições deste quilate? Simbolicamente, mais da metade de uma vida. As linhas até então finais desta história estão escritas neste trabalho, o qual espero estar à altura de tudo o que me foi oferecido pela educação até hoje.

Obrigado!

“Ética é a tensão entre o que se quer, o que se pode e o que se deve.”

(Paulo Cesar V. S. L. Rodrigues)

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo o estudo da política pública que culminou na criação da figura do encarregado pela proteção de dados pessoais, por meio da Lei nº 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD. As entidades sujeitas à LGPD que não designarem um encarregado para atuar a seu favor estão sujeitas a responsabilidade na seara administrativa, com destaque para o papel da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais, e judicial. Diante disso, afirma-se que a referida lei criou artificialmente uma demanda de mercado para a contratação de pessoas, naturais ou jurídicas, para desempenharem essa função. Esse fato motivou a realização de uma pesquisa aplicada e exploratória, com o intuito de analisar os já ocorridos e antever os futuros impactos da lei no mercado. Quanto ao procedimento, desenvolveu-se uma pesquisa documental, bibliográfica e estatística. Para tanto, realizou-se um censo em que todas as companhias abertas devidamente autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM foram investigadas para apurar sua conformidade com a lei no que tange à designação de um encarregado. Como data-base, adotou-se 31 de julho de 2021 e 31 de dezembro de 2021, datas que marcam a entrada em vigor de determinados dispositivos da LGPD. Com isso, pretende-se à partir do método indutivo ter uma visão mais fidedigna do grau de conformidade das entidades com relação a LGPD, como meio de avaliação dessa política pública.

Palavras-chave: Privacidade e Proteção de Dados Pessoais; Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais; Encarregado pela Proteção de Dados Pessoais; Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais; Comissão de Valores Mobiliários.

ABSTRACT

This work aims to study the public policy that created the Brazilian Data Protection Officer, through Law No. 13,709/2018, the Brazilian Data Protection Law - LGPD. Entities subject to the LGPD that do not appoint a Data Protection Officer to act on their behalf are subject to administrative, with emphasis on the role of National Data Protection Authority, or judicial liability. In view of this, the aforementioned law artificially created a market demand for hiring natural or legal persons to perform this function. This fact motivated carrying out an applied and exploratory research, in order to analyze what has already occurred and foresee the future impacts of the law on the market. As for the procedure, a documental, bibliographic and statistical research was carried out. To this end, a census was carried out in which all publicly-held companies duly authorized by the Securities and Exchange Commission – CVM were investigated to determine their compliance with the law regarding the appointment of a Data Protection Officer. As the base date, July 31, 2021 and December 31, 2021 were adopted, since these dates mark the entry into force of certain provisions of the LGPD. Using the inductive method, we intend to have a more reliable view of the level of compliance of entities with respect to LGPD, as a means of evaluating this public policy.

Keywords: Data Privacy; Brazilian Data Protection Law; Data Protection Officer; Brazilian Data Protection Authority; Security Exchange Commission.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

- Figura 1. Mapa-múndi com indicação dos países que possuem ou não iniciativas legais relacionadas à Proteção de Dados Pessoais, de autoria de David Banisar 29
- Figura 2. Marcos da atuação da ANPD organizados temporalmente, divulgado pela ANPD, de autoria desconhecida 66
- Figura 3. Extrato da capa do jornal Valor Econômico, publicada em 03 de julho de 2021, Ano 22, Número 5298, de autoria de Juliana Schincariol 86

LISTA DE TABELAS

Tabela 1. Resumo da pesquisa contida na planilha de designação de Encarregados por companhias abertas, com data-base de 31 de julho de 2021 62

Tabela 2. Resumo da pesquisa contida na planilha de designação de Encarregados por companhias abertas, com data-base de 31 de dezembro de 2021 63

Tabela 3. Compilado de casos julgados por autoridades nacional de proteção de dados de países da União Europeia envolvendo a designação de encarregados 69

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
ANPD	Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais
ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
CD/ANPD	Conselho Diretor da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CFM	Conselho Federal de Medicina
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CNPD	Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
DPA	Data Protection Authority
DPO	Data Protection Officer
DPOaaS	Data Protection Officer as a Service
EC	Emenda à Constituição
EDPB	European Data Protection Board
GDPR	European Union General Data Protection Regulation, versão em língua inglesa de RGPD
IAPP	International Association of Privacy Professionals
ISO	International Organization for Standardization
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
LLE	Lei da Liberdade Econômica
MCI	Marco Civil da Internet
NIC.br	Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
RGPD	Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia, versão em língua portuguesa de GDPR
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	17
1. O ciclo da política pública brasileira do reconhecimento da proteção de dados pessoais como direito fundamental	22
1.1. Da privacidade à proteção de dados pessoais no mundo	23
1.2. O tratamento legislativo brasileiro à proteção de dados pessoais	30
1.2.1. Processo legislativo de edição da LGPD	30
1.2.2. Perspectivas para regulamentação da LGPD pela ANPD	36
1.3. Proteção de dados pessoais como direito fundamental autônomo no Brasil, da PEC nº 17/2019 à EC nº 115/2020	38
2. A estruturação do cargo de encarregado pelo tratamento de dados pessoais	41
2.1. Conceito de encarregado	43
2.2. A posição do encarregado na governança das pessoas jurídicas e seus regimes de contratação	45
2.3. As funções do encarregado e o regime de responsabilização	50
2.4. Obrigatoriedade ampla na LGPD	51
2.5. Hipóteses de designação no RGPD da União Europeia	52
2.6. As hipóteses de dispensa definidas pela ANPD	53
3. Sustentabilidade econômica da designação de encarregados	58
3.1. A designação de encarregados por companhias abertas	60
3.1.1. Análise de dados e estatísticas: o movimento de mercado pelas companhias abertas brasileiras até agosto de 2021	62
3.1.2. Análise de dados e estatísticas: o movimento de mercado pelas companhias abertas brasileiras até janeiro de 2022	63
3.2. Perspectivas para o primeiro ciclo de monitoramento pela ANPD	63
3.2.1. Decisão judicial envolvendo encarregado no Brasil: caso Cooperativa dos Citricultores Ecológicos do Vale do Caí Ltda.	66
3.3. Decisões de autoridades nacionais de proteção de dados na Europa envolvendo encarregados	68
3.3.1. Autoridade Nacional de Luxemburgo vs. Instituição financeira propositalmente não identificada	70
3.3.2. Autoridade Nacional da Bélgica vs. Proximus AS	74

3.3.3. Agência Espanhola de Proteção de Dados vs. Conseguridad SL	77
3.3.4. Autoridade Nacional de Proteção de Dados de Hamburgo vs. Facebook Germany GmbH	80
3.4.5. Autoridade Belga vs. Instituição financeira propositalmente não identificada	81
CONCLUSÃO	84
REFERÊNCIAS	89
ANEXO I – Planilha de designação de Encarregados por companhias abertas, com data-base de 31 de julho de 2021	99
ANEXO II – Planilha de designação de Encarregados por companhias abertas, com data-base de 31 de dezembro de 2021	124

INTRODUÇÃO

Na economia atual, a utilização de dados, pessoais ou não, para a avaliação e implementação de estratégias de negócios tornou-se praxe recorrente entre empreendedores. É o que se convencionou chamar de economia orientada em dados ou *data-driven economy* (CAVANILLAS, 2016).

Em se tratando de dados pessoais, isto é, aqueles relacionados a uma pessoa natural que a torna identificada ou identificável, essa prática motivada por interesses econômicos atrai riscos de exposição aos indivíduos titulares desses dados. Por essa razão, é necessária a regulação estatal para proteger a sociedade e os direitos das pessoas que a compõe. No Brasil, esta demanda pretende ser atendida pela Lei nº 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Para tanto, a lei previu a existência de um profissional e de uma instituição que serviriam para criar um conjunto de mecanismos legais para garantir a proteção dos dados das pessoas naturais, notadamente, (i) o encarregado pelo tratamento de dados pessoais e (ii) a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Inspirado na figura homônima do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia nº 2016/679 (RGPD)¹ – que serviu como inspiração principal para a elaboração da LGPD –, o encarregado² seria o principal canal de comunicação entre, de um lado, os agentes de tratamento de dados pessoais³, e, de outro lado, os titulares ou a ANPD. Ao fazer isto, ele coordenaria a prestação de esclarecimentos e o atendimento a requerimentos dos titulares.

A LGPD prevê no caput do seu art. 41 uma obrigação irrestrita para que todos os agentes de tratamento sujeitos à lei nomeiem um encarregado, ao passo que não esclarece os requisitos para se determinar quem poderá ser indicado para essa função. O

¹ Em língua em inglesa, o Regulamento é chamado de General Data Protection Regulation (GDPR).

² Na versão em língua portuguesa do RGPD adota-se o termo encarregado, enquanto na versão em língua inglesa, o GDPR, adota-se a expressão Data Protection Officer (DPO).

³ Segundo a LGPD, agente de tratamento é o termo definido que representa, indistintamente, controlador e operador. Por sua vez, tratam-se de pessoas naturais ou jurídicas envolvidas em atividades de tratamento de dados pessoais. Nesse sentido:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

(...)

IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

mesmo dispositivo, em seu §3º prevê que a ANPD poderá estabelecer hipóteses de dispensa da sua designação.

Essa prerrogativa da ANPD viria a ser exercida por meio da edição da Resolução do Conselho Diretor (CD) da ANPD nº 2, de 27 de Janeiro de 2022, que instituiu o regulamento de aplicação da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte, uma definição ampla que inclui uma série de agentes de tratamento.

Atualmente, portanto, há agentes de tratamento que seguem obrigados a designar um encarregado, ao passo que outros estão dispensados, mas são incentivados a fazê-lo como uma boa prática.

Este trabalho tem por objetivo, portanto, analisar as implicações da criação da figura do encarregado pela LGPD. O tema central do presente projeto de pesquisa interessa a uma gama de *stakeholders*. São considerados agentes de tratamento pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, que realizem operações de tratamento de dados pessoais. A LGPD possui escopos territorial e material amplos de aplicação, de modo que a não sujeição à lei é verdadeira exceção.

Nesse sentido, as entidades sujeitas à LGPD obrigadas a designar um encarregado para atuar a seu favor que não o fizerem estarão sujeitas a responsabilidade na seara administrativa, a cargo da ANPD, e judicial.

Diante disso, afirma-se que a referida lei criou artificialmente uma demanda de mercado para a contratação de pessoas para desempenharem essa função. Esse fato motiva a realização de uma pesquisa com o intuito de analisar os já ocorridos e antever os futuros impactos da LGPD no mercado, cuja estrutura será detalhada nos tópicos a seguir.

A pesquisa tem utilidade tanto na seara acadêmica, posto que propõe uma abordagem científica e estruturada sobre a política pública que introduziu o encarregado no ordenamento jurídico brasileiro, quanto no âmbito das atividades econômicas, na medida em que aplicável tanto aos agentes da esfera privada, quanto do poder público. Este trabalho, no entanto, se dedicará ao primeiro grupo.

Por fim, a recente edição de atos normativos com o propósito de regulamentar a LGPD, com a iminência de que novos sejam editados em um futuro breve, justifica a atualidade do tema e a relevância do seu estudo.

O desenvolvimento do trabalho pressupõe a organização de objetivos que orientarão a evolução da pesquisa sobre a designação de encarregados e as hipóteses de dispensa definidas pela ANPD.

O objetivo geral do projeto de pesquisa que deu origem ao presente trabalho consistiu em avaliar a política pública que culminou na regulamentação da LGPD no que diz respeito à obrigatoriedade de designação de encarregado por agentes de tratamento e as hipóteses de dispensa aplicáveis aos agentes de tratamento de pequeno porte.

No que tange aos objetivos específicos, desenvolveu-se o estudo a partir dos seguintes tópicos:

i) análise do ciclo de política pública que culminou no processo legislativo de edição da LGPD e na Proposta de Emenda à Constituição nº 17/2019, com foco no reconhecimento da Privacidade e da Proteção de Dados Pessoais como direito fundamental;

ii) análise do processo legislativo de edição da LGPD, especificamente com relação aos debates havidos envolvendo a criação da figura do encarregado;

iii) avaliação quanto aos impactos do art. 41 da LGPD, que torna obrigatória a nomeação de encarregado por todos os agentes de tratamento, especificamente com relação aos agentes de tratamento de pequeno porte, a fim de avaliar a sustentabilidade econômica da referida política pública;

iv) avaliação da efetividade da Resolução do Conselho Diretor da ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022, que institui tratamento favorecido aos agentes de tratamento de pequeno porte, dispensando-os da necessidade de nomeação de encarregado, como medida em prol da sustentabilidade econômica da LGPD;

v) análise do grau de conformidade dos agentes de tratamento à LGPD, especificamente com relação ao atendimento à obrigação de nomeação de encarregados;
e

vi) projetar as perspectivas para o primeiro ciclo de monitoramento de cumprimento da LGPD e aplicação de sanções pela ANPD.

A consecução da pesquisa partiu inicialmente da revisão documental e de literatura nacional e estrangeira. A partir da análise crítica das referências conjugada

com as demais fontes aplicáveis ao tema em questão, a pesquisa foi desenvolvida por meio de metodologia de pesquisa aplicada e exploratória.

O trabalho tem por intuito a análise da política pública que culminou na edição da LGPD, traçando um paralelo entre as normas constitucionais, que se irradiam por todo o ordenamento jurídico; os princípios, sejam eles legais, supraleais, de origem doutrinária ou jurisprudencial, explícitos ou implícitos; a legislação infraconstitucional; os atos normativos infra legais; e as *soft laws*.

Especificamente com o fim de atender ao objetivo específico proposto no item “v” acima, foram analisadas todas as companhias abertas autorizadas a emitir valores mobiliários pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), independentemente da categoria de registro, a fim de identificar o grau de conformidade desses agentes de tratamento à LGPD, especificamente com relação ao atendimento à obrigação de nomeação de encarregados. Para tanto, foi feito um levantamento de dados com análise estatística compreendendo:

i) quais e quantas companhias abertas possuem a indicação da existência de um encarregado em sua política de privacidade, ou em outro campo de seu site, em atendimento ao *caput* do art. 41 da LGPD;

ii) quais e quantas companhias abertas apontam os dados de identificação e de contato com o encarregado em sua política de privacidade, ou em outro campo de seu site, em atendimento ao § 1º do art. 41 da LGPD; e

iii) dentre os encarregados cujos dados de identificação são publicizados, quais e quantos são pessoas física, pessoas jurídica ou órgãos administrativos sem capacidade civil de uma pessoa jurídica.

A pesquisa teve duas datas-bases. A primeira foi 31 de julho de 2021, tendo em vista que no dia subsequente os últimos dispositivos da LGPD que ainda não estavam em vigor, referente a possibilidade de imposição de penalidades administrativas pela ANPD, entraram em vigor. A segunda foi 31 de dezembro de 2021, tendo em vista que a ANPD anunciou publicamente que daria início ao seu primeiro ciclo de monitoramento em 01 de janeiro de 2021.

O levantamento de dados e estatísticas por meio de um censo junto a todas as companhias abertas foi fonte de extrema relevância para o desenvolvimento da

pesquisa, que nesta etapa se utilizará do método indutivo para alcançar os objetivos específicos expostos acima.

A partir das informações coletadas, foram projetadas as perspectivas para o primeiro ciclo de monitoramento de cumprimento da LGPD e aplicação de sanções pela ANPD.

Quanto a sua estrutura, este trabalho foi estruturado por meio desta introdução, seguido de três capítulos e uma conclusão.

O Capítulo I é dedicado à análise da política pública que culminou no reconhecimento da privacidade e da proteção de dados como direitos das pessoas naturais. Por meio de uma análise histórica global, com especial enfoque nas mudanças do Brasil, analisa-se ainda a edição de leis e atos normativos infralegais dedicados ao tema. Por fim, enfrenta-se o processo que culminou na elevação de patamar do direito à proteção de dados como um direito fundamental, tal qual já se reconhecia ao direito à privacidade.

O Capítulo II destina-se à análise da figura do encarregado e busca responder questões sobre sua identidade, suas funções, regimes de contratação, bem como obrigatoriedade ou dispensa de sua indicação.

O Capítulo III consiste na exposição dos resultados de uma pesquisa aplicada em que foram levantados dados a respeito da designação de encarregados por parte de sociedades anônimas de capital aberto devidamente registradas perante a Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Por fim, encerra-se este trabalho com uma conclusão que expõe de maneira sumarizada quais objetivos específicos puderam ser alcançados com a pesquisa e as reflexões trazidas por meio dos resultados obtidos.

1. O ciclo da política pública brasileira do reconhecimento da proteção de dados pessoais como direito fundamental

O cerne deste trabalho envolve o estudo de um atributo da própria condição humana. Algo intrínseco e natural: a intimidade e vida privada de um indivíduo, bem como outros valores daí decorrentes. A forma como esses valores são protegidos pelo Estado, no entanto, nada tem de natural. A sua proteção no mundo dos fatos é artificial, na medida em que decorre de um processo de escolha tomado por agentes públicos designados, direta ou indiretamente, pelos indivíduos em sociedade. Em outras palavras, o regime de proteção tem origem no processo de elaboração de uma política pública.

Na lógica da tripartição dos poderes brasileira⁴, cada um desses poderes tem competências, precípuas ou secundárias, para influir no processo de elaboração e revisão de políticas públicas em matéria de privacidade e proteção de dados pessoais. Tal qual a criação de uma cartilha de conscientização de práticas envolvendo a coleta, gestão e outras formas de tratamento de dados pessoais por uma entidade da administração pública pode ser considerada fruto de uma política pública, uma lei específica ou uma decisão judicial também podem.

Há modelos que podem ser adotados para análise de uma política pública, os quais usualmente as dividem em um ciclo composto por diversas fases. A esse respeito, explica Secchi (2012, p. 33):

O processo de elaboração de políticas públicas (*policy-making process*) também é conhecido como ciclo de políticas públicas (*policy cycle*). O ciclo de políticas públicas é um esquema de visualização e interpretação que organiza a vida de uma política públicas em fases sequenciais e interdependentes.

Apesar de várias versões já desenvolvidas pela visualização do ciclo de políticas públicas, restringimos o modelo às sete fases principais: 1) identificação do problema; 2) formação da agenda; 3) formulação de alternativas; 4) tomada de decisão; 5) implementação; 6) avaliação; 7) extinção. [sem grifos no original]

Este Capítulo I será dedicado ao estudo das políticas públicas que culminaram na alocação do direito à privacidade e proteção de dados pessoais em leis brasileiras, até

⁴ Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

seu reconhecimento como direito fundamental na Constituição da República Federativa do Brasil.

1.1. Da privacidade à proteção de dados pessoais: breve histórico mundial

O estudo da privacidade pela ciência jurídica teve como um marco paradigmático, aclamado pela doutrina moderna (DONEDA, 2020, p.31), o trabalho de Brandeis e Warren (1890), por meio do qual, em linhas gerais, se defendeu a existência de um direito à privacidade.

Os autores, inseridos em um contexto em que liberalismo jurídico clássico estava em alta, entenderam que esse direito não seria um corolário do princípio da propriedade privada, como a esmagadora maioria dos demais direitos tutelados à época, e sim, na inviolabilidade da própria personalidade do indivíduo (*inviolate personality*), quem deveria ter o direito de não ser incomodado por terceiros (BRANDEIS e WARREN, 1890, pp. 205-206).

Ainda assim, nesse primeiro momento, o direito à privacidade era entendido sob uma ótica patrimonialista e tipicamente burguesa, de modo que se limitava ao direito de ser deixado só (*right to be left alone*). Em outras palavras, impunha-se à sociedade o dever de se abster de se envolver na vida privada de um indivíduo (MONTEIRO FILHO; CASTRO, 2019, p.326).

Até meados de 1960, o direito à privacidade presente nos ordenamentos jurídicos ao redor do globo possuía uma aplicação reservada a determinados extratos sociais, em que os tribunais discutiam majoritariamente a violação da intimidade apenas de celebridades e outras figuras públicas (DONEDA, 2020, pp. 32-33). Na França, por exemplo, o primeiro caso emblemático sobre vida privada envolveu a ampla publicação de retratos da atriz Elizabeth-Rachel Félix, mais conhecida apenas por Rachel, muito famosa à época, em seu leito de morte. As matérias sensacionalistas envolvendo fotos de seu passamento motivaram sua irmã a requerer ao Poder Judiciário a cessação dessas publicações para preservar sua intimidade, culminando em posterior decisão favorável pelo então tribunal francês (FRANÇA, 1858).

Com o tempo, o direito à privacidade passou a ser levado ao centro de diversos diplomas legais, como corolário da dignidade da pessoa humana. Seu conceito começou a abranger também componentes subjetivos e atributos de personalidade essenciais à

construção do indivíduo. Assim, a tutela da privacidade passou a ser instrumento necessário para assegurar o livre desenvolvimento da personalidade e a integridade psíquica de uma pessoa natural, valores esses consagrados em um Estado Democrático de Direito.

Essa nova concepção acerca da privacidade levou à sua inserção enquanto direito autônomo em diversos tratados internacionais e constituições nacionais, como na Declaração Universal dos Direitos Humanos⁵. Já a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê, em seu artigo 5º, X, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, consagrando-os como direitos fundamentais e, logo, norteadores do nosso ordenamento jurídico.

Com o crescimento exponencial do fluxo de informações, decorrente do desenvolvimento tecnológico, aumentou-se a parcela da população sujeita a ter sua privacidade violada. Isso porque os avanços tecnológicos permitem uma massiva coleta, processamento e armazenamento de dados pessoais deixados em plataformas digitais por usuários, formando um enorme banco de dados (*Big Data*), que, aliado à ciência comportamental, permite que fornecedores de produtos e serviços adotem estratégias envolvendo marketing personalizado. Ao mesmo tempo, a internet está cada vez mais inserida no cotidiano dos indivíduos, seja em sites de notícias, plataformas de buscas ou redes sociais, havendo uma grande fusão da realidade física ao ambiente digital.

Segundo estudo da empresa Statista, em janeiro de 2021 havia 4.66 bilhões de usuários ativos na internet, o que representava 59,5% da população mundial (GLOBAL DIGITAL POPULATION, 2021). É possível afirmar que essa comunidade digital tende a ser ainda maior, especialmente em decorrência do surgimento crescente de novas soluções oferecidas no ambiente digital, que transformam não só a forma como os indivíduos se relacionam, como as próprias atividades econômicas, dentre as quais destacam-se a tecnologia blockchain e o metaverso. Nessa possível realidade, a experiência digital será ainda mais realista e imersiva, diminuindo ainda mais as barreiras do físico para o digital, buscando torná-los uma realidade só.

Sobre os impactos desses avanços tecnológicos, Doneda (2020, p. 33-34) afirma:

⁵ Artigo 12. Ninguém será sujeito à interferências em sua **vida privada**, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques. [sem grifos no original]

Assim, a tecnologia, em conjunto com as mudanças ocorridas no tecido social, vai definir diretamente o contexto no qual a informação pessoal e a privacidade atualmente se relacionam; portanto, qualquer análise sobre esses fenômenos deve levar em consideração o vetor da técnica como um dos seus elementos determinantes. Sem perder de vista que o controle sobre a informação foi sempre um elemento essencial na definição de poderes dentro de uma sociedade, a tecnologia operou especificamente a intensificação dos fluxos de informação e, conseqüentemente, de suas fontes e seus destinatários. Essa mudança, a princípio quantitativa, acaba por influir qualitativamente, mudando a natureza e os eixos de equilíbrio na equação entre poder – informação – pessoa – controle. Isso implica a necessidade de conhecer a nova estrutura de poder vinculada a essa nova arquitetura informacional.

Esses dados, deixados como uma espécie de “rastros” dos usuários na internet, são cruzados e combinados a fim de realizar perfilações (*profiling*) que permitem indicar o comportamento que um usuário adotará quando exposto a diferentes estímulos ou diante de certos cenários e hipóteses. Desse modo, são categorizados de acordo com seus desejos, medos e interesses e passam a ser alvos de campanhas publicitárias – ou até mesmo eleitorais – adaptadas às individualidades e, portanto, mais persuasivas.

O emblemático caso *Cambridge Analytica*, em que foi revelado o uso de informações de cerca de 50 milhões de usuários da rede social *Facebook* para favorecer a eleição presidencial de Donald Trump em 2016, evidenciou ao mundo o poder econômico, social e político dos dados pessoais (HOW TRUMP CONSULTANTS EXPLOITED THE FACEBOOK DATA OF MILLIONS, 2018). Esse escândalo também fomentou debates ao redor do globo sobre a privacidade nas redes sociais e qual seria a responsabilidade jurídica dessas plataformas digitais diante da violação desse direito.

A *Federal Trade Commission* – agência estadunidense que promove a proteção do consumidor) – já havia elaborado em 2014 um relatório sobre as atividades realizadas pelos *data brokers*⁶, em que concluíram que esses agentes, para atingir melhor os consumidores, utilizam dados coletados tanto no mundo *online* quanto no *offline*, provenientes de diferentes fontes comerciais, governamentais ou públicas (DATA BROKERS, 2014). O relatório conseguiu mapear as informações mais buscadas pelos *data brokers* em cada segmento, o que resultou em uma extensa lista contendo dados de identificação, saúde, comportamento digital, interesses pessoais e viagens; além dos dados sensíveis, demográficos, residenciais, financeiros e veiculares.

⁶ Data brokers são agentes que possuem como única atividade a coleta e a venda de dados pessoais a outras organizações.

Esse novo modelo de negócios depende do constante monitoramento da vida cotidiana dos indivíduos. Aspectos do dia-a-dia a priori irrelevantes, quando analisados em conjunto com outras informações, desde meras curtidas no Instagram até a quantidade de quartos em sua residência, o que caracteriza uma sociedade de vigilância e de ameaça à vida privada (FRAZÃO, 2019, p.27). A partir desse entendimento, fica notório que a proteção de dados consiste em um desdobramento do direito à privacidade, que se adaptou aos novos desafios trazidos pela Era da Informação. Sobre isso, Monteiro Filho e Castro (2019, p.326) elucidam:

Tradicionalmente, a privacidade era definida como o direito a ser deixado só, isto é, a um espaço reservado de intromissões indesejadas. No contexto em que concebido, vigorava visão rigorosamente patrimonialista, cuidando-se o *right to be left alone* de direito próprio da classe burguesa, que se assemelhava ao direito de propriedade, como aquele que impunha à coletividade um dever de se abster. Todavia, na sociedade tecnológica, o conceito de privacidade passa a se distinguir do de intimidade e a ser concebido como o direito ao controle dos dados pessoais. Analisa-se a privacidade em perspectiva extrapatrimonial, diante de sua relação essencial com o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do sistema jurídico (art. 1º, III, CRFB/88). Sobressai, nesse sentido, a necessidade de se controlar a manipulação dos dados pessoais, limitando a sua coleta ao mínimo necessário para se atingir as finalidades legítimas. Revela-se, aqui, o princípio da proporcionalidade, devendo-se obter menor sacrifício possível para o objetivo que se quer alcançar.

No mesmo sentido, Doneda (2020, p. 41) explica tal origem da proteção de dados pessoais:

A necessidade de funcionalização da proteção da privacidade fez, portanto, com que ela desse origem a uma disciplina de proteção de dados pessoais, que compreende em sua gênese pressupostos ontológicos muito similares aos da própria proteção da privacidade: pode-se dizer que a proteção de dados pessoais é a sua “continuação por outros meios”. Ao realizar essa continuidade, porém, a proteção de dados pessoais assume a tarefa de abordar uma série de interesses cuja magnitude aumenta consideravelmente na sociedade pós-industrial e acaba, por isso, assumindo uma série de características próprias, especialmente na forma de atuar os interesses que protege, mas também em referências a outros valores e direitos fundamentais. Daí a necessidade de superar a ordem conceitual pela qual o direito à privacidade era limitado por uma tutela de índole patrimonialista, e de estabelecer novos mecanismos e mesmo institutos para possibilitar a efetiva tutela dos interesses da pessoa.

Diante da análise cronológica da tutela da privacidade, é possível, portanto, atribuir-lhe 3 conceitos, explicitados por Mulholland e Terra (2019, p. 605):

Reconhecem-se, em conclusão, três concepções sobre o direito à privacidade, quais sejam: (i) o direito de ser deixado só; (ii) o direito de ter controle sobre a circulação dos dados pessoais; e (iii) o direito à liberdade de realizar escolhas pessoais de caráter existencial.

Faz-se importante destacar que, apesar de os dados terem consolidado grande poder econômico e político no século XXI, sua tutela já era discutida anteriormente: a primeira lei estadual de proteção de dados da história foi editada em 1970 no estado alemão Hesse, após o desenvolvimento computacional ocorrido na década anterior. O objetivo dessa norma era tratar com maior cuidado as informações pessoais deixadas nos meios eletrônicos.

Já a primeira lei nacional de proteção de dados da história foi aprovada em 1973, na Suécia. Assim como na lei estadual de Hesse, a abordagem da lei sueca à tutela dos dados era genérica e limitava-se a determinar que a coleta dessas informações estava condicionada à autorização da agência governamental competente. Em 1979, diversos outros países, como França e Dinamarca, já previam a proteção de dados em seus ordenamentos jurídicos, mantendo, todavia, o caráter genérico.

Uma abordagem mais substancial e objetiva do tema se deu apenas em 1981, quando o Conselho da Europa instituiu a Convenção para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Caráter Pessoal, conhecida como Convenção 108. Como explicam Fachinetti e Camargo (2022), esta utilizava-se de três pilares principais: (i) contemplação dos princípios da proteção de dados em dispositivos legais; (ii) criação de regras específicas para a transferência de dados entre países; e (iii) adoção de mecanismos de assistência e consulta mútua entre os Estados signatários.

A Convenção 108 foi a primeira regulação transnacional sobre proteção de dados, marcando o início da construção de um sistema global de tutela de dados pessoais, o qual tomou ainda mais forma com a promulgação da Diretiva 95/46/CE pela União Europeia, em 1995. Nesse sentido, explica Monteiro (2019, p.7):

A norma foi um marco no campo da proteção de dados, pois dispunha sobre o tratamento de dados e direitos dos usuários em todos os países membros do bloco, colocando todos sob a mesma legislação. A Diretiva, além de estabelecer como deveria ser feita a coleta e tratamento dos dados, traz os princípios que devem ser seguidos em tais operações, dentre os quais destacam-se o da licitude do tratamento, da limitação dos propósitos, da adequação, da necessidade e da transparência, que visam frear possíveis abusos por parte dos responsáveis pelas mesmas.

A Diretiva deixou de vigorar apenas em 2018, devido à sua substituição pela nova lei geral de proteção de dados da União Europeia, conhecida como *General Data Protection Regulation* (GDPR). Tal lei se destacou por ampliar os direitos dos titulares de dados, bem como por prever maior responsabilização dos agentes que participam do tratamento de dados pessoais.

É notória, ademais, a influência que a edição da GDPR gerou sobre países que ainda não possuíam lei própria regulando o tema: além de reforçar a importância da tutela de dados, seu escopo abrange não só os dados pessoais oriundos de países membros da União Europeia, mas como também de qualquer país que possua um fluxo de dados com o mercado europeu. Desse modo, toda empresa, pública ou privada, que mantinha qualquer relacionamento com agentes europeus precisou se adequar à GDPR, sob pena de sofrer com as sanções previstas na lei e com uma possível perda de competitividade e de espaço no mercado.

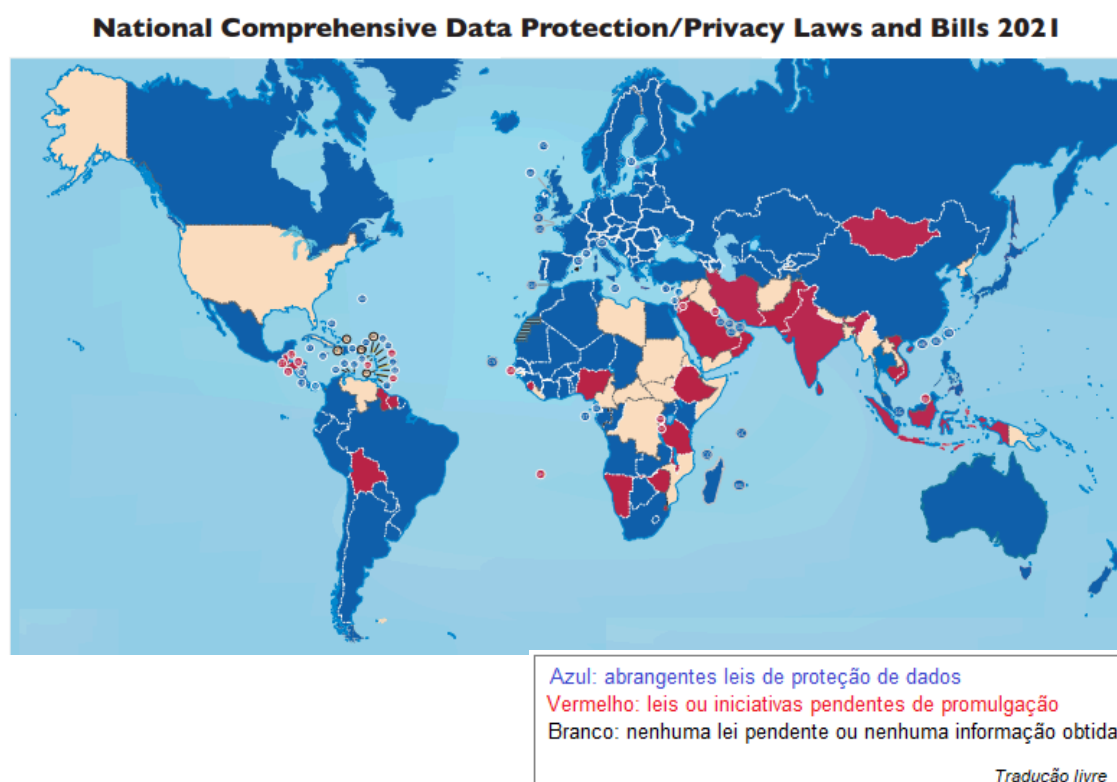
Nesse contexto, podemos até analisar como exemplo a própria trajetória da proteção de dados no Brasil, em que diversos mecanismos e conceitos dispostos na GDPR influenciaram o projeto final da nossa Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Para mais, a entrada em vigor da GDPR em 2018 atuou como um catalisador para a aprovação e promulgação da lei brasileira, visto que a ausência de uma regulação nacional acerca do tratamento de dados pessoais poderia trazer efetivos prejuízos ao país - a inadequação do nosso ambiente regulatório poderia até mesmo impedir a transferência de dados da União Europeia para o Brasil. Nesse sentido, explica Doneda (2020, p. 230):

A normativa europeia também acaba tendo uma marcante influência internacional. Entre os motivos para tanto, um é que o crescente fluxo internacional de dados pessoais gera uma demanda por padrões normativos que o legitimem, e as normas europeias são certamente o modelo mais desenvolvido nesse sentido. Outro motivo é a existência de uma cláusula de vedação da transferência de dados para países fora do espaço comunitário que não apresentem nível “adequado” de tutela. O legislador comunitário optou por trazer a discussão sobre esse importantíssimo ponto para o plano normativo – assim evitando a insinuação de uma disputa comercial que corria o risco de ser decidida em outras instâncias; nesse mecanismo percebem-se na Diretiva a força dos princípios que a regem, e impõem a observância da proteção da pessoa.

Segundo pesquisa realizada pela United Nations Conference on Trade and Development - UNCTAD, em dezembro de 2021 havia legislações de proteção de dados presentes em 137 de 194 países, o que representa 71% dentre todos os países do globo (UNCTAD, 2021). Acerca dos demais, 9% possuem projetos de lei em andamento e apenas 15% não possuem legislação sobre a tutela de dados pessoais. Os 5% restantes consistem em países dos quais a UNCTAD não conseguiu obter informações sobre a existência de regulamentação interna de dados pessoais.

No mesmo sentido, em pesquisa realizada por Banisar (2021), constatou-se que aproximadamente 140 países e jurisdições autônomas já haviam adotado leis abrangentes de proteção de dados em 2021, conforme demonstrado no mapa:

(**Figura 1.** Mapa-múndi com indicação dos países que possuem ou não iniciativas legais relacionadas à Proteção de Dados Pessoais, de autoria de David Banisar)



Além disso, a referida pesquisa extraiu características regulatórias que estão presentes em quase todas as legislações desses países, tais como: (i) a incidência das leis sobre informações pessoais mantidas de maneira eletrônica ou física tanto pelo governo

quanto por organizações privadas; *(ii)* a existência de uma comissão de proteção de dados independente, responsável pela fiscalização e execução das leis; e *(iii)* a previsão de situações específicas em que não se aplica a lei a fim de obter-se um equilíbrio entre o direito à privacidade e a liberdade de expressão.

A partir de todo o exposto, é notório o poder socioeconômico e político dos dados pessoais, utilizados como insumo de um novo modelo de negócios trazido pela internet. Resta evidente, portanto, a importância da regulamentação do tratamento de dados, que consiste em nada mais do que um desdobramento do direito à privacidade, a fim de tutelar a dignidade da pessoa humana na Era da Informação.

1.2. O TRATAMENTO LEGISLATIVO BRASILEIRO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

A Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, que entrou em vigor em agosto de 2021, consiste atualmente na principal e mais específica lei de tratamentos de dados no Brasil. Nesse momento, cabe destacar que seu objetivo não é impedir a utilização de dados pessoais, ainda que para fins meramente comerciais, e sim regulamentar esse processo, garantindo que sejam observados princípios e direitos dos titulares.

1.2.1. O PROCESSO LEGISLATIVO DE EDIÇÃO DA LGPD

Bioni (2019, p.183) defende que o primeiro marco normativo abrangendo a proteção de dados no Brasil se deu com o Código de Defesa do Consumidor, o que, sob uma ótica, faz sentido. No entanto, a preocupação com a proteção de dados no país é muito mais antiga. Na realidade, pode-se citar ainda o Decreto-Lei nº 2.848/1940, que instituiu o atual Código Penal, que, em seu artigo 151, passou a criminalizar a violação de correspondência alheia, assim, entendendo pela necessidade de se proteger a intimidade e dados pessoais, é claro, no contexto de sua época.

Por mais que ainda não se trate especificamente de proteção de dados como conhecemos, o artigo deve ser considerado um ponto de partida importante, pois se trata da primeira vez em que se trata legalmente no Brasil o direito à privacidade e sua proteção.

O segundo momento em que isso acontece, e, evidentemente, têm-se a consagração da proteção da intimidade, é na Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 5º, inciso X, assegura a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, garantindo o direito à indenização em danos materiais ou morais de quem viole tais direitos. Além disso, no que diz respeito à privacidade, a Constituição ainda garante a inviolabilidade de comunicações quando estão em trânsito, isto é, ainda acontecendo, o que resulta na necessidade de ordem judicial para interceptações telefônicas.

Apesar da relevância destes marcos com relação à proteção de dados, somente pode-se dizer que houve lei específica para dados pessoais como os conhecemos, e não apenas proteção à privacidade ou mera preocupação, com a elaboração do Código do Consumidor, em 1990. Através dele, e, em especial, o seu artigo 43, foram disciplinados bancos de dados e cadastro de consumidores, vale dizer, de forma ampla, uma vez que ele alcançava qualquer banco de dados que tivesse relação com o desenvolvimento da personalidade do consumidor.

Dessa forma, a legislação consumerista foi capaz de garantir o direito individual de se autodeterminar as suas informações pessoais. Com ela, passou-se a ser exigido que o consumidor fosse notificado da abertura de banco de dados pessoais sem a sua solicitação (art. 43, §2º, do CDC). A partir disso, o consumidor tornou-se capaz de acompanhar o fluxo dos seus dados pessoais e se impôs o dever de transparência aos operadores de banco de dados dos consumidores.

E mais, ainda no artigo 43, também são colocados outros deveres aos operadores de banco de dados. Dentre eles, destacam-se: a garantia de acesso do consumidor ao banco, a lisura das informações prestadas, que o banco de dados estabeleça finalidades legítimas, e, por último, no §1º do art. 43, que seja respeitado o limite temporal de cinco anos para o armazenamento de informações negativas sobre o consumidor. Inclusive, se garante, através do §3º do art. 43, que o consumidor pode demandar a exclusão de informações que superem o referido limite temporal ou até mesmo que estejam errôneas.

Não à toa se reconhece a importância do CDC para a proteção de dados no Brasil. Através dele, foram garantidos direitos, princípios e a base jurídica necessária para que o consumidor seja capaz de autodeterminar suas informações pessoais.

Mais tarde, ainda no âmbito do Código de Defesa do Consumidor e em complemento aos objetivos de autodeterminação traçados por ele, foi criada a Lei do

Cadastro Positivo (Lei nº 12.414/2012), que disciplinou a formação de banco de dados acerca de informações de adimplência e modelagem de crédito. Assim, nesse momento não se fala mais somente no armazenamento de dívidas não pagas ou informações negativas, mas também de dados positivos como o histórico de adimplemento do consumidor, o que, posteriormente, pode beneficiá-lo.

Em consonância à proteção de dados fornecida pelo Código do Consumidor, também foram reelaboradas leis setoriais nos mais diversos âmbitos do direito com a mesma finalidade.

No campo da saúde, tanto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) quanto o Conselho Federal de Medicina (CFM) criaram resoluções (nº 44/2009 e nº 1.821/07, respectivamente) com o fim de disciplinar o manuseio de informações pessoais de pacientes, ou seja, com o objetivo de realizar a proteção de dados médicos e farmacêuticos.

Em paralelo, no âmbito do Direito Penal – onde essa proteção se iniciou – foi elaborada a recente Lei Carolina Dieckmann, em 30 de novembro de 2012, que criminalizou a invasão de dispositivos informáticos a fim de proteger o direito a privacidade e intimidade dos usuários. Além dela, também foi criada a Lei nº 9.296, que criminalizou a interceptação telefônica sem autorização judicial.

Posteriormente, em 2014, foi criada a Lei nº 12.695, também chamada de Marco Civil da Internet, que, de forma inovadora, estabeleceu uma normativa especial para os direitos dos cidadãos em suas relações no ambiente eletrônico. Dentre esses direitos, evidentemente, destacam-se diversos relacionados à proteção de dados pessoais e privacidade, assim, assegurando a necessidade do consentimento dos usuários para a coleta, o uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais. E, caso o usuário requeira, também é assegurada a exclusão definitiva dos dados pessoais fornecidos por ele para a aplicação da Internet.

Em comparação com o estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor na década de 90, verifica-se que o Marco Civil da Internet também compartilha de seu pilar: a capacidade de autodeterminação informacional dos seus protegidos. E mais, todas as normas setoriais narradas até o momento também convergem para este objetivo.

Em síntese, é neste cenário jurídico em que são desenvolvidas as discussões envolvendo a Lei Geral de Proteção de Dados durante seus mais de oito anos de construção até a sua aprovação.

Como foi dito, o caminho até a aprovação da LGPD foi longo. Em 2010, o Ministério da Justiça redigiu um Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados e o ofereceu para consulta através de um site sobre o tema, no endereço “culturadigital.br”, onde ficou disponível durante quatro meses. A partir das contribuições dadas durante a consulta pública, foi elaborado o esboço da Lei de Proteção de Dados que ficou parado durante dois anos.

Em 13 de junho de 2012, o deputado Milton Monti apresentou o Projeto de Lei nº 4060/12 na Câmara dos Deputados, que, com base na referida consulta pública do Ministério da Justiça, disciplinava o tratamento de dados pessoais.

No entanto, apenas no ano seguinte ao seu protocolo houve o primeiro andamento do referido projeto, graças à denúncia de Edward Snowden, que, ao expor todas as irregularidades nas práticas da Agência Nacional de Segurança (órgão vinculado ao governo estadunidense), suscitou diversos debates sobre proteção de dados, o que contribuiu para a retomada do andamento do referido projeto (EDWARD SNOWDEN AND THE NSA FILES, 2013). Sendo ele o único a tratar diretamente sobre proteção de dados naquele momento, ele foi pautado para debate pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Espionagem no Senado Federal quase imediatamente.

Apesar dos debates e audiências públicas promovidas pela Comissão, o Projeto e o tema de proteção de dados não avançaram naquele ano. Somente em 2015 a pauta foi retomada, quando o Ministério da Justiça promoveu novamente uma consulta pública sobre o anteprojeto de lei de proteção de dados (BRASIL, 2015).

Nesta consulta, assim como na primeira, foram fornecidas diversas contribuições por diferentes setores da sociedade civil, em especial recomendações de mudanças no texto do anteprojeto. Com base nelas, o Ministério da Justiça elaborou novo Projeto de Lei sob o nº 5276/16, que, graças a essas contribuições agregadas a ele, avançou mais rapidamente que os antigos projetos sobre o tema.

Além disso, por ser considerado o mais completo dos projetos, foi realizado um esforço conjunto pela Câmara dos Deputados e do Senado com o fim de apresentá-lo antes do Projeto de Lei nº 4060/12, que, por ser mais antigo, possuía prioridade de tramitação na Câmara. Para isso, o Projeto de Lei nº 5276/16 foi pensado

como uma nova versão e colocado em votação no dia 29 de maio de 2018, dessa forma, sendo aprovado por unanimidade sob a denominação de Projeto de Lei da Câmara nº 53 de 2018.

Sendo enviado para o Senado, ele foi alocado na pauta da Comissão de Assuntos Econômicos, sob a relatoria do senador Ricardo Ferraço do Partido da Social Democracia Brasileira. Com poucas alterações no texto, o relator colocou o referido Projeto para votação, sendo aprovado na mesma sessão. Após receber requerimento de emergência para ser incluso novamente em pauta, bem como após forte pressão de diversos setores da sociedade civil, o Projeto foi pautado e aprovado por unanimidade.

Com isso, ele foi encaminhado para sanção presidencial, que aconteceu de forma parcial, com poucos vetos, sobretudo, nos artigos 55 a 59, que tratavam da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e o Conselho Nacional de Proteção de Dados. Então, finalmente, o Projeto de Lei foi sancionado. Como solução aos vetos realizados, foi editada a Medida Provisória nº 869/18 em que, dentre outras coisas, criou-se a Autoridade Nacional de Proteção de Dados e realizou pequenas alterações no texto da Lei Geral de Proteção de Dados.

De forma sucinta, este foi o processo legislativo dos oito anos até a aprovação da vigente Lei Geral de Proteção de Dados. Dentre outras coisas, um processo de debates, audiências públicas, consultas públicas e, em geral, de muita contribuição da sociedade civil até a sanção presencial da lei.

A LGPD é uma lei geral de aplicação ampla a diversos setores da sociedade e, mesmo representando um grande avanço na tutela dos dados pessoais, não contempla todas as possibilidades e especificidades dos fluxos de dados existentes no país. Inclusive, a sua própria redação exclui de seu escopo o tratamento de informações para segurança pública e persecução penal e determina que esse ponto será regido por legislação específica a ser elaborada (art. 4, caput, inciso III, alíneas “a” e “d” c/c § 1º, da LGPD).

Nesse contexto, em novembro de 2020, foi apresentado à Presidência da Câmara dos Deputados o Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados para Segurança Pública e Persecução Penal, elaborado pela Comissão de Juristas criada para esse fim. Na sua exposição de motivos, a Comissão elucida:

Nesse contexto, a elaboração de uma legislação específica fundamenta-se na necessidade prática de que os órgãos responsáveis por atividades de

segurança pública e de investigação/repressão criminais detenham segurança jurídica para exercer suas funções com maior eficiência e eficácia – como pela participação em mecanismos de cooperação internacional –, porém sempre de forma compatível com as garantias processuais e os direitos fundamentais dos titulares de dados envolvidos. Trata-se, portanto, de projeto que oferece balizas e parâmetros para operações de tratamento de dados pessoais no âmbito de atividades de segurança pública e de persecução criminal, equilibrando tanto a proteção do titular contra mau uso e abusos como acesso de autoridades a todo potencial de ferramentas e plataformas modernas para segurança pública e investigações.

A lacuna legislativa no ordenamento jurídico brasileiro acerca desse tema gera duas questões principais: (i) uma menor eficiência investigativa dos órgãos brasileiros, já que a não adequação aos padrões internacionais de segurança quanto ao tratamento de dados impede a integração do Brasil a órgãos de inteligência e de investigação internacionais, como a INTERPOL, o que atrapalha o acesso a informações relevantes; e (ii) o déficit de proteção dos cidadãos, acentuado com o crescimento de novas tecnologias de investigação e vigilância sem qualquer regulamentação sobre o tratamento de dados em matéria penal, gerando um grande desequilíbrio de poder entre Estado e cidadão.

O Anteprojeto pretende criar uma “LGPD-Penal” e utilizou-se de parâmetros, princípios e garantias previstos na LGPD somados àqueles específicos da natureza da matéria penal, como a licitude e a legalidade estrita. Sobre seu objetivo, o próprio texto do anteprojeto esclarece:

Nesse sentido, tendo em vista a pretensão de introduzir normas gerais, esta “LGPD-Penal” pretende complementar o microsistema legislativo de tratamento de dados para fins de segurança pública e de investigação criminal hoje existente em leis esparsas e voltadas sobretudo à regulamentação de quebras de sigilo no contexto processual penal (v.g., disposições do Código de Processo Penal, da Lei das Interceptações Telefônicas e Telemáticas, da Lei Complementar n. 105, do Marco Civil da Internet, entre outras), modernizando-o à luz da nova realidade tecnológica e aprimorando-o com vistas a conferir maior segurança jurídica para todos os atores envolvidos.

Os doze capítulos do Anteprojeto são divididos em oito temas: 1. âmbito de aplicação da Lei; 2. condições de aplicação; 3. base principiológica; 4. direitos e obrigações; 5. segurança da informação; 6. tecnologias de monitoramento; 7. transferência internacional de dados; e 8. a autoridade de supervisão. Sobre esse último tema, é interessante mencionar que o Anteprojeto estabeleceu o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como autoridade de supervisão do cumprimento da futura lei,

distinguindo-se da opção da LGPD em criar uma nova autoridade para essa atividade (Autoridade Nacional de Proteção de Dados).

Fica demonstrado, portanto, que a tutela de dados no Brasil não se limita à LGPD e ainda possui um grande caminho a percorrer, devendo regular matérias específicas e fomentar a cultura de proteção de dados pessoais. Espera-se que sejam editados outros atos normativos setoriais, que enfrentem a privacidade e proteção de dados de acordo com as particularidades de cada indústria.

1.2.2. PERSPECTIVAS DA REGULAMENTAÇÃO DA LGPD PELA ANPD

Conforme explanado anteriormente, a ANPD foi criada através da MP nº 869/2018 que editou o texto da Lei Geral de Proteção de Dados, assim, incluindo-a como um órgão da administração federal direta vinculada à Presidência da República.

Mais tarde, a MP nº 869/18 foi objeto de conversão em lei, dando origem à Lei nº 13.853 de 8 de julho de 2019. Nela, o artigo 55-A estabelece que é transitória a natureza jurídica da ANPD, enquanto órgão da administração direta, e esclarece o Poder Executivo poderá transformá-la em entidade da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial. O dispositivo também definiu que a avaliação sobre transformação da sua natureza jurídica deverá ocorrer em até 2 (dois) anos.

Cabe apontar que a criação da ANPD como órgão da administração direta, e não como uma autarquia, gerou debates e críticas entre diversos apoiadores da regulamentação de uso de dados no Brasil. Sustenta-se que a manutenção dessa natureza jurídica da ANPD seria um risco à sua autonomia e independência, fator esse essencial para seu pleno funcionamento, já que o próprio governo deve ser fiscalizado por ela.

Em 2020, foi publicado decreto regulamentando a estrutura regimental da ANPD (Decreto nº 10.474/2020). Em sua composição, destacam-se o Conselho Diretor, e, principalmente, o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e Privacidade, que é o responsável pelo assessoramento jurídico da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e as unidades especializadas. Em síntese, ela é um órgão consultivo, que elabora relatórios, estudos, e até mesmo debates e audiências públicas sobre os temas de interesse da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

No que diz respeito à ANPD, pode-se entendê-la, basicamente, como o órgão responsável pelo zelo da proteção de dados pessoais e pelo cumprimento da LGPD.

Para que atenda suas responsabilidades, são conferidas diversas funções regulamentares, fiscalizatórias, sancionadoras e disciplinadoras ao órgão.

É graças a Lei nº 13.853/19, fruto da conversão da Medida Provisória nº 869/18, que se estabelece o artigo 55-J na LGPD, onde se disciplinam as mais de vinte funções da ANPD. Dentre as quais, destacam-se: (i) a fiscalização e aplicação de sanções; (ii) proteção de dados pessoais; (iii) capacidade de estabelecer normas e diretrizes para a implementação da Lei Geral de Proteção de Dados; (iv) o dever de promover a conscientização da importância da proteção de dados pessoais; (v) deliberar sobre a interpretação da LGPD; (vi) e, por fim, editar regulamentos e procedimentos sobre a proteção de dados pessoais e privacidade.

Em relação a esta última função de edição de regulamentos e procedimentos, há uma série de pontos ainda a espera de regulamentação pela ANPD.

O primeiro a ser comentado são as técnicas de anonimização de dados – aqueles dados em que não se é mais possível identificar qualquer pessoa natural. Por meio do art. 12 da LGPD se estabelece que é dever da ANPD dispor sobre padrões e técnicas utilizadas em processos de anonimização, isto é, de tornar dados pessoais em dados anonimizados. Em outras palavras, ainda se encontra pendente de regulamentação pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados quais técnicas de anonimização são aceitáveis de serem utilizadas ou não.

Outro ponto, que recentemente foi regulamentado, em dezembro de 2021, mas ainda merece ser comentado é no que diz respeito à aplicação de sanções. Embora diversas sanções já estejam claramente definidas, a LGPD estabeleceu que a ANPD deve criar um regulamento específico para a aplicação de sanções com a realização de consulta pública para tanto. Dessa forma, esse regulamento estabeleceu, principalmente, a metodologia utilizada para orientar o cálculo do valor-base das sanções de multa, e, assim, deu início às sanções da Lei Geral de Proteção de Dados.

Além destes, destaca-se a necessidade de regulamentação técnica para o encarregado. Como será melhor explorado adiante, ele é o responsável por atuar como intermediador entre os agentes de tratamento de dados pessoais, os titulares de dados pessoais e a ANPD. Atualmente, a nomeação de um encarregado de proteção de dados já é obrigatória nas empresas, contudo, a LGPD determina que a ANPD discipline as hipóteses de nomeação, tendo em vista o porte da empresa e o volume de tratamento de

dados que ela possui. E mais, também é possível que a ANPD estabeleça novas funções, atribuições e acréscimos ao encarregado da proteção de dados.

Por fim, é importante mencionar ausência de regulamentação sobre a transferência internacional de dados. Apesar de encontrar-se prevista nos artigos 33 a 36 da LGPD, estes mesmos artigos estabelecem que a ANPD, dentre outras coisas, deve avaliar o nível de proteção de dados do país estrangeiro ou organismo internacional com quem está sendo feita a transferência de dados, bem como deve realizar a definição do conteúdo de cláusulas padrão-contratuais para esta transferência de dados.

Em seu Planejamento Estratégico para os anos de 2021 a 2023, a ANPD estabeleceu 3 objetivos estratégicos que pretende alcançar para cumprir com sua missão institucional. Além disso, o planejamento informa quais ações estratégicas serão adotadas para a consolidação de cada um dos objetivos, sendo esses:

- Objetivo Estratégico 1: promover o fortalecimento da cultura de Proteção de Dados Pessoais. Ações: detectar infrações à LGPD, promover eventos de capacitação e oficinas sobre temas de Proteção de Dados Pessoais, promover o diálogo com entidades governamentais e não-governamentais (incluindo organismos internacionais e outras autoridades de proteção de dados pessoais) e elaborar guias e recomendações sobre proteção de dados.

- Objetivo Estratégico 2: estabelecer ambiente normativo eficaz para a Proteção de Dados Pessoais. Ações: implementar um fluxo para o sistema de incidentes e reclamações, elaborar agenda regulatória bianual e regulamentar temas da agenda regulatória.

- Objetivo Estratégico 3: Aprimorar as condições para o cumprimento das competências legais. Ações: estabelecer a estrutura definitiva da ANPD, apresentar estudos sobre a transformação jurídica da ANPD e ampliar o corpo de servidores públicos da ANPD.

A partir desse plano, percebe-se que a ANPD, além de regulamentar, fiscalizar e prestar informações, também ocupa importante papel de fortalecer a cultura de proteção de dados no país.

1.3. Proteção de dados pessoais como direito fundamental autônomo no Brasil, da PEC nº 17/2019 à EC nº 115/2020

Apesar de derivar do direito à privacidade, o direito à proteção de dados se tornou autônomo, amparado em uma estrutura jurídica e legislativa própria, que observa as suas especificidades. Ao mesmo tempo, sua origem na tutela da privacidade permitiu que, antes mesmo de qualquer norma nesse sentido, muito doutrinadores passassem a considerar proteção de dados como um direito fundamental. Afinal, decorreria da tutela, mais ampla, prevista pela Constituição Federal à pessoa humana, além de a própria privacidade já estar rol dos direitos fundamentais.

Sobre esse ponto, Frazão e Carvalho (2018. p. 310) explicam:

A proteção de dados pessoais é tema de fundamental importância na sociedade da informação, à medida que cresce o grau de exposição dos indivíduos e sua sujeição a estruturas tecnológicas pertencentes a empresas que não somente guardam, mas exploram comercialmente tais dados. Mostra-se, nesse sentido, nova dimensão do direito fundamental à privacidade, sendo possível ir além para se afirmar que a proteção de dados consiste propriamente em um novo direito fundamental a ser reconhecido. (p. 306) [...] o âmbito de proteção do direito fundamental à proteção de dados pessoais pode ser vislumbrado em uma dimensão subjetiva, na qual o direito se constitui como um direito subjetivo de defesa contra os riscos que ameaçam a personalidade do indivíduo em face da coleta, processamento, utilização e circulação dos dados pessoais; e uma dimensão objetiva, consubstanciada no dever de proteção estatal que decorre da garantia individual de controle dos fluxos de dados.

Foi só em maio de 2021 que o STF reconheceu a proteção de dados e a autodeterminação informativa como direitos fundamentais autônomos, dotados de proteção especial para reforçar a proteção individual e para limitar a intervenção do Estado. Esse entendimento se deu no bojo do julgamento de 5 Ações Diretas de Inconstitucionalidade, que questionavam os dispositivos da Medida Provisória 954/2020 responsáveis por autorizar o compartilhamento de dados pessoais pelas empresas de telefonia ao IBGE, com o objetivo de produzir estatísticas acerca da pandemia de Covid-19.

A decisão do STF foi muito sofisticada ao extrair da Constituição um direito que não está nela explícito: foi necessária uma construção argumentativa para verificar quais eram os dispositivos do artigo 5º da CF que abririam espaço para o reconhecimento da proteção de dados pessoais como um direito fundamental.

Tal decisão também levantou a importância da aprovação da PEC 17/2019, inicialmente proposta pelo Senado Federal, que ainda estava em trâmite no Congresso Nacional. A proposta buscava inserir direito à proteção de dados pessoais no artigo 5º da Constituição Federal, para que fosse reconhecido como um direito fundamental no regulamento jurídico brasileiro. Para mais, outro destaque da PEC 17/2019 é a fixação da competência privativa da União para legislar sobre o tratamento de dados pessoais.

O Senado Federal aprovou a PEC 17/2019 em outubro de 2021 e apenas em fevereiro de 2022 o Congresso Nacional promulgou a emenda constitucional proveniente (EC nº 115/2022). A partir desse momento, a proteção de dados passou a ser assegurada no artigo 5º, LXXIX, da Constituição Federal.

Com a existência do direito fundamental autônomo à proteção de dados, o Estado passa a ter duplo dever: o dever negativo de não interferir indevidamente para que não viole esse direito e o dever positivo de adotar medidas necessárias para assegurar esse direito a toda população.

Dessa forma, a constitucionalização da proteção de dados como direito fundamental traz significativos avanços para a os titulares de dados pessoais e evidencia ainda mais a necessidade de um movimento multissetorial para o estabelecimento da cultura de privacidade e proteção de dados no Brasil.

2. A estruturação do cargo do encarregado pelo tratamento de dados pessoais

A adequação às normas⁷ e *softlaws*⁸ brasileiras sobre privacidade e proteção de dados pessoais demanda dos agentes de tratamento a implementação de um procedimento, o qual convencionou-se chamar de plano de adequação, ou plano de conformidade⁹.

Não há um passo-a-passo (*checklist*) na legislação brasileira que oriente os agentes de tratamento de forma pormenorizada sobre a estruturação de um plano de conformidade. Nesse sentido, o CD da ANPD, por meio do art. 36 da Resolução CD/ANPD nº 01/2021 optou por apresentar apenas algumas diretrizes mínimas:

Seção IV

Do Plano de Conformidade

Art. 36. O plano de conformidade deverá conter, no mínimo:

I - objeto;

II - prazos;

III - ações previstas para reversão da situação identificada;

IV - critérios de acompanhamento; e

V - trajetória de alcance dos resultados esperados.

§ 1º O plano de conformidade não exime o agente de tratamento do cumprimento das obrigações previstas na regulamentação.

§ 2º Caberá ao agente de tratamento comprovar o atendimento ao resultado esperado, além das medidas adotadas para reversão da situação dentro do prazo estabelecido.

⁷ Conforme se demonstrou no Capítulo I, o arcabouço normativo brasileiro em matéria de privacidade e proteção de dados pessoais não se resume à LGPD. Inclusive, a antecede, do que são exemplos a Constituição Federal, o Código Civil, a Lei de Habeas Data, a Lei de Acesso à Informação e o Marco Civil da Internet.

⁸ A International Standardization Organization (ISO) é reconhecida mundialmente por criar normas de apoio às entidades na estruturação de processos envolvendo boas práticas em privacidade, proteção de dados e segurança da informação. No Brasil, a ISO é representada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Como *softlaws* em matéria de privacidade e proteção de dados pessoais no país, pode-se citar (i) ABNT NBR ISO/IEC 27.001:2013 - Sistema de gestão de Segurança da Informação – Requisitos; (ii) ABNT NBR ISO/IEC 27.002:2013 - Tecnologia da informação – Técnicas de segurança – Código de prática para a gestão da Segurança da Informação; (iii) ABNT NBR ISO/IEC 27.005:2011 - Gestão de Riscos de Segurança da Informação; (iv) ABNT NBR ISO/IEC 31.000:2018 Gestão de riscos – Princípios e diretrizes; (v) ABNT NBR ISO/IEC 27.003:2011 Tecnologia da informação – Técnicas de segurança – Sistemas de gestão da segurança da informação – Orientações; (vi) ABNT NBR ISO/IEC 27014:2013 - Tecnologia da Informação – Técnicas de Segurança – Governança de segurança da informação; (vii) ABNT NBR ISO/IEC 27701:2020 Técnicas de segurança – Extensão da ABNT NBR ISO/IEC 27001; (viii) ABNT NBR ISO/IEC 27002 para gestão da privacidade da informação – Requisitos e diretrizes; (ix) ABNT NBR ISO/IEC 29100:2020 - Tecnologia da informação – Técnicas de segurança – Estrutura de Privacidade; (x) ABNT NBR 16167:2013 - Segurança da Informação – Diretrizes para classificação, rotulação e tratamento da informação.

⁹ A par de inexistir definição na LGPD, essa foi a expressão adotada pelo Conselho Diretor da ANPD ao se referir ao procedimento por meio da Resolução CD/ANPD nº 01/2021 que dedicou sua seção IV integralmente ao plano de conformidade.

§ 3º O não cumprimento do plano de conformidade enseja a progressão da ANPD para a atuação repressiva, com a adoção das medidas compatíveis, e será considerado agravante caso seja instaurado procedimento sancionador. [sem grifos no original]

Na prática de mercado, os agentes de tratamento têm conduzido um plano de conformidade extenso, usualmente dividido em fases, que acarreta a elaboração e implementação de uma série de procedimentos documentados¹⁰.

Uma das etapas desse procedimento que resulta no principal “entregável” é a estruturação de um programa de governança em privacidade, que é reconhecido pela lei como uma boa prática, inclusive para fins de atenuar eventual penalidade administrativa, desde que atendidos os padrões mínimos previstos no art. 50, § 2º, I da LGPD.

Enquanto o plano de conformidade detalha o procedimento que uma entidade interessada em se adequar às normas de privacidade e proteção de dados pessoais deverá adotar para tanto, com as medidas, respectivas etapas e prazos tentativos de conclusão, o programa de governança em privacidade consiste em um dos resultados finais (sujeito à alterações periódicas) deste procedimento. Em linhas simples, o plano de conformidade pode ser encarado como um cronograma, enquanto o programa de governança seria um regulamento interno.

Não é objeto deste trabalho a análise pormenorizada de planos de conformidade ou de programas de governança em privacidade, temas que merecem um recorte específico. O que se pretende aqui é demonstrar qual a relação deles com o encarregado.

A estruturação e implementação bem-sucedida de um plano de conformidade (e conseqüentemente a criação de um bom programa de governança) depende de responsáveis pelo seu monitoramento contínuo, que garantam sua revisão periódica,

¹⁰ A título meramente exemplificativo, constituem fases do plano de conformidade: (i) diagnóstico; (ii) identificação de pontos de desconformidade (*gaps*); (iii) propositura de medidas corretivas; (iv) implementação de medidas corretivas; (v) monitoramento contínuo e revisão periódica. Já com relação ao conjunto de “entregáveis”, i.e., de documentos criados no âmbito do plano, pode-se citar: (i) inventário de mapeamento de dados pessoais (*data mapping*); (ii) relatório de pontos de desconformidade (*gap analysis report*); (iii) planilha de registro de operações de tratamento (*report of processing activities – ropa*); (iv) relatório de atribuição de bases legais; (v) política de guarda e retenção de dados, para fins de determinação do ciclo de vida e eventual necessidade de exclusão; (vi) contratos ou cláusulas contratuais a serem adotadas na relação da entidade com seus parceiros comerciais (*data processing agreement*); (vii) aviso externo de privacidade; (viii) relatório de impacto de proteção de dados (*data protection impact assessment – dpia*); (ix) documentação das medidas de segurança adotadas pela entidade; (x) plano de respostas e remediação a incidentes (*incident response plan*) e (x) programa de governança em privacidade. Nesse sentido, recomenda-se MALDONADO (2021b, p. 189).

proponham implementação de ajustes, bem como que provejam apoio e aconselhamento à entidade e seus colaboradores internos e externos. Para essas funções, destacam-se duas figuras: o gestor de processos (*project manager*) e o encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

O gestor de processos é um profissional cujas atribuições usualmente envolvem tarefas operacionais, como a gestão do status de execução do plano de conformidade, requisição de informação e documentos, monitoramento de prazos e interação/cobrança dos atores envolvidos no processo, que eventualmente estejam em atraso.

Já ao encarregado pelo tratamento de dados pessoais usualmente se atribui as funções de prover aconselhamento técnico sobre a completude do plano de conformidade e sobre o conteúdo do programa de governança em privacidade a ser criado. Uma das funções do encarregado expressas na lei, conforme se verá adiante neste Capítulo, é a de difundir a cultura da privacidade e proteção de dados pessoais por meio de programas de conscientização.

Este Capítulo tem por objetivo analisar, à luz do direito brasileiro e em comparação com o direito europeu, qual a relação que o encarregado mantém com a entidade onde desempenha suas funções, durante a execução do plano de conformidade e no monitoramento contínuo do programa de governança em privacidade, e quais aspectos devem ser considerados para a estruturação do cargo de encarregado.

2.1 Conceito de encarregado

O termo encarregado é definido no art. 5º, VIII da LGPD¹¹. Nosso legislador se inspirou na versão em língua portuguesa do Regulamento (UE) 2016/679 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados - RGPD) que também o emprega¹². A bem da verdade, essa foi uma escolha linguística infeliz, resultado de uma importação acrítica do vernáculo lusitano, como demonstraremos a seguir.

¹¹ LGPD. Art. 5º, VIII - Encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

¹² No âmbito do RGPD não há uma cláusula de definições, tal qual na LGPD. Tampouco há um só dispositivo que conceitue encarregado. De modo diverso, o regulamento dedicou inteiramente a Secção 4, denominada “encarregado da proteção de dados”, para regular essa figura, abordando sua designação, posição e funções na entidade.

A União Europeia tem por um de seus pilares fundamentais a preservação e incentivo à diversidade cultural e linguística dos seus Estados-membros. As línguas adotadas por tais países constituem parte do patrimônio cultural da comunidade. Essa afirmação é corroborada pelo art. 41.4 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que prevê o multilinguismo ao dispor que qualquer cidadão poderá se comunicar junto a uma instituição da União Europeia se utilizando de qualquer das línguas oficiais do bloco econômico e terá o direito a receber uma resposta no mesmo idioma¹³.

Nesse sentido, o Regulamento (EU) 1958/01 estabelece em seu art. 1º que há 24 (vinte e quatro) línguas oficiais na comunidade europeia, notadamente: alemão, búlgaro, checo, croata, dinamarquês, eslovaco, esloveno, espanhol, estónio, finlandês, francês, grego, húngaro, inglês, irlandês, italiano, letão, lituano, maltês, neerlandês, polaco, português, romeno e sueco.

Todos os referidos idiomas são também consideradas línguas de trabalho, i.e. podem ser utilizadas pelas instituições que compõem a União Europeia em suas atividades oficiais. Na prática, no entanto, com o intuito de tornar mais ágil e eficiente os trabalhos da União Europeia, as línguas mais utilizadas são o inglês, o francês e o alemão. Isso faz com que os documentos oficiais usualmente sejam redigidos primeiro nesses vernáculos, para então serem traduzidos para outros idiomas. Com o RGPD não foi diferente.

É natural que a redação das versões em diferentes línguas do RGPD possam vir a conflitar. Exemplo disso é que a versão em língua portuguesa do RGPD precisou ser retificada em duas oportunidades, para sanar inconsistências¹⁴.

Afirma-se que a escolha do legislador brasileiro ao empregar o termo “encarregado” na LGPD, tal qual o faz versão em português do RGPD, foi infeliz porque havia a opção de se inspirar na versão em língua inglesa do RGPD que se utiliza

¹³ Carta. Artigo 41. Direito a uma boa administração
(...)

4. Todas as pessoas têm a possibilidade de se dirigir às instituições da União numa das línguas dos Tratados, devendo obter uma resposta na mesma língua.

¹⁴ Nesse sentido, (i) PORTUGAL. COMISSÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS DE PORTUGAL. **Retificação do RGPD**. Disponível em: <https://www.cnpd.pt/comunicacao-publica/noticias/retificacao-do-rgpd/>. Acesso em 08 de fevereiro de 2022; (ii) UNIÃO EUROPEIA. Retificação do Regulamento da União Europeia nº 2016/679 do Parlamento e do Conselho Europeu, de 27 de abril de 2016. **Diário Oficial da União Europeia, L 74 de 4 de março de 2021**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj>. Acesso em: 08 de fevereiro de 2022.

da expressão “*Data Protection Officer (DPO)*” que em tradução livre designaria algo como “diretor de proteção de dados”. Considerando o português falado no Brasil, essa seria uma escolha mais intuitiva para um nativo e mais próxima do jargão já utilizado pelo mercado brasileiro.

Senão vejamos, compulsando o dicionário Michaelis, o termo “encarregado” quando utilizado como substantivo usualmente significa “indivíduo que substitui o empreiteiro ou o mestre de obras e que tem a seu cargo vigiar os operários em uma obra” (DICIONÁRIO BRASILEIRO DA LÍNGUA PORTUGUESA, 2022). Note-se que não há qualquer similitude com o encarregado da LGPD.

Por outro lado, o encarregado não deve ser confundido com um diretor para fins societários. Pela teoria organicista há muito reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro, os diretores possuem poderes de “apresentação” das pessoas jurídicas, i.e., quando no exercício de suas funções dão corpo à pessoa jurídica. Isso porque estas são ficções jurídicas dotadas pela lei de capacidade civil, precisando assim que os diretores manifestem a vontade delas como se elas próprias fossem. Essa não é uma competência do encarregado, ainda que a ele possa ser outorgado mandato conferindo poderes para agir em nome da pessoa jurídica em determinados atos.

Em conclusão, uma opção melhor que “encarregado” que poderia ter sido adotada pelo legislador ao criar a LGPD seria “consultor” ou “conselheiro” de proteção de dados pessoais, por ser mais fidedigna às suas funções; as quais serão melhor detalhadas em item próprio deste Capítulo II.

2.2. A posição do encarregado na governança das pessoas jurídicas e seus regimes de contratação

A LGPD se aplica tanto a agentes de tratamento que sejam pessoas naturais, quanto pessoas jurídicas, sejam elas de direito público ou privado¹⁵. Em se tratando de pessoas jurídicas, torna-se relevante avaliar qual a posição do encarregado na sua governança interna, em especial para se optar por qual será o seu regime de contratação em vista dos aspectos daí decorrentes, como sua forma de remuneração, a quem o

¹⁵ LGPD. Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

encarregado deve se reportar no exercício de suas funções, bem como quem o escolhe ou destitui de suas funções.

O primeiro aspecto que se pretende analisar diz respeito a quem pode atuar como encarregado. Afirmar-se que o encarregado pode ser pessoa natural ou jurídica. Além da verdade, a LGPD não prevê expressamente a possibilidade do encarregado ser pessoa jurídica, mas essa interpretação se extrai da análise das reformas sofridas pela lei. Quando da promulgação da lei, o art. 5º, VIII referia-se ao Encarregado como pessoa “natural”. Ocorre que a Medida Provisória nº 869/2018, ora convertida na Lei nº 13.853/2019 suprimiu o termo natural, o que leva à conclusão que o legislador intencionalmente quis extinguir a restrição anteriormente existente¹⁶.

Quanto à capacitação, não é exigido do encarregado formação em alguma das áreas da ciência da computação ou jurídica-regulatória, mas é recomendável que ele possua conhecimento nesses ramos. A Medida Provisória nº 869/2018, ora convertida na Lei nº 13.853/2019 previa a inclusão do § 4º no art. 41 da LGPD¹⁷, que exigiria expressamente que o encarregado detivesse conhecimento jurídico regulatório. O dispositivo foi vetado sob o argumento de que restringiria o livre exercício profissional com rigor excessivo, senão vejamos:

MENSAGEM Nº 288, DE 8 DE JULHO DE 2019.

(...)

Razão do veto

A propositura legislativa, ao dispor que o encarregado seja detentor de conhecimento jurídico regulatório, contraria o interesse público, na medida em que se constitui em uma exigência com rigor excessivo que se reflete na interferência desnecessária por parte do Estado na discricionariedade para a seleção dos quadros do setor produtivo, bem como ofende direito fundamental, previsto no art. 5º, XIII da Constituição da República, por restringir o livre exercício profissional a ponto de atingir seu núcleo essencial.

¹⁶ Tal qual a LGPD, o RGPD também é omissivo, sendo que a interpretação conferida pela Comissão Europeia é de que o encarregado pode ser uma pessoa jurídica. Disponível em: https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/reform/rules-business-and-organisations/obligation-data-protection-officers/does-my-company-organisation-need-have-data-protection-officer-dpo_en. Acesso em 27 de fevereiro de 2022.

¹⁷ Assim previa o referido dispositivo:

“§ 4º Com relação ao encarregado, o qual deverá ser detentor de conhecimento jurídico-regulatório e ser apto a prestar serviços especializados em proteção de dados, além do disposto neste artigo, a autoridade regulamentará:

I - os casos em que o operador deverá indicar encarregado;

II - a indicação de um único encarregado, desde que facilitado o seu acesso, por empresas ou entidades de um mesmo grupo econômico;

III - a garantia da autonomia técnica e profissional no exercício do cargo.”

Não obstante a ausência de necessidade de formação específica, o próprio mercado tem desenvolvido iniciativas para estimular a capacitação de profissionais para o exercício da função de encarregado, bem como criado processos de avaliação que identifiquem a aptidão. No Brasil, a *International Association of Privacy Professionals* – *IAPP* criou uma certificação específica denominada CDPO/BR¹⁸, incluindo treinamento, materiais de estudo e exames da certificação, oferecidos em língua portuguesa com as variações adotadas no país.

Fundamental é que o encarregado conheça profundamente as atividades da entidade para qual atua, em especial os fluxos de tratamento de dados por ela realizados, bem como seja capaz de transitar e se comunicar com diversas áreas e departamentos.

A LGPD não determina qual deve ser o vínculo entre o encarregado e o agente de tratamento que o designar. A lei é absolutamente omissa com relação a isso. Por essa razão, afirma-se que o encarregado pode fazer parte do corpo de colaboradores internos da entidade ou atuar como um terceiro prestador de serviços, prática que o mercado convencionou chamar de *Data Protection Officer as a Service - DPOaaS*¹⁹. Há ainda a possibilidade da atuação do encarregado se dar em regime com ou sem exclusividade²⁰. Há vantagens em cada um desses modelos.

Em se tratando do encarregado interno, com vínculo empregatício em relação ao agente de tratamento, destaca-se:

- (i) Conhecimento prévio sobre os fluxos de tratamento de dados pessoais realizados pela entidade;
- (ii) Maior customização de sua atuação com relação à atividade-fim da entidade, levando-se em conta seu prévio conhecimento e experiência específica junto a indústria;
- (iii) Maior dedicação de tempo ao exercício das funções de encarregado, com possibilidade de dedicação exclusiva;

¹⁸ Disponível em: <https://iapp.org/certify/cdpo/br/> Acesso em 08 de fevereiro de 2022.

¹⁹ Inexiste disposição na LGPD condicionando o encarregado a ser um colaborador interno da entidade, tampouco há vedação a que seja um terceiro prestador de serviço. Diferentemente da lei brasileira que é omissa, o RGPD expressamente admite ambos os regimes. Nesse sentido: considerando 97 e art. e 37.6 do RGPD.

²⁰ Com relação a esse ponto a LGPD também é omissa, de modo que não há qualquer elemento por meio do qual se possa concluir pelo impedimento. O RGPD prevê expressamente essa possibilidade no art. 37.2.

(iv) Maior facilidade de comunicação com as diferentes subdivisões e níveis hierárquicos da entidade, dado o relacionamento prévio.

Já a contratação de encarregados externos, pessoas física ou jurídica, no modelo *DPOaaS* usualmente encontra as seguintes vantagens:

(i) Maior qualidade técnica na atuação do encarregado, decorrente da contratação de um serviço altamente especializado, com experiência na atuação junto a outros agentes de tratamento;

(ii) Possibilidade de um mesmo encarregado atuar para várias empresas de um mesmo grupo econômico;

(iii) Possibilidade do encarregado se fazer substituir ou contar com o apoio de outros membros de sua equipe;

(iv) Diferentes modelos de remuneração, com possibilidade de pagamento de preço fixo pré-determinado ou determinável com base no valor/hora do profissional.

(v) Redução de custos de folha, tanto com o pagamento de encargos trabalhistas e previdenciários, quanto com a capacitação periódica do profissional, como decorrência da terceirização do serviço;

(vi) Maior estabilidade e previsibilidade para a empresa, na medida em que funcionários internos podem optar em deixar o seu cargo, enquanto relações com prestadores de serviços externos sem vínculo de dependência e exclusividade tendem a ser mais duradouras;

(vii) Mitigação do risco de potencial contingência trabalhista, também decorrente da terceirização do serviço; e

(viii) Eliminação do risco de conflito de interesses pelo acúmulo de funções, prática esta que já sujeitou uma empresa europeia ao pagamento de multa imposta pela Autoridade Nacional da Bélgica (INTERNATIONAL ASSOCIATION OF PRIVACY PROFESSIONALS, 2020).

É comum que os serviços de encarregado no modelo *DPOaaS* sejam prestados por profissionais autônomos ou por pessoas jurídicas, como escritórios de advocacia, empresas especializadas na prestação de serviços de segurança da informação ou empresas de auditoria.

A contratação de escritórios de advocacia no regime de *DPOaaS* é recorrentemente objeto de discussão e ganhou um precedente favorável relevante. Suscitada em consulta, a 1ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo emitiu parecer no âmbito do Processo nº E-5604/2021 pela legalidade e adequação da atuação de escritórios de advocacia como encarregado. O Tribunal entendeu que como a LGPD não estabelece qualquer restrição, os advogados podem, seja de forma autônoma ou em sociedade, prestar o referido serviço. A atuação tampouco resulta necessariamente em incompatibilidade com o ofício da advocacia ou em qualquer violação. Para tanto, referido Tribunal reconheceu ser importante a observação das normas referentes à ética da publicidade, sigilo, capacitação indevida de clientela e conflito de interesses. A decisão estimulou a atuação de advogados e escritórios nesse segmento.

No que diz respeito à autonomia técnica do encarregado para exercício de suas funções, a LGPD não previu qualquer disposição. Diante disso, é salutar se socorrer da experiência europeia. A fim de garantir um ambiente propício para que o encarregado desempenhe suas funções de forma independente, observado o melhor interesse da entidade, mas sem perder de vista o dos titulares de dados pessoais, o RGPD conferiu autonomia e independência a esse profissional. Na linha do que estabelece o art. 38.4, o encarregado não deve ser influenciado para o exercício de suas funções, sejam elas previstas em lei ou em contrato. Tampouco pode o encarregado ser destituído de seu cargo ou de outra forma penalizado pela sua atuação, quando tiver atuado de boa-fé. Por fim, para garantir a eficácia das suas instruções dentro da entidade, o encarregado deve poder se reportar ao mais alto escalão de administração da entidade. Tendo em vista que a LGPD não possui dispositivos correspondentes aos do RGPD com relação a estes aspectos, recomenda-se avaliar o estabelecimento de cláusulas nesse sentido no contrato entre o encarregado e a entidade.

A este respeito, nenhum dos normativos exigem a celebração de um instrumento contratual por escrito para o exercício do cargo de Encarregado, mas essa providência é recomendável. As funções do encarregado previstas na LGPD são meramente exemplificativas, de modo que a entidade pode estabelecer outras atribuições para esse profissional²¹.

²¹ LGPD. Art. 41. O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

(...)

§ 2º As atividades do encarregado consistem em:

A celebração de um contrato escrito é particularmente importante na medida em que a LGPD não prevê qualquer regime de responsabilização para o encarregado. Caso esse profissional se omita, atue com desídia ou até mesmo pratique um ato comissivo em prejuízo da entidade, eventual reparação deverá ser requerida judicialmente com base no regime geral de responsabilização do direito civil²². Em outras palavras, a LGPD não estabelece qualquer sanção caso o Encarregado ignore uma reclamação de um titular de dados pessoais, deixe de adotar providências ao receber comunicações da ANPD ou não instrua os colaboradores internos e externos sobre as melhores práticas em privacidade e proteção de dados. Contudo, por meio de um contrato pode-se prever expressamente as sanções nesses casos, com a cominação de cláusula penal para prefixação das perdas e danos para cada evento.

2.3. As funções do encarregado e o regime de responsabilização

A adequada compreensão da figura do encarregado passa pela análise da sua atuação. A LGPD atribuiu a ele uma série de competências relevantes. Dentre elas, o tornou responsável pela orientação interna a respeito das melhores práticas em matéria de privacidade e proteção de dados pessoais. O encarregado é uma espécie de “oráculo” dentro de uma entidade. Sua atuação deve se dar tanto preventivamente, promovendo treinamentos e atualizações para instruir os colaboradores internos e terceiros que se relacionam com a entidade, quanto repressivamente, orientando a execução do plano de resposta quando da ocorrência de um incidente, por exemplo²³. A LGPD também confere destaque para a atuação do encarregado como canal de comunicação da entidade com o titular dos dados pessoais e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD).

(...)

IV - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

²² Código Civil. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

²³ Há seis ocorrências do termo “incidente” na LGPD, sem que ele tenha sido definido. A Comissão Europeia o conceitua como um evento que leva à violação da confidencialidade, da disponibilidade ou da integridade dos dados pessoais. Nesse sentido: https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/reform/rules-business-and-organisations/obligation/what-data-breach-and-what-do-we-have-do-case-data-breach_en

A estruturação do cargo de encarregado e a escolha de uma pessoa para ocupá-lo são questões sensíveis para as entidades, que não podem ser desprezadas. O Encarregado é peça fundamental para a difusão de uma adequada cultura interna de proteção de dados pessoais, o que contribui para ganhos de imagem e reputação pela entidade, bem como mitiga a possibilidade de condenações por violações às normas sobre a matéria.

A responsabilização do encarregado por atos ou omissões relacionadas ao desempenho de suas funções não pode ser confundida com a da entidade em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais em violação à LGPD. Tome-se por exemplo a ocorrência de um incidente de segurança por meio do qual hackers tiveram acesso à base de dados de uma entidade que continha dados cadastrais, histórico de compras, número de cartões de créditos e suas respectivas senhas; e compartilharam referidas informações coletadas com terceiros, que delas fizeram uso. Esse evento pode causar prejuízos aos titulares afetados e acarretar condenações tanto na seara administrativa quanto judicial. A lei brasileira tal qual o regulamento europeu²⁴, eximem o encarregado de responsabilidade nesse caso. Isso porque o encarregado não é um agente de tratamento, apenas o controlador e o operador o são.

2.4. Obrigatoriedade ampla na LGPD

Para se identificar quais agentes de tratamento deverão nomear encarregados com base na LGPD, dois dispositivos precisam ser avaliados:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

VIII - encarregado: pessoa indicada **pelo controlador e operador** para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD); [sem grifos no original].

Art. 41. O **controlador** deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais. [sem grifos no original].

²⁴ O Comitê Europeu de Proteção de Dados ratificou a luz do RGPD um guia com orientações sobre os encarregados, em 13 de dezembro de 2016. Segundo o referido estudo, o encarregado não é pessoalmente responsável pelo descumprimento dos requisitos de proteção de dados por uma entidade. Compete ao controlador ou ao operador assegurar e poder comprovar que o tratamento respeita o RGPD. O cumprimento das normas de proteção de dados é da competência dos agentes de tratamento. Disponível em: https://ec.europa.eu/newsroom/article29/item-detail.cfm?item_id=612048. p. 28.

A leitura conjunta desses artigos leva à dúvida: apenas o controlador – i.e., a pessoa a quem compete as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais – deve indicar um encarregado, ou essa é obrigação também se estende ao operador – i.e., pessoa designada para realizar o tratamento de dados pessoais em nome do controlador?

Para a solução dessa antinomia aparente, poder-se-ia invocar o critério da especialidade levando-se em conta a posição topográfica de cada dispositivo. Enquanto o art. 5º esta inserto no Capítulo I dedicado a disposições preliminares, o art. 41 encontra-se no Capítulo II referente ao tratamento de dados pessoais, em na Seção II que se dedica exclusivamente ao encarregado.

A par da relevância desse tipo de discussão técnico-jurídica, sob um olhar mais pragmático o debate em tela perde sua relevância. Isso porque todo o operador é, em algum grau, controlador; ainda que exclusivamente com relação aos dados pessoais de seus colaboradores internos, por exemplo. Em outras palavras, todos os agentes de tratamento precisam nomear um encarregado, em regra.

Diz-se em regra porque a lei brasileira autoriza que a ANPD defina hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados²⁵. Essa prerrogativa foi exercida por meio da Resolução do Conselho Diretor da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (CD/ANPD) nº 2, de 27 de janeiro de 2022, a qual será detidamente analisada em outro subitem deste Capítulo II.

A não designação de um encarregado nos casos em que a LGPD o torna obrigatória sujeita o agente de tratamento infrator a responsabilidade tanto na seara judicial, caso isso resulte em prejuízo comprovado por eventual autor de ação, quanto administrativa, por mera infração à disposição legal²⁶.

2.5. Hipóteses de designação no RGPD da União Europeia

A designação de um encarregado pode ser excessivamente onerosa para algumas entidades. Portanto, conforme art. 37, subitem 1 do RGPD, ela só é obrigatória se: (i) o tratamento for realizado por uma instituição pública, com exceção de cortes judiciais

²⁵ Art. 41, §3º da LGPD.

²⁶ Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, **em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei**, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional: (...) [sem grifos no original].

atuando em sua capacidade jurisdicional; (ii) quando o núcleo das atividade-fim²⁷ do controlador ou do operador consistir em operações de processamento que requerem monitoramento regular e sistemático de dados em larga escala²⁸; ou (iii) quando o núcleo de atividades do controlador ou do operador se pautar no processo em grande escala de dados especiais²⁹ ou relacionados a condenação criminais (ARTICLE 29 DATA PROTECTION WORKING PARTY, 2017, p. 5).

Quais as consequências de não se nomear um encarregado nos casos exigidos pelo RGPD? A falta de designação nos casos em que o regulamento prevê como obrigatório, nos termos do art. 37, resulta naturalmente em seu descumprimento, o que enseja aplicação de sanções administrativas com fundamento no art. 83, subitem 4, “a” do RGPD.³⁰ Esse tipo de sanção já tem sido aplicada por autoridades nacionais de países que compõe a União Europeia.³¹

2.6. As hipóteses de dispensa definidas pela ANPD

Houve no processo legislativo que formulou a LGPD preocupação com a criação de um fardo regulatório que fosse excessivo para as entidades sujeitas à lei, na medida em que aumentasse exacerbadamente os custos dos processos internos e que, conseqüentemente, dificultasse o exercício de atividades econômicas no país (SILVA,

²⁷ Tradução livre de “*atividades principais*” da versão em língua portuguesa ou “*core activities*” da versão em língua inglesa. Estas podem ser consideradas como operações fundamentais para se atingir os objetivos do controlador e/ou do operador (ARTICLE 29 DATA PROTECTION WORKING PARTY, 2017, p. 7).

²⁸ No âmbito do RGPD, a indicação de um encarregado não é obrigatória, exceto nas hipóteses do art. 37.1. A mais recorrente é a do item (b) que exige a designação de encarregado quando houver tratamento de dados em “grande escala”, conceito que não foi definido. Ao longo da tramitação do regulamento no parlamento europeu, o referido dispositivo foi alterado várias vezes. O limite para que o encarregado fosse dispensado era atrelado ao número de titulares cujos dados são tratados em um interregno de um ano. Esse limite variou de 500 a 5000 durante a tramitação. A versão final, no entanto, extinguiu esse parâmetro objetivo. Além disso, no RGPD não só o controlador deve designar um encarregado, mas também os operadores, i.e., aqueles que tratam dados a mando dos controladores (Article 37.1).

²⁹ As categorias especiais de dados estão dispostas no artigo 9 do GDPR.

³⁰ Artigo 83.o Condições gerais para a aplicação de coimas

(...)

4. A violação das disposições a seguir enumeradas está sujeita, em conformidade com o n.o 2, a coimas até 10 000 000 EUR ou, no caso de uma empresa, até 2 % do seu volume de negócios anual a nível mundial correspondente ao exercício financeiro anterior, consoante o montante que for mais elevado:

a) **As obrigações do responsável pelo tratamento e do subcontratante nos termos dos artigos 8.o, 11.o, 25.o a 39.o e 42.o e 43.o;**

b) As obrigações do organismo de certificação nos termos dos artigos 42.o e 43.o;

c) As obrigações do organismo de supervisão nos termos do artigo 41.o, n.o 4; [sem grifos no original]

³¹ Em dezembro de 2019, uma das autoridades em matéria de proteção de dados na Alemanha – a *Der Bundesbeauftragte für den Datenschutz und die Informationsfreiheit* – multou em 10 mil Euros a empresa operadora de internet Rapidata GmbH por deixar de nomear um encarregado.

2018, p. 49)³². No âmbito do exercício de sua atividade regulatória a ANPD deve ter a mesma preocupação, razão pela qual é necessário o debate acerca das hipóteses de dispensa da nomeação de um encarregado.

Como já demonstrado acima, o RGPD prevê hipóteses de dispensa baseadas no porte ou no volume do tratamento de dados realizado, modelo esse que pode ser replicado no Brasil.

Eventual tratamento favorecido para entidades possui respaldo na própria Constituição da República Federativa do Brasil. De acordo com seu artigo 170, IX, a ordem econômica é fundada, entre outros valores, “no tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País”. Essa norma de conteúdo programático da CRFB foi implementada por meio da Lei Complementar nº 123/2006, a qual, conforme alterada, instituiu e regulou as figuras do Microempreendedor Individual (MEI), da Microempresa (ME), da Empresa de Pequeno Porte (EPP), bem como por meio da Lei Complementar nº 182/2021, que regula o enquadramento de empreendedores como startups.

Desde a edição da LGPD, a perspectiva geral era de que a ANPD criasse hipóteses de dispensa levando-se em conta referidos enquadramentos:

Art. 41. O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

(...)

§ 3º A autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.

Art. 55-J. Compete à ANPD:

(...)

XVIII - editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que microempresas e empresas de pequeno porte, bem como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem startups ou empresas de inovação, possam adequar-se a esta Lei;

Esta, inclusive, é uma posição já sinalizada positivamente pelo Diretor do Conselho Diretor da ANPD quando foi sabatinado pelo Senado Federal, Dr. Joacil

³² Ainda que no Relatório do Relator referenciado a preocupação com a criação de um fardo regulatório excessivo não fosse em relação a figura do encarregado, o exemplo serve para mostrar como, nos mais diversos aspectos, houve uma preocupação para que a LGPD não constituísse obrigações excessivamente onerosas para as pessoas reguladas.

Basilio Rael, que afirmou que embora o zelo pela proteção de dados deva permanecer independentemente da designação de um encarregado ou não, não é possível onerar pequenas empresas, “como um mercadinho da esquina”, com a obrigatoriedade legal de se ter um encarregado (RAEL, 2020, 02h 37min 38s).

A Diretora Dra. Nairane Farias Rabelo Leitão complementou, e disse que a dispensa para ME e EPP provavelmente se daria para a maior parte destas sociedades empresárias, porém também seriam levados em consideração critérios relacionados ao volume e natureza dos dados tratados. Por isto, nem todas as ME ou EPP receberiam a dispensa, e provavelmente a mesma tendência se aplicaria ao MEI, apesar deste não ter sido diretamente citado na sabatina. A Diretora também afirmou que esta preocupação com tais categorias não se restringirá somente a este tema, e guiará o funcionamento da ANPD nas mais diversas questões (LEITÃO, 2020, 02h 48min 00s).

Logo, apesar de evidentemente esta ser uma decisão que caberia ao colegiado da ANPD, já era possível observar tendências de que as hipóteses de dispensa observariam um tratamento diferenciado para MEIs, MEs e EPPs, e que este será conciliado com a natureza e o volume dos dados tratados.

A ANPD então convocou uma audiência pública, realizada nos dias 14 e 15 de setembro de 2021, para debater a edição de uma norma de aplicação da LGPD para MEs e EPPs.

Com apoio nas contribuições levadas pela comunidade em geral à referida audiência pública, a ANPD finalmente editou a Resolução do Conselho Diretor da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (CD/ANPD) nº 2, de 27 de janeiro de 2022, aprovando o Regulamento de aplicação da LGPD para os então “agentes de tratamento de pequeno porte.”

Referido termo ganhou definição no art. 2º da Resolução CD/ANPD nº 2/2022, *in verbis*:

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeitos deste regulamento são adotadas as seguintes definições:

I - agentes de tratamento de pequeno porte: microempresas, empresas de pequeno porte, startups, pessoas jurídicas de direito privado, inclusive sem fins lucrativos, nos termos da legislação vigente, bem como pessoas naturais e entes privados despersonalizados que realizam tratamento de dados pessoais, assumindo obrigações típicas de controlador ou de operador;

II - microempresas e empresas de pequeno porte: sociedade empresária, sociedade simples, sociedade limitada unipessoal, nos termos do art. 41 da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído o microempreendedor individual, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que se enquadre nos termos do art. 3º e 18-A, §1º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III -startups: organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados, que atendam aos critérios previstos no Capítulo II da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021;

(...)

A vantagem conferida pela ANPD aos referidos agentes de tratamento de pequeno porte foi tornar a designação de um encarregado facultativa, reconhecendo-a, contudo, como uma boa prática:

Seção IV

Do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais

Art. 11. Os agentes de tratamento de pequeno porte não são obrigados a indicar o encarregado pelo tratamento de dados pessoais exigido no art. 41 da LGPD.

§ 1º O agente de tratamento de pequeno porte que não indicar um encarregado deve disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados para atender o disposto no art. 41, § 2º, I da LGPD.

§ 2º A indicação de encarregado por parte dos agentes de tratamento de pequeno porte será considerada política de boas práticas e governança para fins do disposto no art. 52, §1º, IX da LGPD.

Essa regulamentação pela ANPD vem em linha com o esperado pelo mercado, conforme relatamos acima e é particularmente salutar tendo em vista a sustentabilidade econômica da norma.

Além das instituições privadas, as instituições públicas também terão que designar um encarregado. O art. 23, inciso III, da LGPD afirma que o Poder Público deverá indicar um encarregado quando realizar operações de tratamento de dados. Porém quando o art. 41, § 3º, estipula que a ANPD poderá criar hipóteses de dispensa para a designação de um encarregado, a legislação não restringe esta faculdade a entes privados, deixando aberta a possibilidade da agência criar hipóteses também para instituições públicas.

Entende-se, portanto, que é possível que a ANPD preveja ao Poder Público hipóteses específicas de dispensa com base no art. 41, § 3º, porém, caso isto ocorra, elas deverão ser restringidas a situações extremamente excepcionais.

Afinal, para o Poder Público, há uma necessidade especial de se ter um encarregado justamente por princípios básicos relacionados ao Estado Democrático de Direito, como a transparência pública e a comunicação entre o administrador e o administrado, por exemplo.

Nesse sentido, a Instrução Normativa da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (IN SGD/ME) nº 117/2020 preconiza que as autoridades máximas dos órgãos ou das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional seriam obrigadas a nomear um encarregado até 20 de dezembro de 2020 (art. 1º e 4º). Não havia previsão de qualquer sanção caso não o fizessem, contudo.

No RGPD, a exceção trazida para as instituições públicas na indicação de um encarregado é em relação ao órgãos do Judiciário no exercício de sua capacidade jurisdicional (art. 37, subitem 1 do RGPD). Há, é claro, a possibilidade da ANPD seguir esta disposição. Certamente, seria uma medida que desafogaria e muito possíveis demandas de um encarregado para as instituições do Judiciário.

3. Sustentabilidade econômica da designação de encarregados

Toda política pública legislativa que pode contribuir para o aumento de despesas ou de outra forma criar ônus para os administrados precisa ser avaliada quanto à sua sustentabilidade econômica.

Em outras palavras, ao se analisar as alternativas possíveis para se alcançar o objetivo perquirido pela política pública, a tomada de decisão deve considerar os efeitos concretos da escolha também sob a ótica econômica. Nesse sentido, explica FIGUEIREDO (1986, p.115):

A noção de causalidade embutida nas políticas públicas com propósitos de mudança estabelece, ademais que essas políticas são ações experimentais por excelência; são condições que visam alterar o futuro previsível dado pela inércia social. A escolha da política A, alternativa a qualquer outra, representa a escolha de um mundo futuro A, alternativo a qualquer outro. O cenário futuro A é relativo ao presente apenas e somente sob as condições de mudança estabelecida na política A. Neste sentido, a probabilidade de se chegar ao cenário futuro depende da possibilidade empírica de se concretizar – implementar – as condições especificadas no plano de mudanças. Essa possibilidade empírica de mudanças é, por sua vez, função de dois fatores: de um lado que a mudança tem que ser economicamente sustentável e, por outro, ela precisa ser ideológica ou culturalmente viável.

Uma análise adequada e eficiente sobre a sustentabilidade econômica de uma política pública pressupõe a avaliação de suas externalidades positivas e negativas, i.e., quais os efeitos sistêmicos que a medida causará.

Do ponto de vista legal, atos normativos editados recentemente têm demonstrado preocupação com a consequência de políticas públicas. A esse respeito, vejam-se as alterações promovidas ao Decreto 4657/1942, que recebeu a alcunha de Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas **consequências**

jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (sem grifos no original).

Em sentido análogo, prevê a Lei nº 13.874/2018, conhecida como Lei da Liberdade Econômica (LLE), que exige a formulação de análise de impacto regulatório quando da edição ou alteração de atos normativos que possam interessar agentes econômicos:

Art. 5º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico. (Regulamento)

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput deste artigo e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória sua realização e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

Especificamente com relação à designação de encarregados, no mundo ideal todos os agentes de tratamento optariam voluntariamente por contar com os serviços de um. As vantagens são claras: (i) melhoria na gestão do canal de comunicação com os titulares; (ii) aconselhamento técnico nas práticas de tratamento de dados realizadas internamente; (iii) propagação da cultura de privacidade e proteção de dados internamente, por meio da realização de treinamentos de conscientização e, por fim, (iv) ganho reputacional e de imagem, por adotar uma boa prática de mercado.

Para que não precise contar com o “bom senso” dos administrados, o agente formulador da política pública que culminou na LGPD optou por tornar obrigatória a designação de encarregados, lançando à ANPD a prerrogativa de dispensá-la.

Essa parece ser uma solução simplista, na medida em que não considera os efetivos impactos da imposição dessa obrigação. A principal preocupação aqui levantada diz respeito ao custo que a medida impõe.

Isso porque a LGPD, da noite para o dia, criou uma demanda artificial de mercado. Inexistiam no Brasil profissionais capacitados e especializados, disponíveis, que pudessem atender a gama de agentes de tratamento sujeitos à lei. A relação demanda-oferta fez com que a imprensa reportasse a expectativa de encarregados fossem remunerados acima da média praticada no mercado brasileiro quando comparado a profissionais de mesma senioridade, nível hierárquico e importância dentro das organizações (COSTA, 2021).

Um bom parâmetro para se avaliar a efetividade do modelo proposto é apurar como o mercado tem reagido, na prática a norma. Essa apuração será objeto dos itens a seguir.

3.1. A designação do encarregado pelas companhias abertas brasileiras

Dentre os objetivos específicos do presente trabalho, propôs-se analisar o grau de conformidade dos agentes de tratamento à LGPD, especificamente com relação ao atendimento à obrigação de nomeação de um encarregado.

Ainda na fase de levantamento de dados, revisão de literatura e exploração do tema, se percebeu que existiam apenas estudos amostrais que mapearam o número de agentes de tratamento que se auto intitulavam “adequadas” à LGPD, não tendo sido identificado qualquer estudo com recorte específico com relação à designação de encarregados. Além disso, as amostras usualmente envolviam lideranças dos departamentos de tecnologia da informação de empresas de tecnologia, os quais eram convidados a participar de entrevistas. A esse respeito, veja-se o trecho da notícia abaixo:

2A Netbr, especializada em tecnologias de acesso e identidade em ambientes de negócios, juntamente com sua parceira norte-americana Sailpoint, concluiu um levantamento sobre a visão das empresas brasileiras em relação a políticas de governança nessa área e seu nível de preparo técnico atual para cumprir as exigências da nova Lei de Proteção de Dados (LGPD).

O levantamento foi feito com cerca de 120 profissionais de TI e Segurança que participaram do seminário “Delivering end-to-end Identity management”, realizado pelas duas empresas, ao final de abril último.

O nível de conhecimento técnico das empresas em relação a metodologias de gestão da identidade é “incipiente” para 13% das empresas e “alto” para outros 12%. A grande maioria, no entanto, (75%) considera como “moderado” o domínio de suas empresas sobre o assunto.

A pesquisa apontou ainda que 69% das empresas se consideram pouco preparadas para atender à LGPD, com nível de conhecimento técnico abaixo de 50% do ideal, enquanto outros 31% consideram seu nível de preparo entre 50% e 75% do ideal. (SECURITY REPORT, 2019)

Pesquisas que adotam esse tipo de metodologia estão sujeitas a retratar de forma distorcida a realidade do mercado. Esse fato, em conjunto com a ausência de fontes consideradas mais fidedignas, motivou a realização de um estudo não-amstral. Para tanto, optou-se por avaliar todas as sociedades anônimas de capital aberto devidamente inscritas perante a Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Essa escolha se deu pelo fato do Brasil ainda possuir um mercado de capitais em desenvolvimento, o que faz com que o número dessas companhias abertas seja relativamente pequeno e sofra poucas oscilações. Referido conjunto composto por um número relativamente pequeno de empresas a serem avaliadas tornou viável a condução da pesquisa. Esse, no entanto, não foi o único motivador.

As companhias abertas são aquelas admitidas pela CVM a negociar seus valores mobiliários no mercado de bolsa ou de balcão. Em outras palavras, elas podem acessar a “poupança popular” para captar investimentos junto a investidores institucionais, investidores pessoa física ou mesmo investidores estrangeiros. Dada essa maior gama de possibilidades para captação de recursos, é comum que essas empresas possuam condições financeiras mais avantajadas do que companhias que não sejam listadas ou mesmo outros empreendedores de pequeno porte. Ao mesmo tempo, essa vantagem traz consigo um maior grau de responsabilidade, na medida em que companhias abertas precisam prestar publicamente determinadas informações sobre suas atividades, em bases periódicas, bem como adotar melhores práticas de governança corporativa, estando sujeitas à fiscalização da CVM.

Em função disso, as companhias abertas representam verdadeiros “modelos” a serem seguidos por outros empreendedores. Portanto, avaliar o grau de conformidade de companhias abertas à LGPD seria um importante termômetro para ter noção do status do mercado empreendedor brasileiro como um todo.

A metodologia da pesquisa envolveu o acesso ao site de todas as companhias abertas e consulta à (i) aviso/política de privacidade ou documento congênere; (ii) aba de relação com investidores; e (iii) canais de contato, na modalidade “Fale Conosco”,

ou congênere. Buscou-se em pelo menos um desses itens identificar a existência de (i) indicação da identidade do encarregado; e (ii) dados de contato do encarregado.

Referidos quesitos de pesquisa foram definidos com base em um dispositivo-chave da LGPD, senão vejamos:

Seção II

Do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais

Art. 41. O controlador **deverá indicar** encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

§ 1º A **identidade** e as **informações de contato** do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, **preferencialmente no sítio eletrônico** do controlador.

§ 2º As atividades do encarregado consistem em:

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e

IV - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

§ 3º A autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.

A seguir, demonstrar-se-ão os resultados consolidados da pesquisa, cujos dados na integralidade poderão ser consultados nos Anexos I e II a este trabalho.

3.1.1. Análise de dados e estatísticas: o movimento de mercado pelas companhias abertas brasileiras até agosto de 2021

A pesquisa contida no Anexo I deste trabalho levou aos seguintes resultados, expostos na tabela abaixo:

(Tabela 1. Resumo da pesquisa contida na planilha de designação de Encarregados por companhias abertas, com data-base de 31 de julho de 2021)

Conclusões	Sim	%	Não	%	Total
Indica a existência de encarregado na política de privacidade ou no site?	151	40,92	218	59,08	369

Dos que indicam, também informam o nome do encarregado?	72	19,51	297	80,49	369
O encarregado é pessoa física?	60	84,51	11	15,49	71

3.1.2. Análise de dados e estatísticas: o movimento de mercado pelas companhias abertas brasileiras até janeiro de 2022

Por sua vez, a pesquisa contida no Anexo II deste trabalho levou aos seguintes resultados, expostos na tabela abaixo:

(Tabela 2. Resumo da pesquisa contida na planilha de designação de Encarregados por companhias abertas, com data-base de 31 de dezembro de 2021)

Conclusões	Sim	%	Não	%	Total
Indica a existência de encarregado na política de privacidade ou no site?	249	63,04	146	36,96	395
Dos que indicam, também informam o nome do encarregado consta na política?	149	37,72	246	62,28	395
O encarregado é pessoa física?	94	76,42	29	23,58	123

3.2. Perspectivas para o primeiro ciclo de monitoramento pela ANPD

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) é uma figura central para a efetividade da LGPD. Curiosamente, no texto original da lei não havia qualquer menção a ela. Isso porque o art. 55 que a previa fora vetado pelo então Presidente da República, sob a alegação de que sua criação estaria eivada de vício de legalidade³³.

³³ Nas razões do veto, foi informado que “os dispositivos incorrem em inconstitucionalidade do processo legislativo, por afronta ao artigo 61, § 1º, II, ‘e’, cumulado com o artigo 37, XIX da Constituição.”

Com o intuito de sanar referido vício, foi editada a MP nº 869/2018, que juridicamente criou a ANPD, como órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República, se que houvesse aumento de despesa para tanto³⁴.

A natureza jurídica da ANPD, no entanto, seria transitória, de modo que em até dois anos contados da data da entrada em vigor da estrutura regimental da ANPD, deverá ser realizada uma avaliação pelo Poder Executivo, que poderá transformá-la em entidade da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada à Presidência da República. A estrutura regimental da ANPD viria a entrar em vigor apenas em 8 de março de 2021, com a entrada em vigor da Portaria nº 1 da Própria ANPD.

A MP nº 869/2018 foi convertida na Lei nº 13.853/2019 dando estabilidade à existência funcionamento, prerrogativas e competências da ANPD. Dentre as competências outorgadas por lei para ANPD, há algumas com conexão direta com o tema de estudo deste trabalho, senão vejamos:

Art. 55-J. Compete à ANPD:

- I - zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação;
- II - zelar pela observância dos segredos comercial e industrial, observada a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2º desta Lei;
- III - elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;
- IV - fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso;**
- V - apreciar petições de titular contra controlador após comprovada pelo titular a apresentação de reclamação ao controlador não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação;**
- VI - promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança;
- VII - promover e elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade;
- VIII - estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, os quais deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis;

³⁴ Art. 55-A. Fica criada, sem aumento de despesa, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República.

§ 1º A natureza jurídica da ANPD é transitória e poderá ser transformada pelo Poder Executivo em entidade da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada à Presidência da República.

§ 2º A avaliação quanto à transformação de que dispõe o § 1º deste artigo deverá ocorrer em até 2 (dois) anos da data da entrada em vigor da estrutura regimental da ANPD.

(...)

IX - promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional;

X - dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais, respeitados os segredos comercial e industrial;

XI - solicitar, a qualquer momento, às entidades do poder público que realizem operações de tratamento de dados pessoais informe específico sobre o âmbito, a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, com a possibilidade de emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei;

XII - elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades;

XIII - editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei;

XIV - ouvir os agentes de tratamento e a sociedade em matérias de interesse relevante e prestar contas sobre suas atividades e planejamento;

XV - arrecadar e aplicar suas receitas e publicar, no relatório de gestão a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, o detalhamento de suas receitas e despesas;

XVI - realizar auditorias, ou determinar sua realização, no âmbito da atividade de fiscalização de que trata o inciso IV e com a devida observância do disposto no inciso II do caput deste artigo, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluído o poder público;

XVII - celebrar, a qualquer momento, compromisso com agentes de tratamento para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no âmbito de processos administrativos, de acordo com o previsto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942;

XVIII - editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que microempresas e empresas de pequeno porte, bem como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem startups ou empresas de inovação, possam adequar-se a esta Lei;

XIX - garantir que o tratamento de dados de idosos seja efetuado de maneira simples, clara, acessível e adequada ao seu entendimento, nos termos desta Lei e da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

XX - deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação desta Lei, as suas competências e os casos omissos;

XXI - comunicar às autoridades competentes as infrações penais das quais tiver conhecimento;

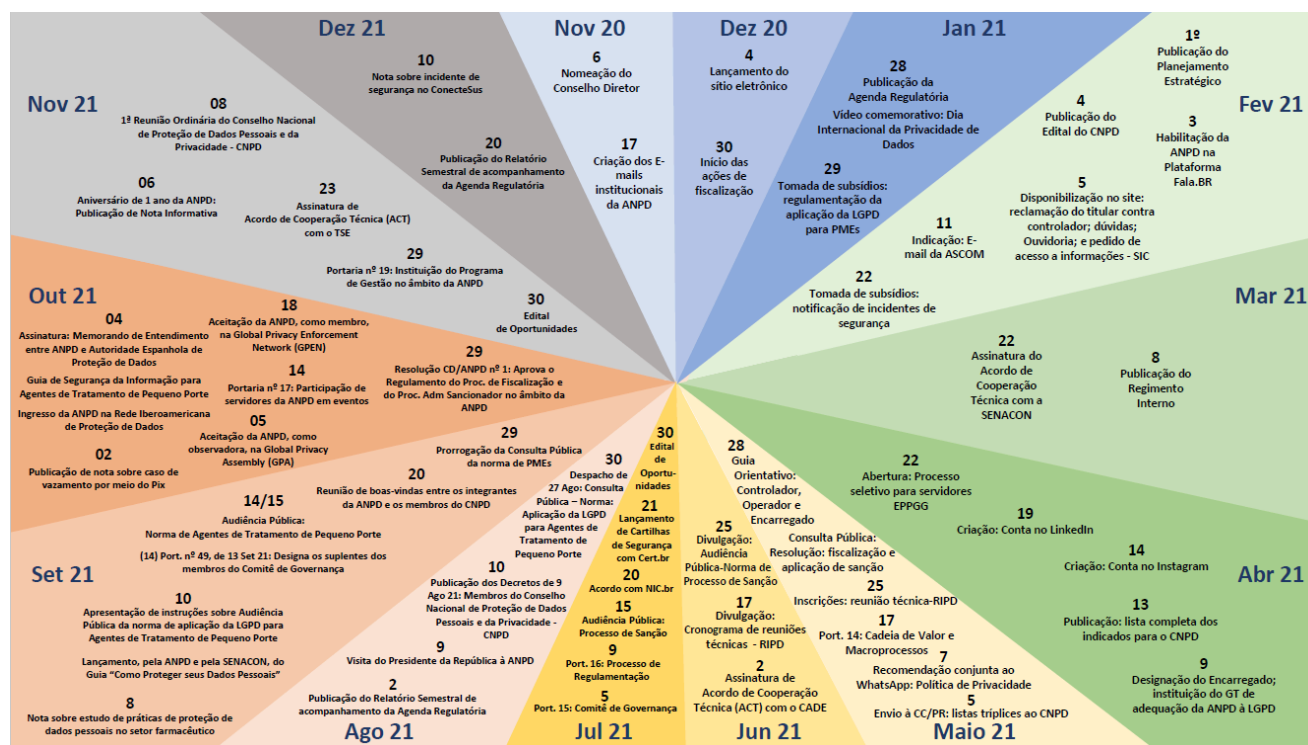
XXII - comunicar aos órgãos de controle interno o descumprimento do disposto nesta Lei por órgãos e entidades da administração pública federal;

XXIII - articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação; e

XXIV - implementar mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico, para o registro de reclamações sobre o tratamento de dados pessoais em desconformidade com esta Lei. (sem grifos no original).

Entende-se que a ANPD, em especial nos primeiros meses de sua atuação, deverá ter um papel muito mais educativo e com viés de promover a conscientização do que fiscalizatório e repressivo. Nesse sentido, A figura abaixo demonstra uma linha do tempo com a atuação da ANPD até dezembro de 2021:

(Figura 2. Marcos da atuação da ANPD organizados temporalmente, divulgado pela ANPD, de autoria desconhecida)



Não obstante, a ANPD já anunciou publicamente³⁵, por meio da Resolução nº 1/2021, que daria início ao seu primeiro ciclo de monitoramento em janeiro de 2022, o que pode levar à sanções, pecuniárias ou não, pelo descumprimento da LGPD, o que inclui a não designação de encarregados nos casos em que isso for obrigatório.

3.2.1 Decisão judicial envolvendo encarregado no Brasil: caso Cooperativa dos Citricultores Ecológicos do Vale do Caí Ltda.

No Brasil, a jurisprudência ainda engatinha em relação a designação do encarregado de proteção de dados. Do que se tem conhecimento, destaca-se um julgado no âmbito da justiça do trabalho³⁶, o qual pode ser utilizado como ponto de partida inicial para como a matéria será desenvolvido em território nacional.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Montenegro (reclamante) ajuizou ação civil coletiva contra a Cooperativa dos Citricultores

³⁵ Art. 70. O primeiro ciclo de monitoramento terá início a partir de janeiro de 2022.

³⁶ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Ação Civil Coletiva. 0020043-80.2021.5.04.0261. Ivanise Marilene Uhligh de Barros. Julgado em 13 de julho de 2021

Ecológicos do Vale do Caí Ltda (reclamada) alegando que a reclamada estava sistematicamente em desacordo com a proteção de dados pessoais.

Dentre as diversas irregularidades destacadas, fato é que não havia indicação do encarregado de proteção de dados por parte reclamada. Com isso, o Sindicato solicita em um de seus pedidos que sejam informados os dados do encarregado. A defesa sustenta que a função do encarregado demandaria ainda regulamentação. No entanto, ao julgar a questão controvertida, a magistrada expõe:

Acerca dos pedidos específicos formulados, o art. 41 da LGPD é claro no comando obrigatório para indicação do encarregado, mas não depende de regulamentação. O §3º do art. 41 da Lei em comento apenas dispõe sobre normas complementares, porém não afasta a vigência em 24 (vinte e quatro) meses após a publicação, ocorrida em 14/08/2018 (art. 65, II). Veja-se que a Portaria 11/2021, da ANPD, em seu Anexo 1, item 8, trata apenas de regulamentação complementar sobre outras atribuições ou hipóteses de dispensa de indicação, mas não restringe a eficácia do dispositivo já vigente.

Com efeito, acolho parcialmente o pedido 1 para determinar que a empresa indique e nomeie encarregado, na forma do art. 41 da LGPD. Ressalvo não ser expressa a necessidade de conhecimento jurídico regulatório, tendo em vista o veto do §4º do art. 41, razão por que indefiro a pretensão de “indicação de comprovantes de aptidão”. Também não pode o Judiciário se imiscuir no mérito da escolha, por se tratar de decisão relacionada à condução do próprio negócio (livre iniciativa), o que se aplica aos demais itens quanto à forma de cumprimento da obrigação.

Fica nítido constatar que, o art. 41, assim como configurado pela magistrada, mostra que não é necessária regulamentação para que a designação do encarregado tenha validade, haja vista que a LGPD já se encontra em vigor. As regulamentações que venham a ser desenhadas tendem a versar sobre pontos controvertidos da lei ou em lacuna, no entanto, sua força vinculante não deve ser afastada. Notadamente, no que se refere a função do encarregado.

Depois de acolher o pedido da reclamante, a fim de que a reclamada nomeie o encarregado, consoante art. 41, a julgadora salienta que não há necessidade de que o encarregado possua conhecimento jurídico e regulatório para exercer a função, questão que compete a livre iniciativa de contratar, sem vedação legal.

Nesse sentido, considerando todas as questões atinentes as violações da reclamada, dentre as quais se encontra a da falta de nomeação do encarregado, a juíza condena a reclamada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais, *in verbis*:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, rejeito a preliminar lançada pelas reclamadas e, no mérito JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação movida por SIND TRAB NAS INDS DE ALIMENTACAO DE MONTENEGRO contra COOPERATIVA DOS CITRICULTORES ECOLOGICOS DO VALE DO CAI LTDA, para reconhecer parcialmente a inadequação à Lei Geral de Proteção de Dados e condenar a reclamada nas seguintes obrigações, conforme os termos da fundamentação supra e observada a liquidação pelo procedimento comum, conforme art. 509, II, do CPC:

determinar que a empresa indique e nomeie encarregado; que a reclamada implemente e comprove nos autos as práticas relacionadas à segurança e sigilo de dados; sob pena de multa a ser fixada;

comprovar nos autos o cumprimento das obrigações impostas, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça ao reclamante.

Condeno a reclamada ao pagamento de 10% de honorários sucumbenciais sobre o valor atualizado da causa, tudo conforme art. 791-A da CLT.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 1.000,00, complementáveis, calculadas sobre o valor de R\$ 50.000,00 ora arbitrado à condenação.

3.4. Decisões de autoridades nacionais de proteção de dados na Europa envolvendo encarregados

Ao longo deste trabalho demonstrou-se que o processo legislativo de edição da LGPD buscou inspiração no RGPD para definir o texto final da lei brasileira.

Por essa razão, é razoável esperar que a ANPD e o Poder Judiciário levarão em conta a experiência europeia com relação à aplicação do RGPD, quando da aplicação da LGPD em casos concretos brasileiros.

Essa assertiva motivou o estudo de casos que foram objeto de fiscalização por autoridades nacionais da comunidade europeia, cujo cerne da discussão envolvia o encarregado, sua designação, envolvimento com agentes de tratamento e exercício de suas funções.

Optou-se por selecionar cinco casos concretos, de quatro jurisdições distintas da comunidade europeia. Cada um deles importou na aplicação de sanções pecuniárias, as quais foram as maiores de cada respectivo país.

Nos itens a seguir deste Capítulo III cada caso selecionados será detidamente analisado e explicado. Apenas com o objetivo de introduzir o leitor ao assunto, preparou-se uma tabela simplificada, com a indicação dos principais detalhes dos casos objeto de estudo:

(Tabela 3. Compilado de casos julgados por autoridades nacional de proteção de dados de países da União Europeia envolvendo a designação de encarregados)

País	Autoridade	Setor	Ano	Controlador	Multa (€)	Artigos citados na Decisão
Luxemburgo	Autoridade de Proteção de Dados de Luxemburgo	Não especificado	2021	Instituição financeira propositalmente não identificada	18.000	Art. 37 (7) RGPD ³⁷ , Art. 38 (1), (2) RGPD ³⁸ , Art. 39 (1) b) RGPD ³⁹ .
Bélgica	Autoridade de Proteção de Dados da Bélgica	Indústria e Comércio	2020	Proximus AS	50.000	Art. 31 RGPD ⁴⁰ , Art. 58 RGPD ⁴¹ , Art. 37 RGPD ⁴²
Espanha	Autoridade de Proteção de Dados da Espanha	Indústria e Comércio	2020	Conseguridad SL	50,000	Art. 37 RGPD ⁴³
Alemanha	Autoridade de Proteção de Dados de Hamburgo	Mídia, Telecomunicações e Transmissão	2019	Facebook Germany GmbH	51.000	Art. 37 RGPD ⁴⁴

³⁷ Art. 37 (7): O responsável pelo tratamento ou o subcontratante publica os contactos do encarregado da proteção de dados e comunica-os à autoridade de controlo.

³⁸ Art. 38 (1): O responsável pelo tratamento e o subcontratante asseguram que o encarregado da proteção de dados seja envolvido, de forma adequada e em tempo útil, a todas as questões relacionadas com a proteção de dados pessoais.

Art. 38 (2): O responsável pelo tratamento e o subcontratante apoia o encarregado da proteção de dados no exercício das funções a que se refere o artigo 39.o, fornecendo-lhe os recursos necessários ao desempenho dessas funções e à manutenção dos seus conhecimentos, bem como dando-lhe acesso aos dados pessoais e às operações de tratamento.

³⁹ Art. 38 (1) b): b) Controla a conformidade com o presente regulamento, com outras disposições de proteção de dados da União ou dos Estados-Membros e com as políticas do responsável pelo tratamento ou do subcontratante relativas à proteção de dados pessoais, incluindo a repartição de responsabilidades, a sensibilização e formação do pessoal implicado nas operações de tratamento de dados, e as auditorias correspondentes;

⁴⁰ Art. 31: O responsável pelo tratamento e o subcontratante e, sendo caso disso, os seus representantes cooperam com a autoridade de controlo, a pedido desta, na prossecução das suas atribuições.

⁴¹ Art. 58: Poderes das autoridades de controle independentes.

⁴² Art. 37: Designação do encarregado da proteção de dados.

⁴³ Idem.

⁴⁴ Idem.

Bélgica	Autoridade de Proteção de Dados da Bélgica	Finanças, Seguro e Consultoria	2021	Instituição financeira propositalmente não identificada	75.000	Art. 38 (6) RGPD
---------	--	--------------------------------	------	---	--------	------------------

3.3.1. Autoridade Nacional de Luxemburgo vs. Instituição financeira propositalmente não identificada

Em resumo, trata-se de caso em que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados de Luxemburgo impôs uma multa de €18.000,00 (dezoito mil euros) a uma instituição financeira, a qual propositalmente não foi identificada pelo órgão julgador. De acordo com a autoridade, o referida empresa controladora não garantiu o envolvimento do encarregado em todas as questões relacionadas às suas práticas de tratamento de dados pessoais. Não havia um plano de controle da proteção de dados para demonstrar que o encarregado estava a desempenhar adequadamente suas funções. O controlador também não forneceu ao encarregado os recursos necessários para o desempenho das suas funções. A autoridade também observou que o site do controlador não continha uma seção dedicada à proteção de dados e que o aviso informativo sobre proteção de dados estava disponível apenas em inglês e não em um dos idiomas oficiais de Luxemburgo. Na sequência, analisar-se-á em mais detalhes caso (COMMISSION NATIONALE POUR LA PROTECTION DES DONNÉES, 2021).

A DPA de Luxemburgo lançou uma campanha para fiscalizar o exercício da função de encarregado, do que se instauraram processos de auditoria, tanto no setor privado quanto no público.

Nesse processo, abriu-se inquérito de auditoria face a empresa ré, a qual não é revelada na decisão, mas que se trata de empresa pública. O chefe de investigação da auditoria definiu 11 (onze) objetivos, os quais são:

- 1) Assegurar que o órgão sujeito à obrigação de designar um DPO o fez corretamente;
- 2) Certificar-se de que a organização publicou os detalhes de contato de seu DPO;
- 3) Assegurar que a organização comunicou à CNPD os contatos do seu DPO;
- 4) Garantir que o DPO tenha conhecimentos e habilidades suficientes para realizar suas funções com eficácia;

- 5) Assegurar que as funções e tarefas do DPO não conduzam a conflito de interesses;
- 6) Garantir que o DPO tenha recursos suficientes para realizar efetivamente suas funções;
- 7) Garantir que o DPO esteja apto a desempenhar suas funções com um grau suficiente autonomia dentro de sua organização
- 8) Garantir que a organização tenha implementado medidas para que o DPO seja associado todas as questões relacionadas à proteção de dados;
- 9) Assegurar que o DPO cumpra a sua missão de prestar informações e aconselhamento aos controladores e funcionários;
- 10) Garantir que o DPO exerça controle adequado sobre o processamento de dados;
- 11) Certificar-se de que o DPO auxilia o controlador na realização do análises de impacto em caso de novo processamento de dados.

A partir desses objetivos, foram constatadas as seguintes violações as diretrizes do *General Data Protection Regulation (RGPD)*, ou Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD):

- a obrigação de publicar os dados de contato do DPO;
- a obrigação de nomear o DPO com base nas suas qualidades profissionais;
- a obrigação de envolver o DPO em todas as questões de proteção de dados de natureza pessoal
- a obrigação de fornecer os recursos necessários ao DPO
- a obrigação de garantir que as outras funções e tarefas do DPO não conduzam a conflito de interesse
- a missão de controle da DPD

Na decisão, a Comissão, por meio de seu Comitê Restrito, responsável pelo caso, pontua alguns fundamentos que ensejaram a condenação. Destaca-se que o art. 37.7 do RGPD prevê a obrigação de publicar os dados de contato do encarregado e que, consoante o art. 38.4 do RGPD, os titulares devem conseguir entrar em contato para tratar questões referentes a seus dados pessoais e seus direitos. Aliás, pelo art. 37.5 do RGPD, o encarregado deve ser nomeado com fundamento em suas competências profissionais e conhecimento especializado da lei e prática de proteção de dados.

Durante o curso da investigação, a empresa alvo nomeou um encarregado. Entretanto, em parecer encaminhado para a autoridade, destacou que encontrava dificuldade em designar uma pessoa que fosse experiente e com conhecimento na área, de modo que optou por nomear um funcionário interno presumidamente experiente. Isto porque o funcionário seguiu cursos em proteção de dados entre os anos de 2017 e 2019.

Entretanto, de acordo com o chefe de investigação, os treinamentos realizados pelo encarregado, além de seu acesso a diversos meios de comunicação internos e

externos que o auxiliem em sua função, não configuram requisitos suficientes para o efetivo cumprimento do cargo.

O RGPD, em seu art. 38.1, fundamenta que é também necessário que a empresa garanta a participação adequada do encarregado em todas as questões que dizem respeito a proteção de dados pessoais. Ressalta:

37. As Diretrizes do encarregado afirmam que “[é] essencial que o DPO, ou sua equipe, esteja envolvido desde o início em todas as questões relacionadas a Proteção de dados. [...] Informar e consultar o DPO desde o início permitirá para facilitar a conformidade com o RGPD e para incentivar uma abordagem baseada na proteção de dados por design; por isso deve ser um procedimento padrão dentro da governança da organização. Além disso, é importante que o DPO seja considerado como um interlocutor dentro da organização e que é membro de grupos de trabalho dedicados a atividades de processamento de dados dentro da organização.

38. As Diretrizes do encarregado fornecem exemplos de como garantir essa associação do encarregado, como:

- convidar o DPO a participar regularmente nas reuniões da alta administração e intermediário;
- Recomendar a presença do DPO quando decisões que tenham implicações em questões de proteção de dados são tomadas;
- Sempre considerar a opinião do DPO;
- Consultar imediatamente o DPO quando ocorrer uma violação de dados ou outro incidente de produtos.

Pela auditoria realizada, constatou-se:

41. De acordo com a comunicação de objeções, página 4, o DPO externo que estava em funções no início da auditoria teve um papel descrito como essencialmente "reativo". “[Seu] envolvimento foi, portanto, relativamente limitado. Interveio principalmente a pedido explícito do chefe do tratamento e não espontaneamente”. O relatório de auditoria, página 9, especifica que o envolvimento limitado do DPO externo caracterizou-se mais particularmente por uma “fraca participação no reuniões recorrentes, apenas por convite quando a necessidade foi estimada”.

A Comissão trouxe ainda que, pela inteligência do art. 38.2 do RGPD, é dever da organização ajudar seu encarregado a realizar as tarefas a que se refere o art. 39, de maneira a disponibilizar recursos e meios adequados para o pleno exercício da atividade, tal como o acesso as operações de tratamento e aos dados pessoais. Consoante o relatório de auditoria, verificou-se que o encarregado externo no início da investigação, em função do seu papel “reativo”, não estava dedicado com exclusividade as atividades de encarregado. Enquanto que o encarregado indicado internamente tinha seu tempo dedicado em questões de proteção aos dados pessoais em 70% do tempo, foi

promovido a Chefe de Compliance e detinha uma equipe auxiliar bem como um orçamento que lhe permitisse recorrer a suporte técnico e jurídico.

Em contrapartida, o Comitê Restrito alega:

“[os] fatos levados em consideração no contexto desta [investigação] são aqueles encontrados no início da investigação. As alterações efetuadas posteriormente, mesmo que em última análise possibilitam estabelecer a conformidade do responsável pelo tratamento, não permitem anular uma violação encontrada.

75. Além disso, o Comitê Restrito concorda com a conclusão do Chefe de Investigação de que dada a existência de operações de processamento complexas ou sensíveis (ver observações preliminar), espera-se um alto nível de recursos” e que “o chefe do processamento não foi capaz de demonstrar o cumprimento das tarefas de controle. Essa descoberta provavelmente destacará uma incompatibilidade entre recursos e meios disponibilizados ao encarregado e as necessidades do controlador”.

Por conta disso, a auditada na visão do Comitê não foi capaz de oferecer plenas condições e recursos para a atuação do encarregado, considerando o início das investigações.

No que tange as medidas corretivas e multas, a decisão traz o art. 58.2 do RGPD:

Cada autoridade de controlo dispõe dos seguintes poderes de correção:

- a) Fazer advertências ao responsável pelo tratamento ou ao subcontratante no sentido de que as operações de tratamento previstas são suscetíveis de violar as disposições do presente regulamento;
- b) Fazer repreensões ao responsável pelo tratamento ou ao subcontratante sempre que as operações de tratamento tiverem violado as disposições do presente regulamento;
- c) Ordenar ao responsável pelo tratamento ou ao subcontratante que satisfaça os pedidos de exercício de direitos apresentados pelo titular dos dados nos termos do presente regulamento;
- d) Ordenar ao responsável pelo tratamento ou ao subcontratante que tome medidas para que as operações de tratamento cumpram as disposições do presente regulamento e, se necessário, de uma forma específica e dentro de um prazo determinado;
- e) Ordenar ao responsável pelo tratamento que comunique ao titular dos dados uma violação de dados pessoais;
- f) Impor uma limitação temporária ou definitiva ao tratamento de dados, ou mesmo a sua proibição;
- g) Ordenar a retificação ou o apagamento de dados pessoais ou a limitação do tratamento nos termos dos artigos 16.o, 17.o e 18.o, bem como a notificação dessas medidas aos destinatários a quem tenham sido divulgados os dados pessoais nos termos do artigo 17.o, n.o 2, e do artigo 19.o;
- h) Retirar a certificação ou ordenar ao organismo de certificação que retire uma certificação emitida nos termos dos artigos 42.o e 43.o, ou ordenar ao organismo de certificação que não emita uma certificação se os requisitos de certificação não estiverem ou deixarem de estar cumpridos;

- i) Impor uma coima nos termos do artigo 83.o, para além ou em vez das medidas referidas no presente número, consoante as circunstâncias de cada caso;
- j) Ordenar a suspensão do envio de dados para destinatários em países terceiros ou para organizações internacionais.

Aliás, mediante art. 83.2 do RGPD, são estabelecidos critérios para contemplar as medidas de correção, leia-se:

- a) A natureza, a gravidade e a duração da infração tendo em conta a natureza, o âmbito ou o objetivo do tratamento de dados em causa, bem como o número de titulares de dados afetados e o nível de danos por eles sofridos;
- b) O caráter intencional ou negligente da infração;
- c) A iniciativa tomada pelo responsável pelo tratamento ou pelo subcontratante para atenuar os danos sofridos pelos titulares;
- d) O grau de responsabilidade do responsável pelo tratamento ou do subcontratante tendo em conta as medidas técnicas ou organizativas por eles implementadas nos termos dos artigos 25.o e 32.o;
- e) Quaisquer infrações pertinentes anteriormente cometidas pelo responsável pelo tratamento ou pelo subcontratante;
- f) O grau de cooperação com a autoridade de controlo, a fim de sanar a infração e atenuar os seus eventuais efeitos negativos;
- g) As categorias específicas de dados pessoais afetadas pela infração;
- h) A forma como a autoridade de controlo tomou conhecimento da infração, em especial se o responsável pelo tratamento ou o subcontratante a notificaram, e em caso afirmativo, em que medida o fizeram;
- i) O cumprimento das medidas a que se refere o artigo 58.o, n.o 2, caso as mesmas tenham sido previamente impostas ao responsável pelo tratamento ou ao subcontratante em causa relativamente à mesma matéria;
- j) O cumprimento de códigos de conduta aprovados nos termos do artigo 40.o ou de procedimento de certificação aprovados nos termos do artigo 42.o; e
- k) Qualquer outro fator agravante ou atenuante aplicável às circunstâncias do caso, como os benefícios financeiros obtidos ou as perdas evitadas, direta ou indiretamente, por intermédio da infração.

Logo, levando em consideração o que foi verificado no início da investigação, e com base no art. 83.2 a), no que diz respeito a natureza e gravidade da violação, a cooperação com autoridade, no art. 83.2 f) e as categorias de dados pessoais abrangidas pela violação, no art. 83.2 g), o Comitê fixou a multa em €18.000 (dezoito mil euros).

3.3.2. Autoridade Nacional da Bélgica vs. Proximus SA

Em resumo, trata-se de caso em que uma empresa não havia nomeado encarregado pela proteção de dados a quem as solicitações dos titulares dos dados pudessem ser endereçadas. Em virtude disso, o site da empresa obviamente não continha informações sobre o encarregado, o que constitui violação ao RGPD. Na sequência analisar-se-á em

mais detalhes o caso (CHAMBRE CONTENTIEUSE DE L'AUTORITÉ DE PROTECTION DES DONNÉES, 2020).

Devido a um incidente que gerou uma fuga de dados a partir do envio de correios eletrônicos para endereços errados, que constam nas bases de dados da empresa ré, o Conselho de Administração da Autoridade de Proteção de Dados da Bélgica foi acionado pela própria empresa, Proximus SA. O Conselho encaminhou ao Serviço de Inspeção uma análise do caso. O objetivo é analisar se há indícios graves de violações a proteção e privacidade dos dados pessoais.

O relatório do Serviço de Fiscalização constatou três possíveis violações, as quais são:

1. incumprimento da obrigação de cooperação (artigo 31.º do RGPD);
2. Descumprimento da responsabilidade (artigo 5.2 RGPD) e obrigação de cooperar (artigo 31 RGPD) no que diz respeito à aplicação da abordagem baseada em risco no contexto da segurança de dados pessoais (Artigo 36 do RGPD);
3. descumprimento da obrigação do réu de evitar um conflito de interesses por parte do responsável pela proteção de dados (artigo 38.6 do RGPD) e o facto de o responsável pela proteção de dados não estar suficientemente envolvido (artigo 38.1 do RGPD).

O caso então foi submetido à Câmara de Contencioso, que declarou ter competência para julgar. Após o recebimento das alegações em resposta do réu e instrução de audiência onde o réu pode expor seus argumentos, a Câmara de Contencioso informa ao réu a aplicação de multa administrativa e seu valor, no intuito de dar oportunidade que o réu se defenda de sua aplicação. Em resposta, o réu afirma não concordar com a aplicação da multa, nem com seu valor, entretanto não apresenta nenhum novo argumento, do que se depreende, na visão da Câmara, que a reação do réu não fomenta revisão da aplicação.

A Câmara alega como base jurídica de sua decisão o art. 38.6 do RGPD, *in verbis*: “O encarregado da proteção de dados pode exercer outras funções e atribuições. O responsável pelo tratamento ou o subcontratante assegura que essas funções e atribuições não resultam num conflito de interesses.”

Segundo o relatório do Serviço de Inspeção, o encarregado de proteção de dados da Proximus SA era apenas informado das avaliações de risco, como é possível visualizar:

Associação insuficiente do Encarregado de Proteção de Dados

- O encarregado pela proteção de dados do réu só é informado do resultado da avaliação de risco. A este respeito, remetemos para a carta de 12/06/2019 em que a matriz RACI indica no ponto 1.4.2.2 que o seu Encarregado de Proteção de Dados é apenas "informado" e não "consultado". O Artigo 38(1) RGPD exige, no entanto, que o DPO seja associado, de forma adequada e tempestiva, as questões relacionadas com a proteção de dados pessoais.
- Até recentemente, os campos "opinião do DPO" não eram sistematicamente preenchidos pelo réu. Resulta das explicações dadas no ponto 1.4.2.2 da carta do recorrido de 06/12/2019 (Anexo 13) que a discussão referente ao risco pertence ao "negócio" (que também é evidente na matriz RACI acima mencionada) e que até recentemente a opinião do encarregado pela proteção de dados não foi incluída no formulário padrão do réu ("Relatório de Investigação de Violação de Dados Pessoais").

A Câmara de Contencioso refere-se em particular às Diretrizes do Grupo 29 para Encarregados de Proteção de Dados, as quais ressaltam a importância do encarregado em tudo que possua alguma relação com a proteção de dados.

Embora tenha falhado com esses requisitos, a Câmara de Contencioso sustentou que se tratava de uma interpretação errônea do dispositivo legal quanto a posição do encarregado de proteção de dados. Portanto, não haveria que se falar em violação com fundamento no art. 38.1 do RGPD.

Por outro lado, o Serviço de Inspeção, em seu relatório, alegava que havia conflito de interesses na posição do encarregado. Durante a análise pela Câmara de Contencioso, esta levou em consideração possíveis significativos impactos que o encarregado de dados pode ter no processo decisório devido suas funções acessórias. O encarregado de dados da Proximus SA atuava como responsável pelas áreas de Compliance, Gestão de Riscos e Auditoria Interna. Para o réu, em sua defesa, não existem problemas de compatibilidade entre essas funções, o que não foi atendido pela Câmara de Contencioso. Destaca-se:

A Câmara de Contencioso observa que nas suas conclusões, a arguida aborda detalhadamente a independência e o papel consultivo de cada um dos três departamentos, nomeadamente o departamento de Compliance, o departamento de Auditoria Interna e o departamento de Gestão de Risco, no que respeita às restantes secções da empresa. Assim, o arguido esclarece que as funções de Auditoria, Compliance e Risco envolvem apenas riscos limitados de conflitos de interesse porque têm funções "consultivas" e não têm competência decisória sobre as atividades de processamento. Isto leva o arguido a afirmar que o encarregado da proteção de dados não tem qualquer tarefa (nem mesmo através das suas funções e dos departamentos) onde

poderá tomar decisões quanto às finalidades e meios de qualquer tratamento de dados pessoais.

A Câmara de Contencioso considera que não ficou assim demonstrado que o encarregado pela proteção de dados, que integra cada um destes departamentos e aí assume um cargo de responsabilidade, não exerce qualquer função incompatível com o seu cargo de encarregado para a proteção de dados.

A Câmara de Contencioso salienta, assim, que a independência e a função consultiva do departamento enquanto tal não podem ser aplicadas incondicionalmente à pessoa que exerce simultaneamente a função de encarregado pela proteção de dados e de chefe de departamento.

A Câmara de Contencioso deve avaliar como e em que medida é assegurada a independência do encarregado pela proteção de dados em relação a cada um destes três departamentos, nomeadamente numa situação como a do presente caso em que o encarregado pela proteção de dados não é apenas parte desses departamentos, mas também assume o papel de chefe desses departamentos. Com efeito, o arguido afirma expressamente que, para além das responsabilidades de encarregado pela proteção de dados, a mesma pessoa é também responsável pelo cumprimento, gestão de risco e auditoria interna.

Assim, o próprio recorrido nomeia a mesma pessoa singular como chefe de cada um dos três serviços e como encarregado pela proteção de dados. Esta responsabilidade por cada um destes três departamentos implica inquestionavelmente que esta pessoa, nesta qualidade, determina as finalidades e meios de tratamento de dados pessoais dentro destes três departamentos, sendo, portanto, responsável pelos processos de tratamento de dados que se enquadrem no âmbito das áreas de compliance, gestão de riscos e auditoria interna, conforme consta do relatório de inspeção.

À vista disso, no entendimento da Câmara, haveria conflito de interesses entre as funções, as quais não podem ser exercidas concomitantemente, como é possível visualizar:

Trata-se, portanto, de um conflito de interesses substancial. A função de chefe de serviço não é, portanto, conciliável com a função de encarregado pela proteção de dados, que deve poder exercer as suas funções com total independência. A acumulação, na chefia da mesma pessoa singular, da função de chefe de cada um dos três departamentos em questão, por um lado, e da função de responsável pela proteção de dados, por outro, priva cada um destes três departamentos de qualquer possibilidade de controlo independente por parte do responsável pela proteção de dados. Além disso, a combinação dessas funções pode fazer com que o sigilo e a confidencialidade em relação aos funcionários não possam ser suficientemente garantidos, de acordo com o artigo 38.5 do RGPD. Assim, a Câmara de Contencioso considera comprovada a violação do artigo 38.6 do RGPD.

Tendo como fundamento o art. 83 do RGPD, onde se encontram elencados os critérios de punição nas multas administrativas, a Câmara fixou a multa a Promixus SA em €50.000,00 (cinquenta mil euros).

3.3.3. Agência Espanhola de Proteção de Dados vs. Conseguridad SL

Em resumo, trata-se de um caso em que uma empresa de segurança privada para sistemas de vídeo-vigilância não nomeou um encarregado pela proteção de dados, em violação do art. 37 RGPD. A seguir analisar-se-á o caso em maiores detalhes (AGENCIA ESPAÑOLA PROTECCIÓN DATOS, 2020).

O caso em tela se sucedeu mediante reclamação providenciada pela FESMC UGT MADRID, *Federación de Servicios para la Movilidad y el Consumo de la UGT Madrid* (reclamante), para a Agência Espanhola de Proteção de Dados em desfavor da CONSEGURIDAD SL, empresa de segurança privada (reclamada). A motivação da reclamação seria em função de que existe nas dependências da reclamada um circuito interno de televisão que grava imagens de todas as pessoas que entram e saem de suas instalações. A questão se controverte porque não há possibilidade do exercício dos direitos dos titulares de dados, tendo em vista que a reclamada não apresenta um encarregado da proteção de dados designado.

A Espanha, além de estar inserida na União Europeia e aderir ao RGPD, possui uma legislação própria, denominada de *Ley Orgánica 3/2018, de 5 de diciembre, de Protección de Datos Personales y garantía de los derechos digitales* (LOPGDD). Neste país, as leis orgânicas, segundo a Constituição espanhola, no art. 81, demanda a maioria absoluta dos votos favoráveis do Congresso de Deputados.

No caso em tela, a Agência Espanhola de Proteção de Dados reconheceu sua competência ao constatar que a FESMC UGT, em duas ocasiões, tentou contato com a CONSEGURIDAD SL, primeiramente por meio de notificação eletrônica. Posteriormente, a tentativa de comunicação se deu mediante carta registrada, contudo foi devolvida pelos correios espanhóis com a justificativa de “destinatário ausente”. Por conta disso, deu-se início o processo sancionador contra a reclamada, esta que mesmo notificada pela agência, não se pronunciou sobre o processo.

A Agência Espanhola de Proteção de Dados, em seu processo sancionador, apresenta os seguintes fundamentos legais, a partir do RGPD, em espanhol RGPD, com tradução livre:

O artigo 37.º do RGPD estabelece o seguinte:

"1. O responsável pelo tratamento e o subcontratante designam um encarregado da proteção de dados sempre que:

b) As atividades principais do responsável pelo tratamento ou do subcontratante consistam em operações de tratamento que, devido à sua natureza, âmbito e/ou finalidade, exijam um controlo regular e sistemático dos titulares dos dados em grande escala.

Nesse sentido, o LOPDGDD determina em seu artigo 34.1) e 3):

“Nomeação de encarregado de proteção de dados”

"1. Os responsáveis e controladores do tratamento devem designar um encarregado de proteção de dados nos casos previstos no artigo 37.1 do Regulamento (UE) 2016/679 e, em qualquer caso, no caso das seguintes entidades:

ñ) Empresas de segurança privada.

3. Os responsáveis e controladores do tratamento comunicarão no prazo de dez dias à Agência Espanhola de Proteção de Dados ou, se for o caso, às autoridades regionais de proteção de dados, as designações, nomeações e demissões dos encarregados de proteção de dados que são obrigados à sua designação como no caso em que é voluntária.”

Diante desses fundamentos, a autoridade espanhola reconhece que a ausência de nomeação de um encarregado, considerando uma empresa de segurança privada que realiza tratamentos de dados pessoais em grande escala, configura violação do art. 37.1, do RGPD, como também do dispositivo interno, no artigo 34.1 ñ) do LOPDGDD.

Para determinar a aplicação de multa, a autoridade dispõe:

O artigo 73 da LOPDDG indica: "As infrações consideradas graves

“Com base no disposto no artigo 83.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/679, as infrações que impliquem violação substancial dos artigos aí mencionados são consideradas graves e prescreverão passados dois anos e, em particular, as seguintes:

v) O incumprimento da obrigação de nomear um encarregado de proteção de dados quando a sua nomeação seja exigida nos termos do artigo 37.º do Regulamento (UE) 2016/679 e do artigo 34.º da presente lei orgânica.”

A arte. 83.4 do RGPD estabelece que “A violação das disposições a seguir enumeradas está sujeita, em conformidade com o n.o 2, a coimas até 10 000 000 EUR ou, no caso de uma empresa, até 2 % do seu volume de negócios anual a nível mundial correspondente ao exercício financeiro anterior, consoante o montante que for mais elevado:

a) as obrigações do responsável e do responsável nos termos dos artigos 8.º, 11.º, 25.º a 39.º, 42.º e 43.º.”

Desse modo, consoante as legislações e dispositivos aplicáveis, como também os critérios de agravante presentes no art. 83.2 da RGPD, de maneira que o tratamento de dados pessoais em grande escala (art. 83.2 a) e os dados tratados constituírem identificadores pessoais básicos (art. 83.2 g), a Agência Espanhola de Proteção de Dados fixou a multa em €50.000 (cinquenta mil euros).

3.3.4. Autoridade Nacional de Proteção de Dados de Hamburgo vs. Facebook Germany GmbH

Em resumo, trata-se de caso envolvendo grupo econômico de empresas com atuação global. Enquanto o Facebook Ireland nomeou um encarregado pela proteção de dados para todas as empresas do grupo localizadas na UE, esta nomeação não foi notificada a Autoridade de Proteção de Dados de Hamburgo, competente para o Facebook Germany GmbH. A multa foi fixada em €50.000,00 (cinquenta mil euros). Fatores relevantes para o cálculo da multa foram que a notificação emitida foi imediatamente compensada e embora o Facebook tenha agido de forma negligente, não violou o dever de nomear um encarregado pela proteção de dados, mas apenas a obrigação de notificação. A seguir analisar-se-á em detalhes o caso (HAMBURGISCHE BEAUFTRAGTE FÜR DATENSCHUTZ UND INFORMATIONSFREIHEIT, 2020).

De acordo com o RGPD, em seu art. 37.7, torna-se obrigatória a designação de encarregado e sua comunicação para a autoridade de proteção de dados.

Por meio de seu relatório de atividade anual do ano de 2019, a Autoridade de Proteção de Dados de Hamburgo trouxe uma pena de multa para uma das maiores empresas de mídia do mundo, especificamente para sua subsidiária alemã.

Em março de 2019, através de denúncia, a autoridade tomou conhecimento de que a *Facebook Germany GmbH*, subsidiária alemã da companhia americana Facebook (atual Meta) não havia designado um encarregado para a proteção de dados.

Nesse caso, a Autoridade de Proteção de Dados de Hamburgo, em 2017, foi informada de que o encarregado não se encontrava mais realizando o trabalho e que não havia sido comunicada sua substituição por um novo. Isto é, para a Autoridade de Proteção de Dados de Hamburgo, a subsidiária alemã do Facebook (atual Meta) não constava que detinha um encarregado para a proteção de dados desde 2017.

A *Facebook Germany GmbH* confirmou para a autoridade que não havia comunicado que, com a entrada em vigor do RGPD, a equipe de proteção de dados da Irlanda foi designada como encarregada para todas as subsidiárias europeias. A partir disso foi instaurado um processo de multa pela Autoridade de Proteção de Dados de Hamburgo, tendo como fundamento a violação do art. 37. 7 do RGPD, o qual prevê na língua portuguesa: “O responsável pelo tratamento ou o subcontratante publica os

contatos do encarregado da proteção de dados e comunica-os à autoridade de controlo.”.

A previsão de multa se encontra no art. 83, o qual prevê:

A violação das disposições a seguir enumeradas está sujeita, em conformidade com o n.º 2, a coimas até 10 000 000 EUR ou, no caso de uma empresa, até 2 % do seu volume de negócios anual a nível mundial correspondente ao exercício financeiro anterior, consoante o montante que for mais elevado.

A Autoridade de Proteção de Dados de Hamburgo decidiu aplicar uma multa de €51.000,00 (cinquenta e um mil euros). Vale ressaltar que a multa não foi aplicada na companhia americana, mas na subsidiária alemã, dado o fato da negligência em notificar a autoridade da proteção de dados. No relatório anual onde divulgou essa aplicação, a Autoridade trouxe, em tradução livre:

O Facebook Germany é uma empresa com faturamento anual de cerca de US\$ 35 milhões, cujo negócio – ao contrário da empresa-mãe – não é o processamento de dados pessoais de usuários. Dada a negligência da violação e o fato de o Facebook apenas não ter notificado um encarregado pela proteção de dados já nomeado, a sanção deve ser considerada significativamente dissuasiva.

É devido ao tratamento profissional do Facebook da infração que a multa não foi significativamente maior.

3.4.5. Autoridade Belga vs Instituição financeira propositalmente não identificada

Em resumo, a Autoridade de Proteção de Dados da Bélgica impôs uma multa de €75.000 (setenta e cinco mil euros) a um banco. A Autoridade identificou um conflito de interesses em relação ao encarregado pela proteção de dados. Além do seu trabalho como encarregado pela proteção de dados, ele também foi chefe de um departamento ao qual tinha que se reportar na qualidade de encarregado pela proteção de dados. A Autoridade considerou isso uma violação do art. 38 (6) RGPD. A seguir analisar-se-á em maiores detalhes o caso.

Em abril de 2020, a Autoridade de Proteção de Dados belga, por meio do Serviço de Fiscalização observou que o banco réu possuía indícios de graves violações as diretrizes de proteção de dados pessoais. Com base em relatório do Departamento de Inspeção, a questão foi submetida à Câmara de Contencioso.

Uma vez reconhecida sua competência, a Câmara notifica o banco réu, que se manifesta e tem seus argumentos recolhidos. Em seguida, após a argumentação em

defesa do réu, a Autoridade decide fixar multa administrativa e aciona o réu, para que se manifesta e tenha a chance de se defender. A reação do réu denota que diversos de seus argumentos não foram devidamente acolhidos e que o montante da multa é desproporcional. Por meio de sua decisão, a Câmara estabelece suas motivações e fundamentos para a aplicação de multa ao banco réu.

No que se preze, dentre os diversos levantamentos em alongada decisão com análise minuciosa de diversos pontos do RGPD e o caso do réu, verificou-se que não houve violações em diversos pontos da lei, exceto a que se cabe destacar. Em seu item c), a decisão analisa o cargo de encarregado de proteção de dados (Artigos 38.3 e 38.6 do RGPD).

A decisão, por meio do relatório do Serviço de Fiscalização, constatou a possibilidade de existir um conflito de interesses do encarregado. De acordo com o art. 38.3 do RGPD, o encarregado deve se reportar diretamente para o mais alto nível do responsável pelo tratamento de dados.

Fato é que o encarregado do réu definitivamente se comunicava em linha direta com o responsável do tratamento, uma vez que era membro do Conselho de Dados, um subcomitê delegado que funciona como extensão do Comitê Executivo. As decisões do Conselho de Dados possuem força vinculante para o Comitê Executivo. O réu também alegou que o encarregado ser membro do Conselho de Dados constitui uma forma de contato direto com o mais alto nível.

Desse modo a Autoridade reconheceu que não havia violação quanto ao dispositivo do art. 38.3.

No que tange a análise do conflito de interesses, notado pela inteligência do art. 38.6, visualizada pelo relatório do Serviço de Inspeção, o encarregado da proteção de dados era ao mesmo tempo o responsável pela *Operational Risk Management (ORM)*, *Information Risk Management (IRM)* et *Special Investigation Unit (SIU)*, em tradução livre, Gestão de Risco Operacional (GRO), Gestão de Risco de Informação (GRI) Unidade Especial de Investigação (UEI).

Mediante análise do impacto que o encarregado para a proteção de dados tem sobre o processo de tomada de decisão, haja vista suas outras funções, a Câmara verificou que não ficou demonstrado que o encarregado, que também é chefe de três departamentos diferentes, não realiza tarefa incompatível com seu cargo de encarregado. Para isso, explica e conclui:

65. Portanto, o próprio demandado designa a mesma pessoa singular como responsável por cada um dos três departamentos e como Encarregado de Proteção de Dados. Esta responsabilidade por cada um destes três departamentos implica inquestionavelmente que esta pessoa, nessa qualidade, determina as finalidades e os meios do processamento de dados para caráter pessoal dentro desses três departamentos e, portanto, é responsável pelos processos de processamento de dados relativos à Gestão de Risco Operacional, Risco de Informação Unidade de Gestão e Investigação Especial, conforme indicado no relatório de inspeção.

Embora o art. 38.6 autorize que o encarregado exerça outras funções e tarefas, é vedado que haja conflito de interesses, ou seja, que o encarregado determine as finalidades do tratamento, como é colocado:

o encarregado pela proteção de dados não pode exercer dentro da organização uma função que o leva a determinar as finalidades e os meios de tratamento dos dados pessoais pessoais. Trata-se, portanto, de um conflito de interesses substancial. O papel do gerente de serviço não é, portanto, não conciliável com a função de encarregado da proteção de dados, que deve ser capaz de realizar suas tarefas de forma independente. A acumulação, por parte da mesma pessoa singular, da função de chefe de cada um dos três serviços em questão separadamente por um lado e da função de encarregado da proteção de dados, por outro lado, priva cada um destes três serviços de qualquer possibilidade de controlo independente por parte do responsável pela proteção de dados. Além do mais, a combinação dessas funções pode fazer com que o sigilo e a confidencialidade em relação aos membros do pessoal, nos termos do artigo 38.5 do RGPD, não podem ser suficientemente garantidos.

A Câmara reconhece a violação do art. 38.6, destaca-se:

73. Isso leva a Câmara de Contencioso a concluir que a combinação da qualidade de delegado a proteção de dados com a função de chefe de serviço dos três serviços ORM/IRM/SIU não é não defensável sem conflito de interesses por parte do encarregado da proteção de dados. A Câmara de Contencioso considera, portanto, que a violação do artigo 38.6 do RGPD comprovado.

Diante disso, consoante os critérios do art. 83 do RGPD, a Câmara decide aplicar a multa de €75.000 (setenta e cinco mil euros) contra o banco réu.

CONCLUSÃO

Privacidade e proteção de dados pessoais é uma assunto em voga, “quente”, mas não recente. Demonstrou-se por meio desse trabalho toda construção histórica, global e brasileira, por meio da qual os institutos foram reconhecidos internacional e nacionalmente, gozando de proteção legal até, mais recentemente, constitucional. A aprovação da agora Emenda Constitucional 115/2020, durante a elaboração da presente dissertação, constituiu verdadeira cereja do bolo para a pesquisa e um “presente” inesperado para este discente pesquisador.

O presente trabalho se propôs, ainda, a fazer uma ponte entre a academia e a prática. De um lado, a realização de uma pesquisa aplicada, com base no levantamento de dados de acesso público, referentes a um conjunto não-amstral de empresas, com o objetivo de responder a quesitos claros pré-determinados sobre a designação de encarregados pela proteção de dados pessoais. Do outro lado, o recorte do tema e a própria definição dos quesitos foram escolhidos com vistas à sua contribuição efetiva para o mercado, buscando explicar um fenômeno real, atual e recente, com o intuito de ajudar a compreender as perspectivas para o futuro e contribuir para eventual processo de revisão da política pública que instituiu a função de encarregado no Brasil.

Dentre os objetivos específicos do trabalho, inicialmente se analisou o processo legislativo de edição da LGPD, especificamente com relação aos debates havidos envolvendo a criação da figura do encarregado. Nesse sentido, demonstrou-se que o legislador brasileiro buscou inspiração em uma figura presente no RGPD europeu. No entanto, optou-se por não se enfrentar algumas questões-chaves referentes a essa função. Por exemplo, a LGPD não esclarece se o encarregado deva ser pessoa física ou possa ser uma pessoa jurídica, se pode atuar de forma terceirizada e assistir a mais um de agente de tratamento. Demonstramos por meio de revisão de literatura, análise de direito comparado e interpretação histórica da LGPD que no Brasil não há quaisquer restrições a esse respeito. Até que seja editado um regulamento específico pela ANPD, a resposta a todas as dúvidas acima é afirmativa. Não há restrição.

Na sequência avaliou-se os impactos do art. 41 da LGPD, que torna obrigatória a nomeação de encarregado por todos os agentes de tratamento. Defendeu-se que essa política pública carece de sustentabilidade econômica, na medida em que impõe um

ônus demasiado a agentes de tratamento que não tem condições de assumir os custos de designar e manter um encarregado.

Nesse sentido, avançou-se para a análise da efetividade da Resolução do Conselho Diretor da ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022, que institui tratamento favorecido aos agentes de tratamento de pequeno porte, dispensando-os da necessidade de nomeação de encarregado, como medida em prol da sustentabilidade econômica da LGPD. Elogiou-se essa política pública, vez que essa medida desonerou agentes de tratamento que pela natureza de suas atividades, fluxo de dados tratados e porte econômico não deveriam ter de arcar com tamanho custo. Como freio e contrapeso, a resolução incentivou a designação voluntária para aqueles que se sentirem capazes de fazê-lo, consignando expressamente que a existência de um encarregado será tida como boa prática para fins de eventual fiscalização em decorrência de incidentes de segurança ou violação à LGPD.

Na sequência, com objetivo de avaliar o grau de conformidade dos agentes de tratamento à LGPD, especificamente com relação ao atendimento à obrigação de nomeação de encarregados, conduziu-se uma pesquisa aplicada por meio da qual foram analisadas todas as companhias abertas autorizadas a emitir valores mobiliários pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), independentemente da categoria de registro. Como quesitos, a pesquisa buscou identificar quais companhias abertas (i) indicam em seu site ou em sua política de privacidade a existência de um encarregado; (ii) indicam a identidade do encarregado; e (iii) fornecem dados de contato. Um quarto quesito foi proposto, com o intuito de verificar se o mercado comunga do entendimento de que é possível nomear pessoas jurídicas terceirizadas para assumir a função (DPOaaS). Os resultados foram surpreendentes.

Tomando-se por base 31 de julho de 2021, identificou-se que cerca de 59% (cinquenta e nove por cento) das companhias abertas não apontam a existência de um encarregado. Esse fato, por si só, demonstra o baixo nível de conformidade desses agentes, que usualmente possuem maior capacidade financeira e, portanto, fôlego para assumir os custos de um encarregado, à LGPD. A situação em 31 de dezembro de 2021 mudou consideravelmente, com a queda dessa estatística para cerca de 37% (trinta e sete por cento).

A razão para uma mudança tão significativa em um curto espaço de tempo – menos de um semestre – é puramente regulatória. Em 01 de agosto de 2022 passou a ser

possível a imposição de sanções administrativas pela ANPD, em função da não observância das obrigações contidas na LGPD. No entanto, era de conhecimento público de que a autoridade dedicaria seus primeiros meses de atuação à conscientização, por meio de seminários, simpósios, manuais, guias e cartilhas. Além disso, se dedicaria a edição do arcabouço normativo infralegal com vistas a regulamentar a LGPD. Porém, com a edição da Resolução CD/ANPD nº 01/2021 a ANPD anunciou publicamente que o primeiro ciclo de monitoramento começaria em 01 de janeiro de 2022. Esse aviso acelerou a corrida pela adequação, trazendo resultados concretos no âmbito das companhias abertas, como foi demonstrado.

Muito embora a designação de um encarregado seja requisito obrigatório para as companhias abertas sujeitas à LGPD, a lei vai além e exige a indicação da identidade e dos dados de contato. Em julho de 2021, apenas cerca de 20% (vinte por cento) das companhias atendiam essa obrigação, número que subiu para cerca de 38% (trinta e oito por cento), cinco meses depois. Com relação aos dados de contato, no primeira data-base da pesquisa o número de empresas em conformidade era de cerca de 56% (cinquenta e seis por cento), subindo para aproximadamente 74% (setenta e quatro por cento) em 31 de dezembro de 2021.

A ausência das informações de identidade e contato é uma prática não transparente, o que vai de encontro aos princípios norteadores da LGPD. A resolução desse entrave é absolutamente simples e imediata, o que mostra que ainda falta conscientização (e assessoria técnica de qualidade) aos agentes de tratamento sujeitos à LGPD.

Por fim, para aqueles que têm interesse em atuar como encarregados, a pesquisa demonstrou que em 31 de julho de 2021 cerca de 15% (quinze por cento) dos encarregados eram pessoas jurídicas no regime DPOaaS, enquanto que em 31 de dezembro de 2021 esse número saltou para 24% (vinte e quatro por cento). Há ainda um famigerado “oceano” azul para os profissionais que queiram atuar nesse mercado aquecido e multidisciplinar. Vale lembrar ainda que o atual texto da LGPD afastou qualquer reserva de mercado, dispensado formação específica ou qualquer atestado de capacitação técnica para exercício da função.

Um dos objetivos de qualquer trabalho de conclusão de Programa de Pós Graduação em Direito é prover uma contribuição efetiva para a academia. Para isso, o pesquisador tem o desafio de identificar um objeto de pesquisa útil e relevante, colher

dados fidedignos e adotar uma metodologia adequada para o alcance dos objetivos gerais e específicos definidos no projeto de pesquisa.

Há várias formas de se apurar o sucesso dessa empreitada. A primeira oportunidade se dá no contato com o Professor responsável por orientar o trabalho, que o julga apto a ser orientado em vista da linha de pesquisa adotada pelo Programa e os objetivos da própria instituição. Na sequência, o trabalho passa por um processo de amadurecimento durante o ciclo de orientação, com críticas, comentários e sugestões do próprio Orientador ou de terceiros convidados, os quais funcionam como importante indicativo se o aluno pesquisador encontra-se trilhando um bom caminho. Por fim, a deliberação final por parte de uma banca examinadora, que avaliará se o candidato cumpre com seu trabalho o requisito parcial para a obtenção da titulação de Mestre, consiste em uma avaliação concreta sobre os méritos do trabalho.

Após essas etapas percorridas dentro da própria instituição, o trabalho “ganha vida”. E tal qual um filhote de ave que é cuidadosamente gestado e nutrido para que tenha condições de bater asas e explorar o mundo, uma pesquisa concluída também está apta a “voar”, estando sujeita a percorrer os mais variados territórios.

Assim o foi com parte deste trabalho, antes mesmo de sua conclusão. Os dados obtidos com a pesquisa realizada com data-base de 31 de julho de 2021, tal qual explorada no Capítulo III do presente, foram voluntariamente compartilhados maior e mais prestigiado jornal de negócios do país, o Valor Econômico, e fundamentaram uma matéria que contou com a entrevista do presente discente, bem como com a competente redação da jornalista Juliana Schincariol. O resultado, orgulhosamente, foi a capa de uma edição do jornal, conforme se vê abaixo:

Sexta-feira, 23 de julho de 2021 | Ano 22 | Número 5298 | R\$5,00

Doria conta com vacinação e crescimento para alavancar candidatura presidencial **A14**



ECONÔMICO Valor

Código do Consumidor muda e facilita negociação de dívida

Barbara Pombo
De São Paulo

Em vigor há menos de um mês, a "Lei do Superendividamento" poderá ser uma saída para os 30 milhões de brasileiros que têm mais da metade da renda comprometida com dívidas. A norma cria uma espécie de "recuperação judicial" para pessoas físicas e força os credores a se sentarem à mesa para negociar.

São regras que poderão injetar R\$ 350 bilhões na economia, segundo estudo da Ordem dos Economistas do Brasil e do Instituto do Capitalismo Humanista. A norma, que atualiza o Código de Defesa do Consumidor, vem num momento de crise

para as famílias. Hoje, 70% delas estão endividadas, conforme a Confederação Nacional do Comércio. São débitos no cartão de crédito, lojas de varejo, luz, água e gás.

Entre os superendividados, a maioria é de mulheres, com ganhos variando entre um a três salários mínimos, segundo estudo da UFRGS. Para especialistas, a lei tem pontos importantes para garantir esses acordos. Convocado a negociar, o credor que deixar de comparecer sem justificativa tem o direito de cobrança suspenso, assim como os juros da dívida.

"Uma vez à mesa, vemos propostas de até 80% de desconto na dívida", diz a juíza do Tribunal de Justiça do Paraná Carolina Gabriele Spinardi, responsável pela área

de negociações de endividados, criada em 2010. No Estado, a média de acordos é de 25%. No Tribunal gaúcho, que tem atendimento similar, o êxito chega a 40%.

O juiz do Paraná Rafael Velloso Stankevec avalia que a lei dá condições de o consumidor ser novamente inserido na economia, evitado-se a exclusão social. Os acordos podem ser feitos via Procons, centros de mediação da Justiça e pelas Defensorias Públicas. Sem um consenso, o consumidor pode pedir a abertura de um processo conduzido por um juiz, que desenhará um plano de pagamento compulsório.

Apesar dos avanços, para Cintia Falção, consultora jurídica da Acrefi, a lei precisa de aprimoramentos. **Página E1**

Andrea Jubé e Rafael Walendorf
De Brasília

O Tribunal de Contas da União julgou parcialmente procedente denúncia do Instituto Escolhas que cobra da Receita Federal a atualização da Tabela de Rendimentos Mínimos da Pecuária, base para o cálculo do Imposto Territorial Rural, elaborada em 1980 com dados do Censo Agropecuário de 1975. O TCU reconheceu defasagem, mas considerou que o Fisco tem adotado ações para corrigir o problema. Segundo a denúncia, a revisão da tabela elevaria a arrecadação do imposto a R\$ 14,3 bilhões. Em 2019, o ITR arrecadou R\$ 1,8 bilhão. **Página B12**

Empresa aberta ainda não se adaptou à LGPD

Juliana Schincariol
Do Rio

A maioria das companhias de capital aberto não se adaptou à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Levantamento do escritório JPN Advogados mostra que 59% das empresas listadas em bolsa não designaram, até o momento, o profissional responsável por fazer a comunicação entre a empresa e o dono dos dados pessoais. Caso não atendam as normas, as companhias podem sofrer sanções a partir de 1º de agosto. **Página E2**

Negócio digital



O Santander está concentrando toda a área de tecnologia em uma nova empresa, a First. A ideia é ter mais flexibilidade para oferecer vantagens comuns no setor e reter os profissionais, diz Ede Viani. **C1**

Madero tenta fazer IPO para reduzir dívida

Adriana Mattos
De São Paulo

O Grupo Madero conduz apresentações a investidores para avançar com seu IPO, que pode movimentar R\$ 2 bilhões. As reuniões estão na fase que precede a definição da faixa indicativa de preços. Nas conversas, fala-se da necessidade de usar recursos da oferta para reduzir a dívida. Discute-se também a venda da participação que o fundo do Carlyle tem na rede, no lote adicional da oferta. O Madero não se pronunciou. **Página B6**

(Figura 3. Extrato da capa do jornal Valor Econômico, publicada em 03 de julho de 2021, Ano 22, Número 5298, de autoria de Juliana Schincariol)

Entende-se que esse foi um indicativo de que o trabalho alcançou as conclusões a que se propôs, sendo relevante para a academia e para o mercado em geral. No mais, espera-se que a leitura dessa produção na íntegra possa contribuir para revisão e formulação de novas políticas públicas em matéria de privacidade e proteção de dados, notadamente com relação à figura do encarregado.

REFERÊNCIAS

AGENCIA ESPAÑOLA PROTECCIÓN DATOS. Resolución De Procedimiento Sancionador, Procedimiento N°: **PS/00251/2020**. Julgado em 13 de fevereiro de 2020. Disponível em:

<https://elderecho.com/wp-content/uploads/2021/05/Ausencia-delegado-de-datos.pdf>

Acesso em 27 de fevereiro de 2022.

ARTICLE 29 DATA PROTECTION WORKING PARTY. **Guidelines on Data Protection Officers ('DPOs')**. 2. ed. Bruxelas, 2017. Disponível em: <https://ec.europa.eu/newsroom/article29/items/612048/en>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2022.

BANISAR, David. **National Comprehensive Data Protection/ Privacy Law and Bills**. 2021. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1951416#:~:text=David%20Banisar,ARTICLE%2019%3A%20Global&text=Nearly%20140%20countries%20and%20self,by%20private%20and%20public%20bodies. Acesso em: 27 de fevereiro de 2022.

BIONI, Bruno Ricardo. (Coord.) **Revista do Advogado da AASP – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. nº 144, nov., 2019.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Gen, Editora Forense, 2019.

BRANDEIS, Louis D. WARREN, Samuel D. The right to privacy. **Harvard Law Review**, v. 4, n. 5, dec. 15, 1890, p. 193-220.

BRASIL. Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados para Segurança Pública e Persecução penal. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2020/11/DADOS-Anteprojeto-comissao-protecao-dados-seguranca-persecucao-FINAL.pdf>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 27 de fevereiro de 2022.

BRASIL. Decreto-Lei, nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Diário Oficial da União da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Decreto-Lei/Del2848. Acesso em: 27 de fevereiro de 2022.

BRASIL, Emanuelle. **Consulta pública será base para projeto de lei sobre proteção de dados pessoais**. Câmara dos Deputados. 28 jan. 2015. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/ADMINISTRACAO-PUBLICA/480920-CONSULTA-PUBLICA-SERA-BASE-PARA-PROJETO-DE--LEI-SOBRE-PROTECAO-DE-DADOS-PESSOAIS.html>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2022.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Diário Oficial da União da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 de setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 27 de fevereiro de 2022.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Diário Oficial da União da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 de agosto de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 27 de fevereiro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.853 de 8 de julho de 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113853.htm Acesso em: 27 de fevereiro de 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Medida Provisória 869 de 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Mpv/mpv869.htm Acesso em: 27 de fevereiro de 2022.

BRASIL. Projeto de Lei da Câmara nº 4060, de 2012. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548066>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2022.

BRASIL. Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133486> >. Acesso em: 27 de fevereiro de 2022.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013. Dispõe sobre a proteção, o tratamento e o uso dos dados pessoais, e dá outras providências. **Senado Federal**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113947> >. Acesso em: 27 de fevereiro de 2022.

BRASIL. Portaria da ANPD nº 01, de 8 de março de 2021. **Diário Oficial da União da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 de março de 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1-de-8-de-marco-de-2021-307463618>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2022.

BRASIL. Resolução do Conselho Diretor da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (CD/ANPD) nº 1, de 28 de outubro de 2021. **Diário Oficial da União da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 29 de outubro de 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-1-de-28-de-outubro-de-2021-355817513>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2022.

BRASIL. Resolução do Conselho Diretor da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (CD/ANPD) nº 2, de 27 de janeiro de 2022. **Diário Oficial da União da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 28 de janeiro de 2022. Disponível em:

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-1-de-28-de-outubro-de-2021-355817513>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2022.

CAVANILLAS, José Maria; CURRY, Edward; WAHLSTER, Wolfgang. **New horizons for a data-driven economy: a roadmap for usage and exploitation of big data in europe**. Zurich: Springer Open, 2016.

CHAMBRE CONTENTIEUSE DE L'AUTORITÉ DE PROTECTION DES DONNÉES. Décision quant au fond, numéro de dossier: **AH-2019-0013**. Julgado em 28 de abril de 2020.

COMMISSION NATIONALE POUR LA PROTECTION DES DONNÉES. Délibération, n° **38FR/2021**. Julgado em 15 de outubro de 2021.

COTS, Marcio. OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. 3.ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2019.

COUTINHO, Diogo. O Direito nas Políticas Públicas. In: MARQUES, Eduardo; FARIA, Carlos Aurélio Pimenta de (Eds.). **Política Pública como Campo Disciplinar**. São Paulo, Ed. Unesp, 2013.

COSTA, Anna Gabriela. **Salários de até R\$ 45 mil: Conheça as profissões mais promissoras para 2021**. CNN Brasil. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/salarios-de-ate-r-45-mil-conheca-as-profissoes-mais-promissoras-para-2021/> Acesso em: 27 de fevereiro de 2022.

DATA BROKERS. A call for transparency and accountability. **Federal Trade Comission**. 2014. Disponível em: <https://www.ftc.gov/system/files/documents/reports/data-brokers-call-transparency-accountability-report-federal-trade-commission-may-2014/140527databrokerreport.pdf>.

Acesso em: 27 de fevereiro de 2022

DICIONÁRIO BRASILEIRO DA LINGUA PORTUGUESA. **Michaelis**. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/palavra/o41n/encarregado/> Acesso em 28 de fevereiro de 2022.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

_____. MENDES, Laura Schertel. CUEVA, Ricardo Villas Bôas. **Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018): A caminho da efetividade: contribuições para implementação da LGPD**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

_____; _____. SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otavio Luiz. (Coord.) **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

EDWARD SNOWDEN AND THE NSA FILES – timeline. **The Guardian**, 2013. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2013/jun/23/edward-snowden-nsa-files-timeline>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2022.

EUROPEAN AGENCY FOR FUNDAMENTAL RIGHTS. **Handbook on European data protection law**. Viena, 2018. Disponível em: <https://fra.europa.eu/en/publication/2018/handbook-european-data-protection-law-2018-edition>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2022.

FACHINETTI, Aline Fuke; CAMARGO, Guilherme. **Convenção 108+: o tratado de proteção de dados e a relevância do tema para o Brasil**. Conjur, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-04/opiniao-convencao-108-relevancia-protECAo-dados>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2022.

FIGUEIREDO, Marcus Faria; FIGUEIREDO, Argelina Maria Cheibub. Avaliação política e avaliação de políticas: um quadro de referência teórica. **Anal. & Conj.**, Belo Horizonte, v. 1, n. 3, p. 115, set./dez. 1986.

FONTE, Felipe de Melo. **Políticas públicas e direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2015.

FRAZÃO, Ana. Fundamentos da proteção de dados pessoais- Noções introdutórias para a compreensão da importância da Lei Geral de Proteção de Dados. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

_____; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de. **Os gigantes da internet e a apropriação e exploração de dados pessoais: direitos fundamentais e direito ao esquecimento digital**. In: VERONESE, Alexandre et al (Org.). A efetividade do direito em face do poder dos gigantes da internet: diálogos acadêmicos entre o Brasil e a França. Belo Horizonte: Fórum, 2018. v. 1.

FRANÇA. Tribunal civil de la Seine. **Sem número**. Julgado em 16 de junho de 1858. Disponível em: <http://data.decalog.net/enap1/Liens/Gazette/18580617.pdf> Acesso em 27 de fevereiro de 2022.

GLOBAL DIGITAL POPULATION AS OF JANUARY 2021. **Statista**. 2021. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/617136/digital-population-worldwide/>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2022.

HAMBURG DATA PROTECTION COMMISSIONER'S €51,000 FINE AGAINST FACEBOOK GERMANY GMBH. **European Data Protection Board**, 01 de dezembro de 2018. Disponível em: https://edpb.europa.eu/news/national-news/2019/hamburg-data-protection-commissioners-eu51000-fine-against-facebook-germany_en. Acesso em: 28 de fevereiro de 2022

HAMBURGISCHE BEAUFTRAGTE FÜR DATENSCHUTZ UND INFORMATIONSFREIHEIT. **Tätigkeitsbericht Datenschutz 2019**. Julgado em fevereiro de 2020.

HOW TRUMP CONSULTANTS EXPLOITED THE FACEBOOK DATA OF MILLIONS. **The New York Times**, 2018. Disponível em: www.nytimes.com/2018/03/17/us/politics/cambridge-analytica-trump-campaign.html. Acesso em: 27 de fevereiro de 2022.

HOWLETT, Michael. RAMESH, M.; PERL, Anthony. **Política pública: seus ciclos e subsistemas: uma abordagem integradora**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

INTERNATIONAL ASSOCIATION OF PRIVACY PROFESSIONALS. **Belgian DPA issues fine over breach of GDPR's DPO requirement**. 2020 Disponível em: <https://iapp.org/news/a/belgian-dpa-issues-fine-over-breach-of-gdprs-dpo-requirement/> Acesso em 8 de fevereiro de 2022.

KINGDON, John W. **Agendas, Alternatives and Public Policies**. 2nd Edition. Harlow: Pearson, 2014.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. (Coord.) **ANPD e LGPD: desafios e perspectivas**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2021.

MAILLARD, Jacques de, KUBLER, Daniel. **Analyser Les Politiques Publiques**. Grenoble: Pug, 2009.

MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (Coord). **Comentários ao GDPR: Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

_____; _____. (Coord). **LGPD. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

_____; _____. (Coord). **Manual do DPO – Data Protection Officer**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

_____; _____. (Coord). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - Manual de Implementação**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

MATTIETTO, Leonardo. Dos direitos da personalidade à cláusula geral de proteção da pessoa. **Revista de Direito da Procuradoria Geral**. Rio de Janeiro, (Edição Especial), 2017.

MONTEIRO, Renato Leite et al. **Lei Geral de Proteção de Dados e GDPR: histórico, análise e impactos**. Baptista Luz Advogados, 2019, p. 7-8. Disponível em: <https://baptistaluz.com.br/manual-normativo-lei-geral-de-protecao-de-dados-e-gdpr/>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2022.

MONTEIRO FILHO, Carlos E. R.; CASTRO, Diana P. de Potencialidades do Direito de Acesso na Nova Lei de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018). In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

OPICE BLUM, Renato; MORAES, Henrique Fabretti; VAINZOF, Rony. **Data Protection Officer (Encarregado): teoria e prática de acordo com a LGPD e o GDPR**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 24. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. São Paulo: Renovar, 2008.

SECCHI, Leonardo. **Políticas Públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos**. São Paulo: Cengage Learning, 2012.

SECURITY Report. LGPD: **Pesquisa mostra que 69% das empresas estão pouco preparadas**. 2019. Disponível em: <https://www.securityreport.com.br/destaques/lgpd-pesquisa-mostra-que-69-das-empresas-estao-pouco-preparadas/#.YhlOZujMJPY> Acesso em: 27 de fevereiro de 2022.

SILVA, Orlando. **Parecer do Relator na Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 4060, de 2012, do Dep. Milton Monti**. Câmara dos Deputados do Congresso Nacional. 24 de maio de 2018. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_pareceres_substitutivos_votos?idProposicao=548066. Acesso em: 27 de fevereiro de 2022.

SUNDFELD, Carlos Ari; ROSILHO, André (Org.). **Direito da Regulação e Políticas Públicas**. São Paulo: Malheiros, 2014.

TEPEDINO, Gustavo José Mendes. FRAZÃO, Ana. DONATO, Milena. **Lei Geral de Proteção de Dados e suas Repercussões no Direito Brasileiro**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

TERRA, Aline; MULHOLLAND, Caitlin. A utilização econômica de rastreadores e identificadores online de dados pessoais. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

UNCTAD. **Data Protection and Privacy Legislation Worldwide**. 2021. Disponível em: <https://unctad.org/page/data-protection-and-privacy-legislation-worldwide>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2022.

UNIÃO EUROPEIA. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, de 26 de outubro de 2012. **Diário Oficial da União Europeia, C 326 de 26 de outubro de 2012**. Disponível em:

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:12012P/TXT>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2022.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento da União Europeia nº 1958/01 do Conselho da Comunidade Econômica Europeia, de 10 de junho de 1958. **Diário Oficial da União Europeia, 17 de 10 de junho de 1958**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:01958R0001-20130701>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2022.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento da União Europeia nº 2016/679 do Parlamento e do Conselho Europeu, de 27 de abril de 2016. **Diário Oficial da União Europeia, L 119 de 4 de Maio de 2016**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2022.

UNIÃO EUROPEIA. Retificação do Regulamento da União Europeia nº 2016/679 do Parlamento e do Conselho Europeu, de 27 de abril de 2016. **Diário Oficial da União Europeia, L 74 de 4 de março de 2021**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2022.

WARREN, Samuel; e BRANDEIS, Louis. The right to privacy. in: **4 Harvard Law Review 193**, 1890.

**ANEXO I – PLANILHA DE DESIGNAÇÃO DE ENCARREGADOS POR
COMPANHIAS ABERTAS, COM DATA-BASE DE 31 DE JULHO DE 2021**

N.	EMPRESA	LINK PARA A POLÍTICA DE PRIVACIDADE	APONTA A EXISTÊNCIA DE ENCARREGADO?	NOME DO ENCARREGADO	PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA?	INFORMAÇÕES DE CONTATO
1	ALLIAR2	https://terms-alliars.3.amazonaws.com/Alliar+Politica+de+Privacidade_vMkt.pdf	Não	Não	Não	Não
2	ABC BRASIL	https://www.abcbrasil.com.br/aviso-externo-de-privacidade#aviso-externo-de-privacidade	Sim	Rodrigo Andreos Cordeiro	PF	bancoabc.dpo@abcbrasil.com.br
3	AMBEV S/A	https://www.ambev.com.br/politica-de-privacidade	Sim	Não	Não	dataprivacy@ambev.com.br
4	AERIS	https://www.aerisenergy.com.br/pt-br/politica-de-privacidade	Sim	Não	Não	faleconosco@aerisenergy.com.br
5	AES BRASIL	https://www.aesbrasil.com.br/sites/default/files/2021-05/termodeusoBrasil.pdf	Não	Não	Não	comitelgpd@aes.com
6	AFLUENTE T	https://www.neoenergia.com/pt-br/Paginas/privacidade-investidores.aspx	Não	Não	Não	ri@neoenergia.com e lgpd.liberalizados@neoenergia.com
7	BRASILAGRO	http://www.brasil-agro.com/brasilagro2011/web/conteudo_pt.asp?idioma=0&conta=28&tipo=36844	Não	Não	Não	Não
8	SPTURIS	Não	Não	Não	Não	Não
9	ALLIED	Não	Não	Não	Não	Não
10	ALPARGATAS	https://www.alpargatas.com.br/politica-de-privacidade.pdf	Sim	Não	Não	dpo@alpargatas.com
11	ESTAPAR	https://www.estapar.com.br/sites/default/files/17_allpark_-_politica_de_privacidade_rca_09_03_2021.pdf	Não	Não	Não	Não
12	ALIANSCE	https://privacy-central.securiti.ai/#/notices/9e	Sim	Não	Não	dpo@alianscesonae.com.br

		8a13f5-37c6-4176-ab8e-42ffb0a7234a				
14	ALUPAR	http://www.alupar.com.br/politica-de-privacidade/	Não	Não	Não	Não
15	LOJAS MARISA	https://www.marisa.com.br/institucional/politica-privacidade	Não	Não	Não	privacidade@lojasmarisa.com.br
16	AMBIPAR	https://ambipar.com/site2020/wp-content/uploads/2021/01/ambipar_politica-protacao-de-dados_pt.pdf	Sim	Não	Não	politicadedados@ambipar.com
17	ANIMA	Documento: https://ri.animaeducacao.com.br/Download.aspx?Arquivo=q58oN49L8mQADjCTzPGWeg==	Sim	Paula Miller Starling	PF	paula.starling@animaeducacao.com.br
18	ALPER S.A.	https://cloudeqx.alperseguros.com.br/index.php/s/4jmeFOVDvc2yA3	Não	Não	Não	MEUSDADOS@ALPERSEGUROS.COM.BR
19	ALIPERTI	Não	Não	Não	Não	Não
20	AREZZO CO	https://www.arezzo.com.br/institucional/politica-de-privacidade	Sim	Baptista Luz Advogados	PJ	privacidade@arezzo.com.br
21	ASSAI	https://www.assai.com.br/politica-de-privacidade	Sim	Sadik Sarkis	PF	dpo.assai@assai.com.br
22	ATOMPAR	https://atomeducacional.com.br/regulamento/REGULAMENTO_GERAL_ATOM.pdf	Não	Não	Não	Não
23	AURA 360	https://auraminerals.com/pt-br/privacidade/	Não	Não	Não	Não
24	ALPHAVILLE	https://www.alphavilleurbanismo.com.br/politica-de-privacidade	Não	Não	Não	dpo@alphaville.com.br
25	AZEVEDO	Não	Não	Não	Não	Não
26	AZUL	https://www.voeazul.com.br/politica-privacidade-cookie	Não	Não	Não	privacy@voeazul.com.br
27	B3	http://www.b3.com.br/pt_br/termos-de-uso-e-protacao-de-dados/declaracao-de-protacao-de-dados-pessoais/	Sim	Não	Não	encarregadodedados@b3.com.br

28	BAHEMA	https://www.bahema.com.br/politica-de-privacidade/	Não	Não	Não	Não
29	BAUMER	https://www.baumer.com.br/baumer/site/institucional/index.php?acao=detalhar&cod=78700&idioma=Portugues	Não	Não	Não	Não
30	EXCELSIOR	https://excelsior.ind.br/politica-de-privacidade/	Não	Não	Não	sac@excelsior.ind.br
31	AMAZONIA	https://www.bancoamazonia.com.br/index.php/sobre-o-banco/privacidade	Sim	Geraldo de Oliveira Pinto	PF	dpo@bancoamazonia.com.br
32	BRASIL	https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/minha-privacidade/politicas-de-uso-e-privacidade#/	Sim	Sidney Cesar Heckert	PF	privacidade@bb.com.br
33	BRADESCO	https://www.bradescoseguranca.com.br/html/seguranca_corporativa/pf/seguranca-informacao/privacidade.shtm	Não	Não	Não	Não
34	BBMLOGISTICA	https://www.bbmlogistica.com.br/	Sim	Edson José da Silva	PF	falecomDPO@bbmlogistica.com.br
35	BR BROKERS	http://ri.brasilbrokers.com.br/interna_print.asp?conta=28&idioma=0&tipo=12168	Não	Não	Não	Não
36	BBSEGURIDADE	http://www.bbseguridade.com.br/pt/governanca-corporativa/politica-de-privacidade	Sim	Daniel Regis Filho	PF	privacidade@bbseg.com.br
37	BARDELLA	https://www.bardella.com.br/pol%C3%ADtica-de-privacidade	Não	Não	Não	Não
38	MINERVA	https://www.minervafoods.com/politica-de-privacidade/	Sim	Alexandre Rocha Valeriano	PF	privacidade@minervafoods.com
39	BANESTES	https://www.banestes.com.br/institucional/politica_privacidade.html	Não	Não	Não	Não
40	BANESE	https://www.banese.com.br/wps/portal/internet/privacidade	Sim	Não	Não	dpo@banese.com.br

41	BANCO INTER	https://www.bancointer.com.br/politica-de-privacidade/	Não	Não	Não	Não
42	BIOMM	https://biomm.com/wp-content/uploads/2021/04/Politica_de_Privacidade_BIOMM.pdf	Não	Não	Não	privacidadedados@biomm.com
43	BK BRASIL	https://www.burgerking.com.br/politicas-de-privacidade	Não	Não	Não	lgpd.bk@burgerking.com.br
44	MERC BRASIL	https://mercantildobrasil.com.br/TermosPrivacidade/Paginas/Termos-de-Privacidade.aspx	Sim	Diretoria de Riscos e Compliance	PJ	dpo@mercantil.com.br.
45	BANCO BMG	https://www.bancobmg.com.br/politica-de-privacidade.htm	Não	Não	Não	abuse@bancobmg.com.br
47	BIC MONARK	Não	Não	Não	Não	Não
48	BEMOBI TECH	https://ri.bemobi.com.br/servicos/termos-e-condicoes-de-uso/	Não	Não	Não	Não
49	NORD BRASIL	https://www.nord.com/pt/global/privacy-policy.jsp	Não	Não	Não	office@first-privacy.com
50	BOA VISTA	https://www.consumidorpositivo.com.br/politica-de-privacidade/	Não	Não	Não	dpo@boavistascpc.com.br
51	BOMBRIIL	https://www.bombriil.com.br/sobre/politica	Não	Não	Não	Não
52	BTGP BANCO	https://www.btgpactual.com/termos-e-politicas/politica-de-privacidade/	Sim	Reinaldo Nogueira	PF	sh-privacidade@btgpactual.com
53	BANCO PAN	https://www.bancopan.com.br/politica-de-privacidade/	Sim	Não	Não	privacidadedados@grupopan.com
54	BANPARA	https://www.banpara.br/rodape/politica_de_privacidade/	Sim	Carlos Alexandre Ferreira da Silva	PF	dpo@banparanet.com.br
56	BRADSPAR	https://www.bradescoseguranca.com.br/html/seguranca_corporativa/pf/seguranca-informacao/privacidade.shtm	Não	Não	Não	Não
57	PETROBRAS BR	https://www.br.com.br/pe/portal-da-privacidade-da-br	Sim	José Eduardo Elias Romão	PF	Não

58	BRF AS	https://www.brf-global.com/politica-de-privacidade/	Sim	Não	Não	privacidade@brf.com
59	ALFA CONSORC	https://bancoalfa.com.br/paginasdahome/home/politicadeprivacidade.ashx	Sim	Não	Não	DPO@alfa.com.br
60	ALFA INVEST	https://bancoalfa.com.br/paginasdahome/home/politicadeprivacidade.ashx	Sim	Não	Não	DPO@alfa.com.br
61	BRASKEM	https://www.braskem.com.br/politica-de-privacidade	Não	Não	Não	data_protection@braske.com
62	BR MALLS PAR	https://www.brmalls.com.br/files/politica-privacidade.pdf	Sim	Não	Não	suporte.appconsumidor@brmalls.com.br
63	BR PROPERT	https://www.brpr.com.br/politica-de-privacidade/	Não	Não	Não	politicadeprivacidade@brpr.com.br
64	BRQ	https://www.brq.com/politica-privacidade/	Não	Não	Não	brq@brq.com
65	BANRISUL	https://www.banrisul.com.br/bob/link/bobw00hn_promocao.aspx?secao_id=3757	Sim	Não	Não	dpo@banrisul.com.br
66	BRB BANCO	https://novo.brb.com.br/politica-de-privacidade/	Sim	Verandir Araujo da Silva	PF	dpo@brb.com.br
67	B2W DIGITAL	https://www.b2wmarketplace.com.br/politica-de-privacidade	Não	Não	Não	Não
68	EMBPARG S/A	Não	Não	Não	Não	Não
69	CONST A LIND	https://lindenberg.com.br/politica-de-privacidade/	Não	Não	Não	relacionamento@lindenberg.com.br
70	CAMBUCI	http://www.cambuci.com.br/ri/termos_condicoes.php	Não	Não	Não	Não
71	CAMIL	https://www.camil.com.br/politica-de-privacidade/	Sim	Não	Não	Não
72	CSU CARDSYST	https://www.csu.com.br/politica-de-privacidade/	Sim	Não	Não	dpo.externo@csu.com.br
73	MELIUZ	https://www.meliuz.com.br/termos-e-condicoes#:~:text=O%20M%	Sim	Não	Não	dpo@meliuz.com.br

		C3%A9liuz%20%C3%A9%20comprometid o%20com.%E2%80%9D%20ou%20%22Pol %C3%ADtica%22).				
74	CASAN	https://www.casan.com.br/menu-conteudo/index/url/politica-privacidade-aplicativo#0	Não	Não	Não	Não
75	IND CATAGUAS	https://www.cataguases.com.br/artigos/colecao-soul-inverno-21-22/home/politica-de-privacidade-2/	Não	Não	Não	Não
76	AMPLA ENERG	https://www.enel.com.br/pt/footer/Aviso-de-Privacidade.html	Sim	Não	Não	dpoenel.br@enel.com
77	CYRE COM-CCP	https://www.syn.com.br/	Sim	Opice Blum Advogados	PJ	privacidade@ccpsa.com.br
78	CCR SA	https://www.grupoccr.com.br/politica-de-privacidade	Sim	Não	Não	encarregado.dadospessoais@grupoccr.com.br.
80	CEA MODAS	https://www.cea.com.br/politica-de-privacidade	Sim	Não	Não	dpo@cea.com.br
81	CEB	https://www.neoenergiaabrazilia.com.br/Paginas/privacidade-clientes.aspx	Sim	Não	Não	dpo@neoenergia.com
82	CEDRO	https://www.cedrotech.com/politica-de-privacidade/	Sim	Luis Gustavo Arantes	PF	luis.arantes@cedrotech.com
83	COELBA	https://servicos.coelba.com.br/Pages/privacidade.aspx	Sim	Não	Não	Não
84	CEEE-D	https://www.ceee.com.br/a-ceee/governanca/tratamento-de-dados-pessoais	Sim	Não	Não	Não
85	CEG	https://www.naturgy.com.br/br/1297092059850/aviso+de+privacidade.html	Não	Não	Não	ouvidoria@naturgy.com
86	CELPE	https://servicos.celpe.com.br/Pages/privacidade.aspx	Sim	Não	Não	Não

87	CESP	https://www.cesp.com.br/contato/politica-de-privacidade/	Não	Não	Não	dpo@cesp.com.br
88	COMGAS	https://www.comgas.com.br/politica-de-privacidade/	Não	Não	Não	dpo.comgas@comgas.com.br
89	GRAZZIOTIN	https://www.grazziotin.com.br/wp-content/uploads/2020/02/Politica-de-Privacidade-Final.pdf	Não	Não	Não	contato@grazziotin.com.br
90	CIELO	https://www.cielo.com.br/privacidade/	Sim	Não	Não	privacidade@cielo.com.br
91	CELESC	https://www.celesc.com.br/politica-de-privacidade-celesc	Sim	Calebe Augusto dos Santos	PF	privacidade@celesc.com.br
92	CEMIG	https://www.cemig.com.br/privacidade/	Sim	Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig	PJ	privacidade@cemig.com.br
93	CSNMINERACAO	https://www.csn.com.br/politica-de-privacidade/	Não	Não	Não	Não
94	CIMS	https://cims.com.br/	Não	Não	Não	Não
95	CINESYSTEM	https://www.cinesystem.com.br/politica-de-privacidade/	Não	Não	Não	Não
96	COELCE	https://www.enel.com.br/pt/footer/politica-de-privacidade.html	Sim	Não	Não	dpoenel.br@enel.com
97	COGNACON	https://ri.cogna.com.br/	Sim	Privacidade Cogna	PJ	privacidade@cogna.com.br
98	COR RIBEIRO	http://www.crei.com.br/	Não	Não	Não	Não
99	CPFL ENERGIA	https://www.cpf.com.br/institucional/privacidade/aviso-de-privacidade/Paginas/default.aspx	Sim	Denise Ramos de Lima	PF	https://privacyportal-br.onetrust.com/webform/853501c3-ce3d-4409-8cf6-537b6a1e703b/a0878c28-7fe3-41d8-87c6-727838f5c947
100	COPEL	https://www.copel.com/hpweb/institucional/politica-de-privacidade/	Sim	Lilian Renata de Andrade	PF	lgpd@copel.com
101	CR2	https://incorporadoraer2.com.br/politica-de-privacidade/	Não	Não	Não	Não

102	CARREFOUR BR	https://www.carrefour.com.br/institucional/politicas-carrefour/politica-de-privacidade	Sim	Não	Não	Não
103	ALFA FINANC	https://wwws.financeiraalfa.com.br/politicaprivacidade	Não	Não	Não	sacfinanceiraalfa@alfanet.com.br
104	CRISTAL	https://www.tronox-al.com.br/politica-de-privacidade/	Não	Não	Não	protecaodedados@tronox.com
105	SEG AL BAHIA	https://www.alba.com.br/?page_id=3	Não	Não	Não	si@alba.com.br
106	COSAN	https://www.cosan.com.br/politica-de-privacidade/	Não	Não	Não	Não
107	CRUZEIRO EDU	https://www.cruzeirodosuleducacional.edu.br/	Não	Não	Não	Não
108	COPASA	http://ri.copasa.com.br/governanca-corporativa/politicas-e-plano-de-integridade/	Não	Não	Não	Não
109	SID NACIONAL	https://www.csn.com.br/politica-de-privacidade/	Não	Não	Não	Não
110	COSERN	https://www.neoenergia.com/pt-br/Paginas/privacidade.aspx	Não	Não	Não	dpo@neoenergia.com
111	CTC S.A.	https://ctc.com.br/politicas-de-privacidade/	Sim	Lia Kishino	PF	lgpd@ctc.com.br
112	KARSTEN	https://www.karsten.com.br/Institucional/Ajudada/politica-privacidade	Não	Não	Não	Não
113	COTEMINAS	http://www.coteminas.com.br/scripts11/cgiip.exe/WService=coteminas/cot/vis/duvidas.htm	Não	Não	Não	Não
114	SANTANENSE	https://www.santanense.com.br/aviso-de-privacidade-2/	Sim	Luciana Tavares Gonçalves de Sousa	PF	privacidade@santanense.com.br
115	CURY S/A	https://curv.net/politica-de-privacidade	Não	Não	Não	Não
116	CVC BRASIL	https://www.cvc.com.br/institucional/politica-de-privacidade	Sim	Não	Não	privacidade@cvccorp.com.br
117	CAIXA SEGUR	https://portalprivacidade.cnpbrasil.com.br/s/	Sim	Vinicius Serafim	PF	dpo@cnpbrasil.com.br

118	CYRELA REALT	https://www.cyrela.com.br/politica-de-privacidade	Sim	Não	Não	dpo@cyrela.com.br
119	DASA	https://bkt-sa-east-1-cms-2-assets-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/dasa/wp-content/uploads/2021/04/03152832/politica-de-privacidade.pdf	Não	Não	Não	dpo.privacidade@dasa.com.br
120	DIRECIONAL	https://direcional.com.br/politica-de-privacidade/	Não	Não	Não	dpo@direcional.com.br
121	DOMMO	http://dommoenergia.com.br/politica-de-privacidade/	Não	Não	Não	Não
122	D1000VFARMA	Não	Não	Não	Não	Não
123	DOHLER	https://www.dohler.com.br/privacidade/politica-de-privacidade/?lng=pt	Não	Não	Não	Não
124	DTCOM-DIRECT	Não	Não	Não	Não	Não
125	DURATEX	https://www.duratexmadeira.com.br/politica-de-privacidade/	Não	Não	Não	Não
126	ACO ALTONA	Não	Não	Não	Não	Não
127	ECORODOVIAS	https://www.ecorodovias.com.br/aviso-de-privacidade	Sim	Não	Não	canaldeprivacidade@ecorodovias.com.br
128	ENCORPAR	http://www.encorpar.com.br/index.php/politica-de-privacidade/	Não	Não	Não	Não
129	CEEE-GT	https://www.ceee.com.br/a-ceee/governanca/ptecao-de-dados-e-privacidade	Sim	Ângelo Bahr Falke	PF	privacidade.dados@ceee.com.br
130	ENGIE BRASIL	https://www.engie.com.br/uploads/2021/07/Politica-de-Privacidade-de-Dados_ENGIE-v01_Publicacao_alterado.pdf	Sim	Não	Não	Não
131	ELEKTRO	https://www.elektro.com.br/sobre-a-elektro/privacidade	Sim	Não	Não	lgpdcomercial.elektro@neoenergia.com
132	ELEKEIROZ	https://www.elekeiroz.com.br/politica-de-privacidade/	Sim	Não	Não	dpo@elekeiroz.com.br

133	ELETOBRAS	https://eletrobras.com/pt/Paginas/Privacidade-na-Eletobras.aspx	Sim	Daniel Beltran Motta	PJ	dpo@eletrobras.com
134	ELETROMIDIA	https://eletromidia.com.br/privacidade/	Não	Não	Não	Não
135	EMAE	Não	Não	Não	Não	Não
136	EMBRAER	https://embraer.com.br/pt/privacidade	Sim	Não	Não	data_privacy@embraer.com
137	ENAUTA PART	https://www.enauta.com.br/politica-de-privacidade/	Não	Não	Não	Não
138	ENERGIAS BR	https://ri.edp.com.br/pt-br/politica-de-privacidade/	Sim	Não	Não	suaprivacidade@edpbr.com.br
139	ENEVA	https://eneva.com.br/politica-de-privacidade/	Não	Não	Não	Não
140	ENERGISA	https://www.energisa.com.br/privacidade/Default.aspx	Sim	Fabício Neves	PF	encarregadodedados@energisa.com.br
141	ENJOEI	https://www.enjoei.com.br/ajuda/sobre-o-enjoei/politica-de-privacidade-e-terminos-de-uso-do-enjoei/politica-de-privacidade-e-confidencialidade-da-informacao	Sim	Não	Não	dpoenjoei@iaudit.com.br
142	ENERGISA MT	https://www.energisa.com.br/privacidade/Default.aspx	Sim	Fabício Neves	PF	encarregadodedados@energisa.com.br
143	EQTL PARA	https://ri.equatorialenergia.com.br/pt-br/politica-de-privacidade/	Não	Não	Não	Não
144	EQUATORIAL	https://ri.equatorialenergia.com.br/pt-br/politica-de-privacidade/	Não	Não	Não	Não
145	ESPA COLASER	https://www.espacolaser.com.br/politica-de-privacidade	Não	Não	Não	faleconosco@espacolaser.com.br
146	ESTRELA	https://www.estrela.com.br/atendimento/politicas-seguranca-privacidade	Não	Não	Não	Não
147	ETERNIT	https://ri.etermit.com.br/show.aspx?idCanal=b+U4Q3sgRxXQQR/DVEGPOQ==	Não	Não	Não	Não

148	EUCATEX	https://www.eucatex.com.br/privacidade	Não	Não	Não	Não
149	EVEN	https://www.even.com.br/DeclaracaoPrivacidade	Sim	Oerton Fernandes de Vasconcellos e Silva	PF	lgpd@even.com.br
150	EZTEC	https://www.eztec.com.br/politica-de-privacidade/	Não	Não	Não	descadastramento@eztec.com.br
151	FERBASA	Não	Não	Não	Não	Não
152	FER HERINGER	http://ri.heringer.com.br/conteudo_pt.asp?idioma=0&conta=28&tipo=2299	Não	Não	Não	Não
153	INVEST BEMGE	Não	Não	Não	Não	Não
154	FLEX S/A	Não	Não	Não	Não	Não
155	FLEURY	https://www.fleury.com.br/portal-de-privacidade	Não	Não	Não	https://privacidade@grupofleury.com.br/
156	FINANSINOS	https://www.finansinos.com.br/	Não	Não	Não	Não
157	FRAS-LE	https://www.randon.com.br/media/1409/pol%C3%ADtica-de-privacidade-empresas-randon.pdf	Sim	Não	Não	dpo@empresasrandon.com.br
158	METALFRIO	https://www.metalfrio.com.br/politica-de-privacidade	Não	Não	Não	Não
159	POMIFRUTAS	Não	Não	Não	Não	Não
160	GER PARANAP	Não	Não	Não	Não	Não
161	GAFISA	https://www.gafisa.com.br/politica-de-privacidade	Sim	Não	Não	protecaodados@gafisa.com
162	GERDAU	https://www2.gerdau.com.br/politica-de-privacidade-e-terminos-de-uso	Sim	Vitor Sena	PF	dpo@gerdau.com.br
163	GRUPO MATEUS	https://lp-grupomateus.mz-sites.com/politica-de-privacidade/	Não	Não	Não	Não
164	INTERMEDICA	https://www.gndi.com.br/politicas-de-privacidade	Sim	Não	Não	privacidade@intermedica.com.br
165	GERDAU MET	https://ri.gerdau.com/home/politica-de-privacidade/	Sim	Vitor Sena	PF	dpo@gerdau.com.br

166	GOL	https://www.voegol.com.br/pt/politica-de-privacidade	Sim	Não	Não	privacidade@voegol.com.br
167	CELGPAR	Não	Não	Não	Não	Não
168	DEXXOS PAR	https://www.dexxos.com.br/servicos-aos-investidores/10943-2/	Não	Não	Não	Não
169	GP INVEST	https://www.gp-investments.com/pt-br/politica-de-privacidade/	Não	Não	Não	compliancegp@gp-investments.com
170	GRENDENE	https://facaparte.grendene.com.br/facaparte/PoliticaL.GPD.aspx	Sim	Não	Não	Não
171	GENERALSHOP P	https://www.generalshopping.com.br/ShowCanal/Politica-de-Privacidade?=&N2kx1phsnGvHbAMPoskcA==	Não	Não	Não	Não
172	GUARARAPES	https://privacidade.grupoguararapes.com.br/politicas-de-privacidade/	Sim	Não	Não	protecao.dados@riachuelo.com.br
173	HAGA S/A	https://www.haga.com.br/?item=politicaprivacidade	Não	Não	Não	sac@haga.com.br
174	HAPVIDA	https://www.hapvida.com.br/site/politicas-de-privacidade	Não	Luis Henrique de Almeida Pereira	PF	http://bit.ly/privacidadehapvida
175	HELBOR	https://www.helbor.com.br/politica-de-privacidade	Sim	Não	Não	privacidade@helbor.com.br
176	HBR REALTY	Não	Não	Não	Não	Não
177	HIDROVIAS	https://hbsa.com.br/politica-de-privacidade	Sim	Não	Não	dpo@hbsa.com.br
178	HABITASUL	https://habitasul.com.br/politica/	Não	Não	Não	Não
179	BR HOME	Não	Não	Não	Não	Não
180	HERCULES	http://mundialsa.com.br/#/termos/politica-de-privacidade	Sim	Adriene dos Santos Trindade Vallin	PF	privacidade@mundial.com
181	CIA HERING	https://ciahering.com.br/politica-de-privacidade-cia-hering/	Sim	ICTS Global Serviços de Consultoria em Gestão de Riscos Ltda	PJ	privacidade@ciahering.com.br
182	HOTEIS OTHON	Não	Não	Não	Não	Não

183	HYPERA	https://www.hyperapharma.com.br/politica-privacidade.php	Não	Não	Não	Não
184	IGB S/A	Não	Não	Não	Não	Não
185	IGUA SA	http://ri.igua.com.br/politica-de-privacidade/	Não	Não	Não	Não
186	IGUATEMI	https://iguatemi.com.br/politica-de-privacidade	Sim	Não	Não	privacidade@iguatemi.com.br
187	INEPAR	Não	Não	Não	Não	Não
188	INTER SA	https://www.interconstutora.com/politica-de-privacidade	Não	Não	Não	Não
189	INTELBRAS	https://www.intelbras.com/pt-br/politica-de-privacidade	Não	Não	Não	privacidade@intelbras.com.br
190	IRBBRASIL RE	https://ri.irbre.com/norma-de-uso-e-privacidade-do-site/	Não	Não	Não	dataprotection@irbre.com
191	ITAUTEC	http://www.itautec.com/pt-br/politica-de-privacidade	Não	Não	Não	Não
192	ITAUSA	https://www.itausa.com.br/Termo-de-Privacidade	Sim	Maria Fernanda Caramuru	PF	dadosprotegidos@itausa.com.br
193	ITAUNIBANCO	https://www.itaunibanco.com.br/seguranca/termos-de-uso/	Sim	Não	Não	encarregado-dados@itaunibanco.com.br
194	JALLESMACHADO	https://www.jallesmachado.com/politica-de-privacidade/	Sim	Não	Não	dpo@jallesmachado.com
195	J B DUARTE	Não	Não	Não	Não	Não
196	JBS	https://jbs.com.br/contato/politica-de-privacidade-jbs/	Não	Não	Não	Não
197	JOAO FORTES	http://www.mzweb.com.br/joaofortes/web/contenuto_pt.asp?idioma=0&conta=28&tipo=25580	Não	Não	Não	Não
198	JHSF PART	https://jhsf.com.br/conduto-e-privacidade/	Não	Não	Não	Não
199	JOSAPAR	https://josapar.com.br/politica-de-privacidade/	Sim	Não	Não	dpo@josapar.com.br
200	JEREISSATI	Não	Não	Não	Não	Não
201	KEPLER WEBER	http://ri.kepler.com.br/show.aspx?idCanal=Z	Não	Não	Não	Não

		nV8PWbuBUvQt7Bf NNEncQ==				
202	KLABIN S/A	https://klabin.com.br/politica-de-privacidade/	Não	Não	Não	Não
203	LOJAS AMERIC	https://www.americanas.com.br/hotsite/politica-de-privacidade	Sim	Não	Não	privacidade@americanas.com
204	LAVVI	https://www.lavvi.com.br/politica-de-privacidade	Sim	Não	Não	dpo@lavvi.com.br
205	LOCAMERICA	https://frotas.unidas.com.br/politica-de-privacidade/	Sim	Não	Não	dpo@unidas.com.br
206	METAL LEVE	http://www.br.mahle.com/pt/privacy-statement-pt-br/	Sim	PG ADVOGADOS	PJ	dpo.br@mahle.com
207	LOJAS HERING	https://www.hering.com.br/store/pt/politica-de-privacidade#:~:text=%C3%89%20importante%20destacar%20que%2C%20ao,Pol%C3%ADtica%20de%20Tratamento%20de%20Dados.	Sim	ICTS Global Serviços de Consultoria em Gestão de Riscos Ltda	PJ	privacidade@ciahering.com.br
208	LIGHT S/A	https://agenciavirtual.light.com.br/Portal/Politica_Privacidade.aspx	Não	Não	Não	Não
209	LINX	https://www.linx.com.br/aviso-externo-geral-de-privacidade/	Sim	Deborah Renata de Oliveira Moterani	PF	privacidededados@linx.com.br
210	ELETROPAR	Não	Não	Não	Não	Não
211	QUERO-QUERO	https://www.queroquero.com.br/pagina/politica-de-privacidade	Não	Não	Não	faleconosco@quero-quero.com.br
212	LIFEMED	Não	Não	Não	Não	Não
213	LOG COM PROP	Não	Não	Não	Não	Não
214	LOG-IN	https://www.loginlogistica.com.br/	Sim	Não	Não	privacidade@loginlogistica.com.br
215	LOPES BRASIL	https://www.lopes.com.br/paginas/termos-e-condicoes	Não	Não	Não	ouvidoria@lopes.com.br
216	LOJAS RENNER	https://www.lojasrenner.com.br/privacidade-seguranca	Sim	Márcia Ellera Gomes Pacheco Starosta	PF	privacidade de dados@lojasrenner.com.br
217	LUPATECH	https://lupatech.globalri.com.br/pt/politica-de-privacidade	Não	Não	Não	Não

218	TREVISA	Não	Não	Não	Não	Não
219	LOCAWEB	https://www.locaweb.com.br/politicas/#politica-de-privacidade	Não	Não	Não	privacidade@locaweb.com.br
220	CEMEPE	Não	Não	Não	Não	Não
221	MOBLY	https://www.mobly.com.br/#	Sim	Não	Não	seginfo@mobly.com.br
222	M.DIASBRANCO	https://ri.mdiasbranco.com.br/privacidade/	Sim	Oerton Fernandes	PF	encarregado.lgpd@mdiasbranco.com.br
223	MOURA DUBEUX	https://www.mouradubeux.com.br/politica-privacidade	Não	Não	Não	Não
224	IMC S/A	http://ri.internationalmecalcompany.com/contento_pt.asp?idioma=0&conta=28&tipo=62426	Não	Não	Não	DPD@grupoimc.com.br
225	MELNICK	https://www.melnickeven.com.br/politica-de-privacidade	Sim	Oerton Fernandes de Vasconcellos e Silva	PF	lgpd@melnick.com.br
226	MERC FINANC	https://mercantildobrasil.com.br/TermosPrivacidade/Paginas/Termos-de-Privacidade.aspx	Sim	Diretoria de Riscos e Compliance	PJ	dpo@mercantil.com.br
227	MANGELS INDL	https://loja.mangels.com.br/politica-privacidade-mangels-rodas	Não	Não	Não	loja@mangels.com.br
228	MAGAZ LUIZA	https://m.magazineluiza.com.br/s/politica-de-privacidade	Não	Não	Não	Não
229	MILLS	http://ri.mills.com.br/politica-de-privacidade/	Não	Não	Não	Não
230	MINASMAQUINA	Não	Não	Não	Não	Não
232	MUNDIAL	http://mundialsa.com.br/#/termos/politica-de-privacidade	Sim	Adriene dos Santos Trindade Vallini	PF	privacidade@mundial.com
233	MINUPAR	https://www.minupar.com.br/	Não	Não	Não	suporte.ti@minuano.com.br
234	MONT ARANHA	http://monteiroaranha.com.br/pt/show/politica-privacidade	Não	Não	Não	dpo@monteiroaranha.com.br
235	MOSAICO	Não	Não	Não	Não	Não
236	MOVIDA	https://www.movida.com.br/conformidade/	Não	Não	Não	privacidade.dados@movida.com.br

237	MULTIPLUS	https://www.pontosmultiplus.com.br/_home/resources/Politica_de_Privacidade.pdf	Sim	Leonardo Braz	PF	dadopessoal@latam.com
238	MARFRIG	https://www.marfrig.com.br/static/pdf/privacidade-dados/Politica_de_Privacidade_de_Dados.pdf	Sim	Não	Não	privacidade.de.dados@marfrig.com.br
239	MRV	https://www.mrv.com.br/institucional/pt/politica-de-privacidade	Sim	Alex de S. M.	PF	privacidedadosmrv@mrv.com.br
240	MELHOR SP	Não	Não	Não	Não	Não
241	MAESTROLOC	Não	Não	Não	Não	Não
242	METAL IGUACU	Não	Não	Não	Não	Não
243	MITRE REALTY	https://mitrerealty.com.br/politica-de-privacidade/	Sim	Não	Não	privacidade.dados@mitrerealty.com.br
244	METISA	https://www.metisa.com.br/politica-de-privacidade/	Sim	Nayara Voigt Viebrantz	PF	dpo@metisa.com.br
245	MULTIPLAN	https://www.multiplan.com.br/pt-br/termos-de-uso-e-politica-de-privacidade	Sim	Não	Não	Não
246	WETZEL S/A	Não	Não	Não	Não	Não
247	IOCHP-MAXION	https://www.iochpe.com.br/show.aspx?idCanal=n9Z7O5Fa7ZOFGaRvgZSnkO==	Sim	Não	Não	dataprivacy@iochpe.com.br
248	NADIR FIGUEI	https://nadirfigueiredo.com.br/termo-privacidade/	Não	Não	Não	Não
249	SUZANO HOLD	Não	Não	Não	Não	Não
250	NEOENERGIA	https://www.neoenergia.com/pt-br/Paginas/privacidade.aspx	Não	Não	Não	ri@neoenergia.com e lgpd.liberalizados@neoenergia.com
251	NEOGRID	https://neogrid.com.br/politica-de-privacidade	Não	Não	Não	Não
252	NORDON MET	Não	Não	Não	Não	Não
253	NORTQUIMICA	Não	Não	Não	Não	Não
254	GRUPO NATURA	http://static.rede.natura.net/html/home/2020/b_r_09/politica-de-privacidade/declaracao-de-privacidade-natura-clientes.pdf	Não	Não	Não	privacidade@natura.net

255	ODERICH	Não	Não	Não	Não	Não
256	ODONTOPREV	https://ri.odontoprev.com.br/politica-de-privacidade/	Não	Não	Não	Não
257	OUROFINO S/A	https://www.ourofinosaudeanimal.com/politica-de-privacidade/	Sim	Rodrigo Martinucci Lazzarini	PF	privacy@ourofino.com
258	OI	https://servicos.oi.com.br/politica-de-privacidade/	Não	Não	Não	Não
259	OMEGA GER	https://omegaenergia.com.br/termos-de-uso	Não	Não	Não	contato@omegaenergia.com.br
260	OCEANPACT	Não	Não	Não	Não	Não
261	ORIZON	https://www.orizonbras.com.br/politica-de-privacidade.html	Sim	Não	Não	encarregado@orizon.com.br
262	OSX BRASIL	Não	Não	Não	Não	Não
263	PACIFIC RDSL	Não	Não	Não	Não	Não
264	IHPARDINI	https://ri.hermespardini.com.br/show.aspx?idCanal=DrEo4MA/GfML/igZ1+0JsA==	Sim	Fabiana Ricco	PF	privacidade@grupopardini.com.br
265	PANATLANTICA	Não	Não	Não	Não	Não
266	P.ACUCAR-CBD	https://www.paodeacucarmais.com.br/politica-privacidade_paodeacucarmais.html	Não	Não	Não	Não
267	PDG REALT	http://ri.pdg.com.br/conteudo_pt.asp?idioma=0&tipo=32642&contato=28	Sim	Ana Carolina Locatelli Cordeiro	PF	dpo@pdg.com.br
268	PADTEC	https://www.padtec.com.br/politica-de-privacidade/	Não	Não	Não	Não
269	PAR AL BAHIA	https://www.aliancaparticipacoes.com.br/?page_id=1118	Não	Não	Não	si@alba.com.br
270	PETROBRAS	https://petrobras.com.br/pt/privacidade-e-protecao-de-dados-pessoais/	Não	Não	Não	encarregado@petrobras.com.br
271	PETZ	https://www.petz.com.br/institucional/politica-de-privacidade	Sim	Não	Não	privacidade@petz.com.br
272	PROFARMA	https://mz-filemanager.s3.amazonaws.com/83d157c5-d99d-4487-b7e8-35b2222f40d8/de-	Não	Não	Não	Não

		privacidade/a6c870c03b33a252cc1bb48daf5fe111b6e4ef0255541c28c0297875c6d27a9d/politica_de_privacidade.pdf				
273	PAGUE MENOS	https://institucional.paguemenos.com.br/servicos/politica-de-privacidade-do-programa-de-fidelidade-sempre	Não	Não	Não	privacidade@paguemenos.com.br
274	PINE	https://www.pine.com/politica-de-privacidade	Não	Não	Não	dpo@pine.com
275	PLASCAR PART	https://plascar.com.br/investidor/politicas/	Não	Não	Não	Não
276	PLANOEPLANO	https://www.planoeplano.com.br/politica-de-privacidade	Não	Não	Não	privacidade@planoeplano.com.br
277	PARANAPANEMA	Não	Não	Não	Não	Não
278	DIMED	http://grupodimed.com.br/politica-de-privacidade	Sim	Não	Não	privacidade@grupodimed.com.br
279	MARCOPOLO	https://www.marcopolo.com.br/marcopolo/politica-de-privacidade	Não	Não	Não	Não
280	POSITIVO TEC	https://www.meupositivo.com.br/politica-de-privacidade	Não	Não	Não	Não
281	FOCUS ON	Não	Não	Não	Não	Não
282	POLPAR	Não	Não	Não	Não	Não
283	PPLA	http://ri.pplaparticipations.com/conteudo_pt.asp?idioma=0&conta=28&tipo=64963	Não	Não	Não	Não
284	PETRRORIO	https://petroriosa.com.br/politica-de-privacidade	Não	Não	Não	Não
285	PRINER	https://www.priner.com.br/wp-content/uploads/2021/02/2021.01.27-Politica-de-Privacidade-e-Protecao-de-Dados.pdf	Sim	Wladimir Gomes	PF	lgpd@priner.com.br
286	PORTO SEGURO	https://www.portoseguro.com.br/politica-de-privacidade	Sim	Rafael Veneziani Kozma	PF	dpo.privacidade@portoseguro.com.br

287	PORTOBELLO	https://www.portobello.com.br/termos#objetivo	Não	Não	Não	privacidade@portobello.com.br
288	PRATICA	http://praticabr.com/arquivos/politica_de_privacidade.pdf	Sim	Luiz Eduardo Rosa Rezende	PF	dpo@praticabr.com
289	PETTENATI	https://www.pettenati.com.br/politica-de-privacidade/	Sim	Não	Não	lgpd@pettenati.com.br
290	QUALICORP	https://www.qualicorp.com.br/igpd/	Sim	Não	Não	privacidade@qualicorp.com.br
291	QUALITY SOFT	https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/30023127-3be4-4cba-809b-8278e885793a/3d2b1bd1-6213-3393-02f0-5b4fe7689de3?origin=2	Não	Não	Não	dpo@quality.com.br
292	RAIADROGASIL	https://www.rd.com.br/wp-content/uploads/2021/03/Politica-de-Privacidade.pdf	Não	Não	Não	dpo@rd.com.br
293	RUMO S.A.	https://rumolog.com/documentos/politica-de-privacidade/	Sim	Roberto Rubio Potzmann	PF	rumolgpd@rumolog.com
294	IRANI	https://www.irani.com.br/privacidade-e-terminos-de-uso/	Não	Não	Não	Não
295	RANDON PART	https://www.randonconsorcios.com.br/politica-de-privacidade	Sim	Não	Não	dpo@empresasrandon.com.br
296	RECRUSUL	Não	Não	Não	Não	Não
297	RNI	https://ww2.rni.com.br/politica-de-privacidade	Sim	Não	Não	encarregado.lgpd@rni.com.br
298	REDE D OR	https://ri.rededorsaoluz.com.br/politica-de-privacidade/	Não	Não	Não	Não
299	REDE ENERGIA	https://www.redeenergia.pt/wp-content/uploads/2018/05/Rede-Energia-Pol%C3%ADtica-de-Privacidade.pdf	Não	Não	Não	redeenergia.esc@gmail.com
300	LOCALIZA	https://www.localiza.com/brasil-site/pt-br/Documents/AVISO_PRIVACIDADE.pdf	Sim	Não	Não	privacidade@localiza.com e dpo@localiza.com

301	COSAN LOG	https://www.cosan.com.br/politica-de-privacidade/	Não	Não	Não	Não
302	RENOVA	https://media.renovabr.org/uploads/2021/01/20201216-RenovaBR-Pol%C3%ADtica-de-Privacidade_v5-1.pdf	Não	Não	Não	dpo@renovabr.org
303	INDS ROMI	https://www.romi.com/politica-de-privacidade/	Sim	Fábio Barbanti Tair	PF	dpo@romi.com
304	ALFA HOLDING	https://bancoalfa.com.br/paginasdahome/home/politica-de-privacidade.ashx	Sim	Não	Não	DPO@alfa.com.br
305	PET MANGUINH	Não	Não	Não	Não	Não
306	3R PETROLEUM	Não	Não	Não	Não	Não
307	ROSSI RESID	https://www.rossiresidencial.com.br/politica-de-privacidade.php	Não	Não	Não	Não
308	RIOSULENSE	Não	Não	Não	Não	Não
309	SANTANDER BR	https://www.santander.com.br/institucional-santander/seguranca/politica-de-privacidade	Sim	Não	Não	encarregado.lgpd@santander.com.br
310	SANEPAR	https://site.sanepar.com.br/a-sanepar/seguranca-da-informacao	Sim	Dalton Issao Ito	PF	lgpd@sanepar.com.br
311	GRUPO SBF	https://ri.gruposbf.com.br/politicas-de-privacidade/	Não	Não	Não	Não
312	SABESP	http://site.sabesp.com.br/site/interna/politica_privacidade.aspx	Não	Não	Não	Não
313	SAO CARLOS	https://www.saocarlosagora.com.br/politica-de-privacidade/	Não	Não	Não	Não
314	SOMOS EDUCA	https://www.edocente.com.br/wp-content/uploads/2019/06/POLITICA-DE-PRIVACIDADE-e-docente.pdf	Não	Não	Não	atendimento@aticascipione.com.br e saceditorasaraiva@somoseducacao.com.br
315	SER EDUCA	https://www.sereducacional.com/cookieconsent/politica_privacidade.html	Sim	Rodrigo Domingues Raposo	PF	privacidade@sereducacional.com

316	SEQUOIA LOG	https://www.sequoialog.com.br/politica-de-privacidade/	Sim	Arlen Feitosa	PF	encarregadodpo@sequoialog.com.br
317	SPRINGS	http://ri.springs.com/contendo_pt.asp?idioma=0&conta=28&tipo=46380	Não	Não	Não	Não
318	TIME FOR FUN	http://ri.t4f.com.br/timeforfun/web/contendo_pt.asp?idioma=0&conta=28&tipo=34991	Não	Não	Não	Não
319	SCHULZ	https://www.schulz.com.br/politica-de-privacidade/	Não	Não	Não	Não
320	SIMPAR	https://ri.simpar.com.br/servicos-aos-investidores/politica-de-privacidade-2/	Não	Não	Não	Não
321	SLC AGRICOLA	https://www.slcagricola.com.br/politica-de-privacidade/	Não	Não	Não	Não
322	SARAIVA LIVR	https://www.saraiva.com.br/central-de-atendimento/politica	Não	Não	Não	Não
323	SMART FIT	https://www.smartfit.com.br/porta-de-privacidade	Sim	PG Advogados	PJ	privacidade@smartfit.com
324	SMILES	https://www.smiles.com.br/politica-de-privacidade	Sim	Não	Não	dp-smiles@smiles.com.br
325	SAO MARTINHO	https://www.saomartinho.com.br/show.aspx?idMateria=KrijxEzqzqEqwXGM+kf0cg==	Sim	Não	Não	privacidade@saomartinho.com.br
326	SANSUY	https://sansuy.com.br/politica-do-site/	Sim	FABIO SILVA DE PAULA	PF	protecaodedados@sansuy.com.br
327	GRUPO SOMA	https://www.somagrup.com.br/wp-content/uploads/sites/214/2021/07/GSOMA- Aviso de Privacidade Unico 20210629_V_Final.pdf	Não	Não	Não	privacidade@somagrupo.com.br
328	SONDOTECNICA	Não	Não	Não	Não	Não
330	SINQIA	https://www.sinqia.com.br/pt-br/politica-de-privacidade/politicas-de-privacidade#	Sim	Não	Não	dpo@sinqia.com.br

331	SANTOS BRP	http://ri.santosbrasil.com.br/politica-de-privacidade/	Não	Não	Não	Não
332	STATKRAFT	https://www.statkraft.com.br/globalassets/07/com.br/footer/declaracao-statkraft-privacidade-de-dados-de-terceiros_lgpd_09.01.2021.pdf	Não	Não	Não	compliancebrasil@statkraft.com
333	STARA	https://stara.com.br/politica-de-privacidade/	Sim	Mariano Lopes Machado	PF	dpo@stara.com.br
334	SUL AMERICA	https://portal.sulamericaaseguros.com.br/privacidade/login	Sim	Não	Não	Não
335	SUZANO S.A.	https://ri.suzano.com.br/Portuguese/institucional/politica-de-privacidade/default.aspx	Não	Não	Não	Não
336	TAESA	https://institucional.taesa.com.br/politica-de-privacidade/	Não	Não	Não	Não
337	TAURUS ARMAS	https://www.taurusarmas.com.br/pt/politicas-de-privacidade	Sim	Não	Não	https://contatoseguro.com.br/pt/taurus/relato/privacidade-de-dados
338	TECNOSOLO	Não	Não	Não	Não	Não
339	TECNISA	https://www.tecnisa.com.br/politicas	Sim	Não	Não	protecaodedados@tecnisa.com.br
340	TECHNOS	https://www.technos.com.br/politica-de-privacidade	Não	Não	Não	Não
341	TEKA	https://www.teka.com/pt-pt/politica-de-privacidade/	Não	Não	Não	mail@teka.com
342	TELEBRAS	Não	Não	Não	Não	Não
343	TENDA	https://www.tenda.com/carreiras/politica-de-privacidade/	Não	Não	Não	Não
344	TERRA SANTA	http://www.terrasantagro.com/conteudo_pti.asp?idioma=0&conta=45&tipo=61541	Não	Não	Não	Não
345	TRACK FIELD	https://trackfield.panda.pe.com.br/Privacy	Sim	Não	Não	bp@tf.com.br
346	TEGMA	https://ri.tegma.com.br/servicos-de-ri/politica-de-privacidade/	Sim	Francisco de Carvalho Delmondes	PF	privacidade@tegma.com.br
347	TIM	https://www.tim.com.br/Portal_Conteudo/_sta	Sim	Piero Formica	PF	dpo@timbrasil.com.br

		ficfiles/sobre-a-tim/institucional/seguranca/Politica_Privacidade_TIM.pdf				
348	TEKNO	Não	Não	Não	Não	Não
349	TOTVS	https://www.totvs.com/politica-de-privacidade/	Sim	Ronie Teixeira Leite	PF	dpo@totvs.com.br
350	TECTOY	https://www.tectoy.com.br/conteudo/institucional/politica-de-privacidade	Não	Não	Não	privacidade@tectoy.com.br
351	TRIUNFO PART	https://www.triunfo.com/politica-de-privacidade/	Não	Não	Não	Não
352	TRISUL	https://www.trisul-sa.com.br/politica-de-privacidade	Não	Não	Não	Não
353	TRAN PAULIST	http://www.isacteeep.com.br/pt/isacteeep/igpd	Sim	Nicolas Genoni	PF	http://www.isacteeep.com.br/pt/canais-e-servicos/fale-conosco
354	TARPON INV	Não	Não	Não	Não	Não
355	TUPY	https://tupy.com.br/portugues/home/index.php	Sim	Marlon Angelo da Conceição	PF	data.privacy@tupy.com.br
356	UNICASA	https://ri.unicasamoveis.com.br/outras-informacoes/politica-de-privacidade	Sim	Flávia Coêlho Leite	PF	flavia@fcladvocaciaempresarial.com.br
357	ULTRAPAR	https://www.ultra.com.br/show.aspx?idCanal=RzYvoBna/KKe+3RRez4Wsg==	Não	Não	Não	Não
358	UNIPAR	https://www.unipar.com/politica-de-privacidade/	Sim	Não	Não	lgpd-encarregado@unipar.com
359	USIMINAS	https://www.usiminas.com/privacidade/	Sim	Jacqueline da Silva Fonseca	PF	encarregadodedados@usiminas.com
360	VALE	http://www.vale.com/brasil/pt/paginas/privacy-policy.aspx	Sim	Não	Não	Formulário no Site
361	VAMOS	https://grupovamos.com.br/wp-content/uploads/2020/12/POL0089_-_Politica_de_Privacidade.pdf	Sim	Não	Não	privacidade.dados@simp-ar.com.br

362	VIVARA S.A.	https://www.vivara.com.br/institucional/politica-privacidade	Não	Não	Não	vivara.online@vivara.com.br e atendimento.vivara@vivara.com.br.
363	VIVER	http://www.viver.com.br/politica-de-privacidade/	Sim	Não	Não	lgpd@viver.com.br
364	TELEF BRASIL	https://www.telefonica.com.br/servlet/Satellite?c=Page&cid=1386096022875&pagename=InstitucionalVivo%2FPage%2FTemplateContentudo	Não	Não	Não	Não
365	VALID	https://www.validcertificadora.com.br/politica-de-privacidade-e-cookies	Sim	Não	Não	dpo@valid.com
366	FER C ATLANT	https://www.vli-logistica.com.br/privacidade/	Sim	Alã Vinícios Silva de Miranda	PF	dpo@vli-logistica.com.br
367	VULCABRAS	https://www.vulcabras.com/politica-de-privacidade	Não	Não	Não	privacidade@vulcabras.com
368	VIAVAREJO	https://www.privacidade.viavarejo.com.br/politicas	Sim	Não	Não	privacidade@viavarejo.com.br
369	WEG	https://www.weg.net/institucional/BR/pt/privacy-policy	Sim	Ana Carolina Bianchini Brandenburg	PF	privacidade-dados@weg.net
370	WESTWING	https://ri.westwing.com.br/politica-de-privacidade/	Sim	Anderson Tavares Brito dos Santos	PF	dpo@westwing.com.br
371	WHIRLPOOL	https://www.whirlpool.com.br/portal-de-privacidade/	Sim	Não	Não	https://privacyportal-de.onetrust.com/webform/27a5367b-1368-47a0-a893-b944fb7aeb6d/714ffc75-ff5e-4821-9b36-fd38ad20ecf6
372	WIZ S.A.	https://protecaodedados.wizsolucoes.com.br/home	Sim	Não	Não	dpo@wizsolucoes.com.br
373	WLM IND COM	https://www.wlm.com.br/politica-de-privacidade/	Não	Não	Não	wlm@wlm.com.br
374	WILSON SONS	https://ri.wilsonsons.com.br/politica-de-privacidade/	Não	Não	Não	Não
375	YDUQS PART	https://privacidade.vduqs.com.br/	Sim	Maria Goldberg	PF	dpo@vduqs.com.br

**ANEXO II – PLANILHA DE DESIGNAÇÃO DE ENCARREGADOS POR
COMPANHIAS ABERTAS, COM DATA-BASE DE 31 DE DEZEMBRO DE 2021**

N.	EMPRESA	Link para a política de privacidade	Aponta a existência de encarregado?	Nome do encarregado	Pessoa Física ou Jurídica	Informações de contato
1	ALLIAR	https://terms-alliars.s3.amazonaws.com/Alliar+Politica+de+Privacidade_vMkt.pdf	Não	Não	Não	Não
2	ABC BRASIL	https://www.abcbrasil.com.br/aviso-externo-de-privacidade#aviso-externo-de-privacidade	Sim	Rafael Novischi Kataoka	PF	bancoabc.dpo@abcbrasil.com.br
3	AMBEV S/A	https://www.ambev.com.br/politica-de-privacidade	Sim	Não	Não	dataprivacy@ambev.com.br
4	AERIS	https://www.aerisenergy.com.br/pt-br/politica-de-privacidade	Sim	Não	Não	faleconosco@aerisenergy.com.br
5	AES BRASIL	https://www.aesbrasil.com.br/sites/default/files/2021-05/termodeusoBrasil.pdf	Não	Não	Não	comitelgpd@aes.com
6	AFLUENTE T	https://www.neoenergia.com/pt-br/Paginas/privacidade-investidores.aspx	Sim	Não	Não	dpo@neoenergia.com
7	BRASILAGRO	https://ri.brasil-agro.com/politica-de-privacidade/	Não	Não	Não	Não
8	AGROGALAXY	https://agrogalaxy.com.br/portal-da-privacidade/	Sim	Martinelli Advogados	PJ	encarregado@agrogalaxy.com.br
9	SPTURIS	https://cidadedesaopaulo.com/institucional/politica-de-privacidade/?lang=pt	Não	Não	Não	Não
10	ALLIED	https://www.alliedbrasil.com.br/documents/politica-de-privacidade.pdf	Sim	Geyson Bruno Giglio Silva	PF	https://contatoseguro.com.br/pt/allied/relato/rotecao-de-dados/
11	ALPARGATAS	https://www.alpargatas.com.br/politica-de-privacidade.pdf	Sim	Não	Não	dpo@alpargatas.com
12	ESTAPAR	https://www.estapar.com.br/sites/default/files/	Não	Não	Não	Não

		17_allpark - politica de privacidade_rca_09_03_2021.pdf				
13	ALIANSCCE	https://privacy-central.securiti.ai/#/notices/9e8a13f5-37c6-4176-ab8e-42ffb0a7234a	Sim	Não	Não	dpo@alianscesonae.com.br
14	ALUPAR	http://www.alupar.com.br/politica-de-privacidade/	Não	Não	Não	Não
15	LOJAS MARISA	https://www.marisa.com.br/institucional/politica-privacidade	Sim	Lee, Brock, Camargo Advogados	PJ	encarregado.dados@marisa.com.br
16	AMBIPAR	https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/765f69d9-d6b2-42fc-b305-639ec9488ac1/74c9429d-2e06-c0b8-56ee-f051b34728bd?origin=1	Sim	Não	Não	dados@ambipar.com
17	AMERICANAS	https://www.americanas.com.br/hotsite/politica-de-privacidade	Sim	Não	Não	privacidade@americanas.com
18	ANIMA	https://ri.animaeducacao.com.br/Download.aspx?Arquivo=NVCm7nvcDisaEUACE3cMng==e https://ri.animaeducacao.com.br/show.aspx?idCanal=xhHMDaOFplcbtcYg4xW9Bg==	Sim	Paula Miller Starling	PF	privacidade@animaeducacao.com.br
19	ALPER S.A.	https://www.alperseguros.com.br/politica-de-privacidade-2/	Sim	Não	Não	meusdados@alperseguros.com.br
20	ALIPERTI	Não	Não	Não	Não	Não
21	ARMAC	https://ri.armac.com.br/politica-de-privacidade/	Sim	Luiz Fernando Silva Ramos Filho	PF	contato dpo@armac.com.br
22	AREZZO CO	https://www.arezco.com.br/institucional/politica-de-privacidade	Sim	Baptista Luz Advogados	PJ	privacidade@arezco.com.br
23	ASSAI	https://www.assai.com.br/politica-de-privacidade#:~:text=Quando%20você%20utiliza%20os%20Serviços%20compartilhados%20e%20armaz	Sim	Sadik Sarkis	PF	dpo.assai@assai.com.br

		enados%20por%20n%C3%B3s				
24	ATOMPAR	https://atomeducacional.com.br/wp-content/uploads/2021/02/POLITICA-DE-PRIVACIDADE-E-USO-DE-DADOS-PESSOAIS.pdf	Não	Não	Não	privacidade@atompar.com.br
25	AURA 360	https://ir.auraminerals.com/home/politica-de-privacidade/	Sim	Simone Pereira Gonçalves	PF	dpo.lgpd@auraminerals.com
26	ALPHAVILLE	https://www.alphavilleurbanismo.com.br/politica-de-privacidade	Não	Não	Não	dpo@alphaville.com.br
27	AZEVEDO	https://hiperazevedo.com.br/politica-de-privacidade	Não	Não	Não	Não
28	AZUL	https://www.voeazul.com.br/politica-privacidade-cookie	Não	Não	Não	privacy@voeazul.com.br
29	B3	https://www.b3.com.br/pt_br/termos-de-uso-e-protecao-de-dados/declaracao-de-protecao-de-dados-pessoais/	Sim	Não	Não	encarregadodedados@b3.com.br
30	BAHEMA	https://www.bahema.com.br/politica-de-privacidade/	Sim	Não	Não	dpo@bahema.com.br
31	BAUMER	https://baumer-front.s3.amazonaws.com/politica_de_privacidade.pdf	Não	Não	Não	Não
32	EXCELSIOR	https://excelsior.ind.br/politica-de-privacidade/	Não	Não	Não	sac@excelsior.ind.br
33	AMAZONIA	https://www.bancoamazonia.com.br/index.php/component/edocmanager/politica-privacidade-tratamento-dados/download	Sim	Geraldo de Oliveira Pinto	PF	dpo@bancoamazonia.com.br
34	BRASIL	https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/milha-privacidade/politicas-de-uso-e-privacidade#/	Sim	Sidney Cesar Heckert	PF	privacidade@bb.com.br
35	BRADESCO	https://www.bradescoseguranca.com.br/portallayout/temas/seguranc	Sim	Não	Não	Não

		a-corporativa/pdf/DiretivaPrivacidade_LGPD.pdf				
36	BBMLOGISTICA	https://www.bbmlogistica.com.br/	Sim	Edson José da Silva	PF	falecomDPO@bbmlogistica.com.br
37	BR BROKERS	https://www.brasilbrokers.com.br/files/politica-de-privacidade.pdf	Sim	Não	Não	dpo@brbrokers.com.br
38	BBSEGURIDADE	https://www.bbseguridade.com.br/politica-de-privacidade/	Sim	Daniel Regis Filho	PF	privacidade@bbseg.com.br
39	BARDELLA	http://www.bardella.com.br/pol%C3%ADtica-de-privacidade	Não	Não	Não	Não
40	MINERVA	https://www.minervafoods.com/politica-de-privacidade/	Sim	Alexandre Rocha Valeriano	PF	privacidade@minervafoods.com
41	BANESTES	https://www.banestes.com.br/institucional/politica_privacidade.html	Sim	Patrick Lopes Souza	PF	protecaodedados@banestes.com.br
42	BANESE	https://www.banese.com.br/wps/portal/internet/privacidade	Sim	Alessio de Oliveira Rezende	PF	dpo@banese.com.br
43	BANCO INTER	https://www.bancointer.com.br/politica-de-privacidade/	Não	Não	Não	privacidade@bancointer.com.br
44	BIOMM	https://biomm.com/wp-content/uploads/2021/04/Politica_de_Privacidade_BIOMM.pdf	Não	Não	Não	privacidededados@biomm.com
45	BK BRASIL	https://www.burgerking.com.br/politicas-de-privacidade	Não	Não	Não	lgpd.bk@burgerking.com.br
46	BLAU	https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/2015ded1-d33a-4aad-b3e5-9673efb0e7ac/986753cd-c8f0-3da6-c7e3-c1a842c1c183?origin=1	Sim	Wiliam Pinho da Silva Rodrigues	PF	protecaodedados@blau.com
47	MERC BRASIL	https://mercantildobrasil.com.br/TermosPrivacidade/Paginas/Termos-de-Privacidade.aspx	Sim	Diretoria de Riscos e Compliance	PJ	dpo@mercantil.com.br
48	BANCO BMG	https://www.bancobmg.com.br/politica-de-privacidade.htm	Não	Não	Não	abuse@bancobmg.com.br
49	BIC MONARK	Não	Não	Não	Não	Não

50	BEMOBI TECH	https://ri.bemobi.com.br/servicos/termos-e-condicoes-de-uso/	Não	Não	Não	Não
51	NORD BRASIL	https://www.nord.com/pt/global/gdpr_pt.jsp	Não	Não	Não	office@first-privacy.com
52	BOA VISTA	https://www.consumidorpositivo.com.br/politica-de-privacidade/	Não	Não	Não	dpo@boavistascp.com.br
53	BOMBRIIL	https://www.bombriil.com.br/politica-de-privacidade	Sim	Não	Não	Não
54	BTGP BANCO	https://www.btgpactual.com/termos-e-politicas/politica-de-privacidade/	Sim	Reinaldo Nogueira	PF	sh-privacidade@btgpactual.com
55	BANCO PAN	https://www.bancopan.com.br/informacoes-uteis/protecao-e-privacidade-de-dados/	Sim	Não	Não	privacidadedados@grupopan.com
56	BANPARA	https://www.banpara.br/PortalImagens/4wpf5t45/politica_de_privacidade_-_vers_o_01_-_14jul20.pdf	Sim	Geane Gleice e Sousa Barra Alcantara	PF	dpo@banparanet.com.br
57	BRADESPAR	https://www.bradescoseguranca.com.br/portal/layout/temas/seguranca-corporativa/pdf/DiretivaPrivacidade_LGPD.pdf	Sim	Não	Não	Não
58	BR PARTNERS	https://brpartners.com.br/wp-content/uploads/2020/12/Termo-de-Us-o-BR-Partners-09-14-2020.pdf	Não	Não	Não	soc.ti@brap.com
59	PETROBRAS BR	https://www.br.com.br/pc/portal-da-privacidade-da-br	Sim	José Eduardo Elias Romão	PF	Não
60	BRF AS	https://www.brf-global.com/politica-de-privacidade/	Sim	Não	Não	privacidade@brf.com
61	ALFA CONSORC	https://bancoalfa.com.br/paginasdahome/home/politica-de-privacidade.ashx	Sim	Não	Não	DPO@alfa.com.br
62	BRISANET	https://auth.brisaplay.com.br/assets/files/PoliticaPrivacidade.pdf	Não	Não	Não	Não

63	ALFA INVEST	https://bancoalfa.com.br/paginasdahome/home/politicadeprivacidade.ashx	Sim	Não	Não	DPO@alfa.com.br
64	BRASKEM	https://www.braskem.com.br/portal/Principal/arquivos/imagens/Pol%C3%ADtica%20de%20Privacidade%20e%20Prote%C3%A7%C3%A3o%20de%20Dados%20Pessoais_PORT.pdf	Sim	Não	Não	data_protection@braskem.com
65	BR MALLS PAR	https://www.brmalls.com.br/politica-de-privacidade	Sim	Não	Não	dpo@brmalls.com.br
66	BR PROPERT	https://www.brpr.com.br/politica-de-privacidade/	Não	Não	Não	politicadeprivacidade@brpr.com.br
67	BRQ	https://www.brq.com/politica-privacidade/	Não	Não	Não	brq@brq.com
68	BANRISUL	https://www.banrisul.com.br/bob/link/bobw00hn_promocao.aspx?secao_id=3757	Sim	Maria Aparecida Vidal	PF	dpo@banrisul.com.br
69	BRB BANCO	https://novo.brb.com.br/politica-de-privacidade/	Sim	Verandir Araujo da Silva	PF	dpo@brb.com.br
70	EMBPARG S/A	https://embpar.com.br/politica-de-privacidade/	Não	Não	Não	suporte@embpar.com.br
71	CONST A LIND	https://lindenberg.com.br/politica-de-privacidade/	Sim	Natalia Kairuz	PF	dpo@lindenberg.com.br
72	CAMBUCI	Não	Não	Não	Não	Não
73	CAMIL	https://www.camil.com.br/politica-de-privacidade/	Sim	Não	Não	Não
74	CSU CARDSYST	https://www.csu.com.br/politica-de-privacidade/	Sim	Não	Não	dpo.externo@csu.com.br
75	MELIUZ	https://www.meliuz.com.br/termos-e-condicoes	Sim	Não	Não	privacidade@meliuz.com.br
76	CASAN	https://transparencia.casan.com.br/data/download/1621/1	Sim	Ouvidor	PJ	https://www.casan.com.br/menu-contendo/index?url/fale-com-a-ouvidoria#0

77	IND CATAGUAS	https://www.cataguase.com.br/artigos/colecao-soul-inverno-21-22/home/politica-de-privacidade-2/	Não	Não	Não	Não
78	CBA	https://cba.com.br/wp-content/uploads/2021/10/Poli%CC%81tica-d-e-Privacidade-Parceiros-de-Nego%CC%81cios_v2021.pdf	Sim	Não	Não	rafael.goulart@cba.com.br
79	AMPLA ENERG	https://www.enel.com.br/pt/footer/politica-de-privacidade.html	Sim	Não	Não	dpoenel.br@enel.com
80	CYRE COM-CCP	https://www.syn.com.br/	Sim	Opice Blum Advogados	PJ	privacidade@ccpsa.com.br
81	CCR SA	https://www.grupoccr.com.br/politica-de-privacidade	Sim	Não	Não	encarregado.dadospessoais@grupoccr.com.br
82	CEA MODAS	https://www.cea.com.br/politica-de-privacidade	Sim	Ana do Val	PF	dpo@cea.com.br
83	CEB	http://www.ceb.com.br/index.php/lgpd	Sim	Every Cybersecurity and GRC Solutions	PJ	DPO@CEB.COM.BR
84	CEDRO	http://www.cedro.com.br/politica/	Sim	Muzzi e Advogados Associados	PJ	dpo.cedro@cedro.ind.br
85	COELBA	https://servicos.coelba.com.br/Pages/privacidade.aspx	Sim	Não	Não	dpo@neoenergia.com
86	CEEE-D	https://ma.equatorialenergia.com.br/politica-privacidade/	Sim	Não	Não	faleconosco@equatorialenergia.com.br
87	CEG	https://www.naturgy.com.br/comeco/aviso_de_privacidade	Não	Não	Não	ouvidoria@naturgy.com
88	CELPE	https://servicos.neoenergiapernambuco.com.br/Pages/privacidade.aspx	Sim	Não	Não	dpo@neoenergia.com
89	CESP	https://www.cesp.com.br/politica-de-privacidade/	Sim	Não	Não	dpo@cesp.com.br
90	COMGAS	https://www.comgas.com.br/politica-de-privacidade/	Não	Não	Não	dpo.comgas@comgas.com.br
91	GRAZZIOTIN	https://www.grazziotin.com.br/wp-content/uploads/2020/02/Politica	Não	Não	Não	contato@grazziotin.com.br

		-de-Privacidade-Final.pdf				
92	CIELO	https://www.cielo.com.br/privacidade/	Sim	Não	Não	privacidade@cielo.com.br
93	CELESC	https://www.celesc.com.br/politica-de-privacidade-celesc	Sim	Calebe Augusto dos Santos	PF	privacidade@celesc.com.br
94	CEMIG	https://www.cemig.com.br/privacidade/	Sim	Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig	PJ	privacidade@cemig.com.br
95	CSNMINERACAO	https://www.csn.com.br/politica-de-privacidade/	Não	Não	Não	comunicação@csn.com.br
96	CIMS	https://cims.com.br/	Não	Não	Não	Não
97	CINESYSTEM	https://www.cinesystem.com.br/politica-de-privacidade/	Não	Não	Não	Não
98	COELCE	https://www.enel.com.br/pt/footer/politica-de-privacidade.html	Sim	Não	Não	dpoenel.br@enel.com
99	COGNACON	https://ri.cogna.com.br/governaca/politicas-corporativas-e-estatuto-social/	Sim	Privacidade Cogna	PJ	privacidade@cogna.com.br
100	COR RIBEIRO	http://www.crci.com.br/	Não	Não	Não	Não
101	CPFL ENERGIA	https://www.grupocpfl.com.br/institucional/aviso-de-privacidade#230548828-2871987428	Sim	Denise Ramos de Lima	PF	https://privacyportal-br.onetrust.com/webform/853501c3-ce3d-4409-8cf6-537b6a1e703b/a0878c28-7fe3-41d8-87c6-727838f5c947
102	COPEL	https://www.copel.com.br/hpweb/institucional/politica-de-privacidade/	Sim	Lilian Renata de Andrade	PF	lgpd@copel.com
103	CR2	https://ri.cr2.com.br/privacidade	Não	Não	Não	Não
104	CARREFOUR BR	https://www.carrefour.com.br/institucional/politicas-carrefour/politica-de-privacidade-carrefour	Sim	Renã Melo Santos	PF	https://privacyportal-br.onetrust.com/webform/3500e69c-30e1-4617-a007-80923b3f3248/ee4f3f0f-6ae6-425d-9fda-712edc7779eb
105	ALFA FINANC	https://www.financeiraalfa.com.br/politicaprivacidade	Não	Não	Não	sacfinanceiraalfa@alfanet.com.br

106	CRISTAL	https://www.tronox-al.com.br/politica-de-privacidade/	Não	Não	Não	protecaodados@tronox.com
107	SEG AL BAHIA	https://www.alba.com.br/?page_id=3	Não	Não	Não	si@alba.com.br
108	COSAN	https://www.cosan.com.br/politica-de-privacidade/	Não	Não	Não	Não
109	CRUZEIRO EDU	https://www.cruzeirodosuleducacional.com.br/politica-de-privacidade/	Não	Não	Não	dpo@cruzeirodosul.edu.br
110	COPASA	https://s3.amazonaws.com/mz-filemanager/8bdb3906-0618-4e78-bbe3-a0be9f02d8cc/51375e03-cd6c-4b05-84a7-17caba311992_13%20-%20politica%20de%20protecao%20de%20dados%20pessoais.pdf	Sim	Não	Não	Não
111	SID NACIONAL	https://www.csn.com.br/politica-de-privacidade/	Não	Não	Não	comunicacao@csn.com.br
112	COSEERN	https://www.neoenergia.com/pt-br/Paginas/privacidade.aspx	Sim	Não	Não	dpo@neoenergia.com
113	CTC S.A.	https://ctc.com.br/politicas-de-privacidade/	Sim	Lia Kishino	PF	lgpd@ctc.com.br
114	KARSTEN	https://www.karsten.com.br/Institucional/Ajudada/politica-privacidade	Sim	Elizeu Miguel Campos Melo	PF	dpo@karsten.com.br
115	COTEMINAS	Não	Não	Não	Não	Não
116	SANTANENSE	https://www.santanense.com.br/aviso-de-privacidade-2	Sim	Luciana Tavares Gonçalves de Sousa	PF	privacidade@santanense.com.br
117	CURY S/A	https://cury.net/politica-de-privacidade	Não	Não	Não	dpo@cury.net
118	CVC BRASIL	https://www.cvc.com.br/institucional/politica-de-privacidade	Sim	Não	Não	privacidade@cvccorp.com.br
119	CAIXA SEGURIDADE	https://caixaseguridade.com.br/Paginas/PoliticaPrivacidade.aspx	Sim	Hebert Luiz Gomide Filho	PF	privacidade@caixaseguridade.com.br
120	CYRELA REALT	https://www.cyrela.com.br/politica-de-privacidade	Sim	Não	Não	dpo@cyrela.com.br

121	DASA	https://bkt-sa-east-1-cms-2-assets-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/dasa/wp-content/uploads/2021/07/08172729/politica-de-privacidade-nova-marca-v3-06072021-sitevf.pdf	Sim	Bruno Pimentel Maciel	PF	https://dasa-privacy.myonetrust.com/webform/ba927f7a-a7e6-49c2-a8a0-5020e537f684/868d79fc-bf43-430d-b6d7-8ee58bb3b8a4
122	DESKTOP	https://www.ri.desktop.com.br/politica-de-privacidade/	Sim	Não	Não	Não
123	DEXXOS PAR	https://www.dexxos.com.br/servicos-aos-investidores/10943-2/ e https://www.dexxos.com.br/contatos-de-privacidade/	Sim	Carlos Caldeira	PF	protecaodados@dexxos.com.br
124	DIRECIONAL	https://direcional.com.br/politica-de-privacidade/	Sim	Não	Não	dpo@direcional.com.br
125	DOMMO	http://dommoenergia.com.br/politica-de-privacidade/	Não	Não	Não	Não
126	D1000VFARMA	http://www.midia3.com.br/d1000-profarma-politica-privacidade.shtml	Não	Não	Não	connectd1000@d1000.com.br
127	DOHLER	https://www.dohler.com.br/privacidade/politica-de-privacidade/?lng=pt	Sim	Marcos Max de Souza	PF	https://www.dohler.com.br/privacidade/contato?lng=pt
128	DOTZ SA	https://privacidade.dotz.com.br/politicaPrivacidade	Sim	Fabio Santoro	PF	dpo@dotz.com
129	DTCOM-DIRECT	Não	Não	Não	Não	Não
130	DEXCO	https://www.dex.co/pt/termos-de-uso	Não	Não	Não	Não
131	ACO ALTONA	Não	Não	Não	Não	Não
132	ECORODOVIAS	https://www.ecorodovias.com.br/aviso-de-privacidade	Sim	Não	Não	canaldeprivacidade@ecorodovias.com.br
133	ENCORPAR	https://www.encorpar.com.br/index.php/politica-de-privacidade/	Não	Não	Não	Não
134	CEEE-GT	https://www.canalenergia.com.br/politica-de-privacidade	Sim	Não	Não	faleconosco@equatorialenergia.com.br

135	ENGIE BRASIL	https://www.engie.com.br/uploads/2021/07/Politica-de-Privacidade-de-Dados_ENGIE-v01_Publicacao_alterado.pdf	Sim	Não	Não	faleconosco@engie.com
136	ELEKTRO	https://www.neoenergiaaelektro.com.br/sobre-a-elektro/privacidade	Sim	Não	Não	dpo@neoenergia.com
137	ELEKEIROZ	https://www.elekeiroz.com.br/politica-de-privacidade/	Sim	Não	Não	dpo@elekeiroz.com.br
138	ELETROBRAS	https://eletrobras.com/pt/Paginas/Privacidade-na-Elektrobras.aspx	Sim	Daniel Beltran Motta	PJ	dpo@eletrobras.com
139	ELETROMIDIA	https://privacy-central.securiti.ai/#/notices/ca00a3b1-ae37-48e6-a2ee-1f22cd8e5132	Sim	Não	Não	dpo@eletromidia.com.br
140	EMAE	https://emae.globalri.com.br/upload/files/0625_LGPD-Politica-de-Privacidade-de-Dados-Pessoais.pdf	Sim	Roberto Baptista da Silva	PF	lgpd@emae.com.br
141	EMBRAER	https://embraer.com.br/pt/privacidade	Sim	Não	Não	data_privacy@embraer.com
142	ENAUTA PART	https://ti.enauta.com.br/cookies/Aviso_de_Privacidade.pdf	Sim	Leandro Kneip Avelino	PF	DPO@enauta.com.br
143	ENERGIAS BR	https://ri.edp.com.br/pt-br/politica-de-privacidade/	Sim	Não	Não	suaprivacidade@edpbr.com.br
144	ENEVA	https://eneva.com.br/politica-de-privacidade/	Não	Não	Não	Não
145	ENERGISA	https://www.energisa.com.br/privacidade/Default.aspx	Sim	Fabício Ferreira Neves	PF	encarregadodedados@energisa.com.br
146	ENJOEI	https://www.enjoei.com.br/ajuda/sobre-o-enjoei/politica-de-privacidade-e-termos-de-uso-do-enjoei/politica-de-privacidade-e-confidencialidade-da-informacao	Sim	Não	Não	dpoenjoei@iaudit.com.br
147	ENERGISA MT	https://www.energisa.com.br/privacidade/Default.aspx	Sim	Fabício Ferreira Neves	PF	encarregadodedados@energisa.com.br

148	EQTL PARA	https://pa.equatorialenergia.com.br/politica-privacidade/	Sim	Não	Não	faleconosco@equatorialenergia.com.br
149	EQUATORIAL	https://pa.equatorialenergia.com.br/politica-privacidade/	Sim	Não	Não	faleconosco@equatorialenergia.com.br
150	ESPACOLASER	https://www.espacolaser.com.br/aviso-de-privacidade	Sim	Fabio L. N. Lemos	PF	privacidadededados@espacolaser.com.br
151	ESTRELA	https://www.estrela.com.br/atendimento/politicas-seguranca-privacidade	Sim	Fábio Marcos Pataro Tavares	PF	demandas.dpo@estrela.com.br
152	ETERNIT	https://www.etermit.com.br/politica-de-privacidade/	Sim	Não	Não	protecaodedados@etermit.com.br
153	EUCATEX	https://www.eucatex.com.br/sobre-a-eucatex/politica-de-privacidade	Não	Não	Não	privacidade@eucatex.com.br
154	EVEN	https://www.even.com.br/DeclaracaoPrivacidade	Sim	Peck Advogados	PJ	https://www.even.com.br/formulario-de-tratamento-de-dados-pessoais
155	EZTEC	https://www.eztec.com.br/	Sim	Arbex, Linhares e Marin Sociedade de Advogados	PJ	dpo@eztec.com.br
156	FERBASA	http://www.ferbasa.com.br/conteudo_pti.asp?idioma=0&tipo=67534&conta=45&id=262546	Sim	Não	Não	dpo@ferbasa.com.br
157	FER HERINGER	http://ri.heringer.com.br/conteudo_pt.asp?idioma=0&conta=28&tipo=2299	Não	Não	Não	Não
158	INVEST BEMGE	Não	Não	Não	Não	Não
159	UNIFIQUE	https://ri.unifique.com.br/politica-de-privacidade/	Sim	Naiara Cattoni	PF	Não
160	FLEX S/A	https://www.connvert.com.br/politica-de-privacidade	Sim	Vilela e Batista Sociedade de Advogados	PJ	marcio.batista@vilelaebatista.com.br e valter.oliveira@vilelaebatista.com.br
161	FLEURY	https://cdn.cosmicjs.com/1a98c5a0-3b0f-11eb-9818-c3d1278ec8ae-4632fdd0-2b5a-11eb-8245-31a0d5eed227-Po	Não	Não	Não	privacidade@grupofleury.com.br

		tica-de-Privacidade---Grupo-Fleury.pdf				
162	FINANSINOS	https://www.finansinos.com.br/	Não	Não	Não	Não
163	FRAS-LE	https://www.randon.com.br/media/1961/pol%C3%ADtica-de-privacidade-empresas-randon.pdf	Sim	Não	Não	dpo@empresasrandon.com.br
164	METALFRIO	https://www.metalfrio.com.br/politica-de-privacidade	Não	Não	Não	Não
165	POMIFRUTAS	Não	Não	Não	Não	Não
166	G2D INVEST	https://ri.g2d-investments.com/show.aspx?IdMateria=LUTwZYQddvReSS5HBAoD6O==	Não	Não	Não	compliancegp@gp-investments.com
167	GER PARANAP	https://ri.paranapanema.com.br/	Sim	PG ADVOGADOS	PJ	encarregado.lgpd@parapananema.com.br
168	GAFISA	https://www.gafisa.com.br/politica-de-privacidade	Sim	Não	Não	protecaodados@gafisa.com
169	GERDAU	https://www2.gerdau.com.br/politica-de-privacidade-e-terminos-de-uso	Sim	Vitor Sena	PF	dpo@gerdau.com.br
170	GPS	https://gpssa.com.br/wp-content/uploads/2021/10/Politica_de_Privacidade_e_Protecao_de_Dados_Pessoais.pdf	Sim	Comitê de Privacidade e de Proteção de Dados Pessoais	PJ	encarregadodedados@gpssa.com.br
171	GRUPO MATEUS	https://www.grupomateus.com.br/politica-de-privacidade/	Sim	Não	Não	privacidade@grupomateus.com.br
172	INTERMEDICA	https://www.gndi.com.br/portal-da-privacidade	Sim	Não	Não	privacidade@intermedica.com.br
173	GERDAU MET	https://ri.gerdau.com/home/politica-de-privacidade/	Sim	Vitor Sena	PF	dpo@gerdau.com.br
174	GOL	https://www.voegol.com.br/pt/politica-de-privacidade	Sim	Não	Não	privacidade@voegol.com.br
175	CELGPAR	Não	Não	Não	Não	Não
176	DEXXOS PAR	https://www.dexxos.com.br/servicos-aos-investidores/10943-2/	Não	Não	Não	Não

177	GP INVEST	https://www.gp-investments.com/pt-br/politica-de-privacidade/	Não	Não	Não	compliancegp@gp-investments.com
178	GRENDENE	https://facaparte.grendene.com.br/facaparte/PoliticaL.GPD.aspx#wtEncarregado	Sim	Não	Não	Não
179	GENERALSHOP	https://www.generalshopping.com.br/ShowCanal/Politica-de-Privacidade?=9N2kx1phsnGvHbAMPoskcA==	Não	Não	Não	Não
180	GUARARAPES	https://privacidade.grupoguararapes.com.br/politicas-de-privacidade/	Sim	Não	Não	protecao.dados@riachuelo.com.br
181	HAGA S/A	https://www.haga.com.br/?item=politicaprivacidade	Não	Não	Não	sac@haga.com.br
182	HAPVIDA	http://www.hapvida.com.br/site/politicas-de-privacidade	Sim	Luis Henrique de Almeida Pereira	PF	http://bit.ly/privacidadehapvida
183	HELBOR	https://www.helbor.com.br/politica-de-privacidade	Sim	PIRES E GONÇALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS	PJ	privacidade@helbor.com.br
184	HBR REALTY	https://www.hbrrealty.com.br/LGPD-politicas-de-privacidade.html	Sim	Não	Não	Não
185	HIDROVIAS	https://hbsa.com.br/politica-de-privacidade	Sim	Não	Não	dpo@hbsa.com.br
186	HABITASUL	https://habitasul.com.br/lgpd/	Sim	Luiz Carlos de Oliveira Filho	PF	encarregadodedadoshab@habitasul.com.br
187	BR HOME	https://www.tendudo.com.br/institucional#politica-privacidade	Não	Não	Não	Não
188	HERCULES	http://mundialsa.com.br/termos/politica-de-privacidade	Sim	Adriene dos Santos Trindade Vallin	PF	privacidade@mundial.com
189	CIA HERING	https://ciahering.com.br/politica-de-privacidade-cia-hering/	Sim	ICTS Global Serviços de Consultoria em Gestão de Riscos Ltda	PJ	privacidade@ciahering.com.br
190	HOTEIS OTHON	Não	Não	Não	Não	Não
191	HYPERA	https://www.hyperapharma.com.br/politica-de-privacidade	Sim	João Paulo Mello de Macedo Costa	PF	dpo@hypera.com.br

192	INFRACOMM	https://www.infracommerce.com.br/privacidade	Sim	Marcelo Pudell	PF	dpo@infracommerce.com.br
193	IGB S/A	Não	Não	Não	Não	Não
194	IGUA SA	http://ri.igua.com.br/politica-de-privacidade/	Sim	Não	Não	Não
195	IGUATEMI	https://iguatemi.com.br/politica-de-privacidade	Sim	Não	Não	privacidade@iguatemi.com.br
196	INEPAR	Não	Não	Não	Não	Não
197	INTER SA	https://www.interconstutora.com/politica-de-privacidade	Sim	Não	Não	privacidade@interconstutora.com.br
198	INTELBRAS	https://intelbras.com/pt-br/politica-de-privacidade	Não	Não	Não	privacidade@intelbras.com.br
199	IRBBRASIL RE	https://ri.irbre.com/norma-de-uso-e-privacidade-do-site/	Não	Não	Não	dataprotection@irbre.com
200	ITAUTEC	http://www.itautec.com/pt-br/politica-de-privacidade	Não	Não	Não	Não
201	ITAUSA	https://www.itausa.com.br/Termo-de-Privacidade	Sim	Maria Fernanda Caramuru	PF	dadosprotegidos@itausa.com.br
202	ITAUNIBANCO	https://www.itaubr.com.br/seguranca/termos-de-uso/	Sim	Não	Não	encarregado-dados@itaubr.com.br
203	JALLESMACHA D	https://www.jallesmachado.com/politica-de-privacidade/	Sim	Não	Não	dpo@jallesmachado.com
204	J B DUARTE	Não	Não	Não	Não	Não
205	B TECH EQI	Não	Não	Não	Não	Não
206	JBS	https://jbs.com.br/contato/politica-de-privacidade-jbs/	Não	Não	Não	Não
207	JOAO FORTES	http://www.joaofortes.com.br/institucional/politica.aspx	Não	Não	Não	Não
208	JHSF PART	https://lgpd.jhsf.com.br/#/police-privacy	Não	Não	Não	dpolgpd@jhsf.com.br
209	JOSAPAR	https://josapar.com.br/politica-de-privacidade/	Sim	Marcus Hadler	PF	dpo@josapar.com.br
210	JEREISSATI	https://www.jereissati.com.br/show.aspx?idMateria=n8q8Hq8EYvfrxMEqZA68ag==	Sim	Não	Não	privacidade@iguatemi.com.br

211	KEPLER WEBER	https://ri.kepler.com.br/show.aspx?idCanal=ZnV8PWbuBUvOt7BfNNEncO==	Não	Não	Não	Não
212	KALLAS	https://grupokallas.com.br/politica-de-privacidade/	Sim	Não	Não	dpo@grupokallas.com.br
213	KLABIN S/A	https://klabin.com.br/politica-de-privacidade	Sim	Não	Não	segurancadainformacao@klabin.com.br
214	LOJAS AMERIC	https://www.americanas.com.br/hotsite/politica-de-privacidade	Sim	Não	Não	privacidade@americanas.com
215	TERRASANTAP A	Não	Não	Não	Não	Não
216	LAVVI	https://www.lavvi.com.br/politica-de-privacidade	Sim	Não	Não	dpo@lavvi.com.br
217	METAL LEVE	http://www.br.mahle.com/pt/privacy-statement-pt-br/	Sim	Peck ADVOGADOS, responsável OERTON FERNANDES	PJ	dpo.br@mahle.com
218	LOCAMERICA	https://frotas.unidas.com.br/politica-de-privacidade/	Sim	Não	Não	dpo@unidas.com.br
219	LOJAS HERING	https://www.hering.com.br/store/pt/politica-de-privacidade	Sim	ICTS Global Serviços de Consultoria em Gestão de Riscos Ltda	PJ	privacidade@ciahering.com.br
220	LIGHT S/A	http://www.light.com.br/Repositorio/Aviso%20de%20Privacidade_cookie.pdf	Sim	Márcio Pitzer	PF	lgpd_light@light.com.br
221	LINX	https://www.linx.com.br/aviso-externo-geral-de-privacidade/	Sim	Deborah Renata de Oliveira Moterani	PF	privacidadededados@linx.com.br
222	ELETROPAR	https://eletrobras.com/pt/GestaoeGovernancaCorporativa/Pol%C3%ADtica%20de%20Prote%C3%A7%C3%A3o%20a%20Dados%20Pessoais%20e%20Privacidade.pdf#search=pol%C3%ADtica%20privacidade	Sim	Não	Não	Não
223	QUERO-QUERO	https://www.verdecard.com.br/sites/default/fi	Sim	Fernando Mendez	PF	privacidade@quero-quero.com.br

		les/05_AVISO_DE_PRIVACIDADE_E%20PROTECAO_DE_DADOS_20_01_21.pdf				
224	LIFEMED	Não	Não	Não	Não	Não
225	LOG COM PROP	https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/00a289ba-746d-4d34-9b24-94484fddb9b7/15c7b624-ac53-c917-3137-2b51c06a8896?origin=2	Sim	Não	Não	privacidade@log.com.br
226	LOG-IN	https://www.loginlogistica.com.br/	Sim	Não	Não	privacidade@loginlogistica.com.br
227	LOPES BRASIL	https://www.lopes.com.br/paginas/termos-e-condicoes	Não	Não	Não	ouvidoria@lopes.com.br
228	LOJAS RENNER	https://www.lojasrenner.com.br/privacidade-seguranca	Sim	Márcia Ellera Gomes Pacheco Starosta	PF	privacidade_dados@lojasrenner.com.br
229	LUPATECH	https://ri.lupatech.com.br/pt/politica-de-privacidade	Não	Não	Não	Não
230	TREVISA	Não	Não	Não	Não	Não
231	WDC NETWORKS	https://wdcnet.com.br/politica-de-privacidade/	Não	Não	Não	marketing@wdcnet.com.br
232	LOCAWEB	https://www.locaweb.com.br/politicas/#politica-de-privacidade	Sim	Peck Advogados	PJ	privacidade@locaweb.com.br
233	CEMEPE	Não	Não	Não	Não	Não
234	MATER DEI	https://www.materdei.com.br/politica-de-privacidade	Não	Não	Não	Não
235	MOBLY	https://www.mobly.com.br/politica-de-privacidade-mobly/	Sim	Não	Não	seinfo@mobly.com.br
236	M.DIASBRANCO	https://mdiasbranco.com.br/privacidade/	Sim	Peck Advogados	PJ	encarregado.lgpd@mdiasbranco.com.br
237	MOURA DUBEUX	https://mouradubeux.com.br/uso-privacidade/	Sim	Não	Não	dpo@mouradubeux.com.br
238	IMC S/A	http://migr-international.meal.companies.com/privacy-policy/?preview_id=538&preview_nonce=aaecb5b02&preview=true	Não	Não	Não	DPD@grupoime.com.br

239	MELNICK	https://www.melnickeven.com.br/politica-de-privacidade	Sim	Peck Advogados	PJ	lgpd@melnick.com.br
240	MERC FINANC	https://mercantildobrasil.com.br/TermosPrivacidade/Paginas/Termos-de-Privacidade.aspx	Sim	Diretoria de Riscos e Compliance	Não	dpo@mercantil.com.br
241	MANGELS INDL	https://mangels.com.br/contato/canal-de-protecao-de-dados/	Não	Não	Não	dpo@mangels.com.br
242	MAGAZ LUIZA	https://especiais.magazineleluiza.com.br/politica-de-privacidade/	Sim	Não	Não	encarregado@magazineleluiza.com.br
243	MILLS	https://www.mills.com.br/politica-de-privacidade-e-cookies	Sim	Cauê Soto	PF	encarregado@mills.com.br
244	MULTILASER	https://www.multilaser.com.br/politica-de-privacidade	Não	Não	Não	privacidade@multilaser.com.br
245	MINASMAQUINA	Não	Não	Não	Não	Não
246	MUNDIAL	http://mundial.com.br/termos/politica-de-privacidade	Sim	Adriene dos Santos Trindade Vallini	PF	privacidade@mundial.com.br
247	MINUPAR	https://www.minupar.com.br/legpd	Não	Não	Não	suporte.ti@minuano.com.br
248	MONT ARANHA	http://monteiroaranha.com.br/pt/show/politica-privacidade	Não	Não	Não	dpo@monteiroaranha.com.br
249	MODALMAIS	https://lps.modalmais.com.br/hubfs/LGPD%20-%20Pol%C3%ADtica%20de%20Privacidade/Banco%20Modal_Termos-de-Uso-e-Politica-de-Privacidade_vfinal.pdf?hsLang=pt-br	Não	Não	Não	dpo@modal.com.br
250	MOSAICO	Não	Não	Não	Não	Não
251	MOVIDA	https://www.movida.com.br/politica-de-privacidade/	Sim	Não	Não	privacidade.dados@movida.com.br
252	MULTIPLUS	Não	Não	Não	PF	Não
253	MARFRIG	https://www.marfrig.com.br/static/pdf/privacidade-dados/Politica_de_Privacidade_de_Dados.pdf	Sim	Não	Não	privacidade.de.dados@marfrig.com.br

254	MRV	https://www.mrv.com.br/institucional/pt/politica-de-privacidade	Sim	Alex de S. M.	PF	privacidadedadosmrv@mrv.com.br	
255	MELHOR SP	Não	Não	Não	Não	Não	
256	MAESTROLOC	https://maestrofrotas.com.br/politica-de-privacidade/	Sim	Rafael Oliveira	PF	lgpd.privacidade@maestrofrotas.com.br	
257	METAL IGUACU	Não	Não	Não	Não	Não	
258	MITRE REALTY	https://mitrerealty.com.br/politica-de-privacidade/	Sim	Não	Não	privacidade.dados@mitrerealty.com.br	
259	METISA	https://www.metisa.com.br/politica-de-privacidade/	Sim	Nayara Voigt Viebrantz	PF	dpo@metisa.com.br	
260	MULTIPLAN	https://www.multiplan.com.br/termos-de-uso-e-politica-de-privacidade	Sim	Não	Não	https://www.multiplan.com.br/	
261	WETZEL S/A	https://www.wetzel.com.br/politica-de-privacidade/	Não	Não	Não	privacidade@wetzel.com.br	
262	IOCHP-MAXION	Não	Não	Não	Não	dataprivacy@iochpe.com.br	
263	NADIR FIGUEI	https://nadirfigueiredo.com.br/termo-privacidade/	Não	Não	Não	Não	
264	SUZANO HOLD	Não	Não	Não	Não	Não	
265	NEOENERGIA	https://www.neoenergia.com/pt-br/Paginas/privacidade.aspx	Sim	Não	Não	dpo@neoenergia.com	
266	NEOGRID	https://neogrid.com.br/politica-de-privacidade	Sim	Não	Não	dpo@neogrid.com	
267	GETNINJAS	https://www.getninjas.com.br/politica-de-privacidade?utm_source=Google&utm_medium=cpc&utm_campaign=13627337740&adGroupId=&feedItemId=&targetId=&utm_term=&utm_content=&matchtype=&device=c&device_model=&network=x	Não	Não	Não	Não	contato@getninjas.com.br
268	NORDON MET	Não	Não	Não	Não	Não	
269	NORTCQUIMICA	Não	Não	Não	Não	Não	

270	GRUPO NATURA	http://static.rede.natura.net/html/sitecf/br/09_2021/politica_de_privacidade/declaracao_de_privacidade_natura_clientes.pdf	Não	Não	Não	privacidade@natura.net
271	ODERICH	https://www.oderich.com.br/pt/politica-de-privacidade	Sim	Vinicius Oderich	PF	dpo@oderich.com.br
272	ODONTOPREV	https://www.odontoprev.com.br/politica-de-privacidade	Sim	André Chidichimo de França	PF	privacidade.dados@odontoprev.com.br
273	OUROFINO S/A	https://www.ourofinosaudeanimal.com/politica-de-privacidade/	Sim	Rodrigo Martinucci Lazzarini	PF	privacy@ourofino.com
274	OI	https://www.oi.com.br/portal-de-privacidade	Sim	Renata Bertele	PF	PP-Privacidade@oi.net.br
275	OMEGA GER	https://omegaenergia.com.br/termos-de-uso	Não	Não	Não	contato@omegaenergia.com.br
276	OCEANPACT	https://oceanpact.com/wp-content/uploads/2022/01/Politica-de-privacidade.pdf	Sim	Não	Não	comitê.si@oceanpact.com
277	ORIZON	https://orizonvr.com.br/wp-content/uploads/2021/09/Politica-de-Privacidade-de-Dados-Orizon.pdf	Sim	Fagner Taylor	PF	dpo@orizonvr.com.br
278	OSX BRASIL	Não	Não	Não	Não	Não
279	PACIFIC RDSL	Não	Não	Não	Não	Não
280	IHPARDINI	https://ri.hermespardini.com.br/show.aspx?idMateria=L.Eej4BzmR-BuZgNbp4+sG/g==&linguagem=pt	Sim	Fabiana Ricco	PF	privacidade@grupopardini.com.br
281	PANATLANTICA	Não	Não	Não	Não	Não
282	P.ACUCAR-CBD	https://www.gpari.com.br/outras-informacoes/politica-de-privacidade-e-condicoes-de-uso/	Não	Não	Não	Não
283	PDG REALT	https://www.pdg.com.br/institucional/politica-privacidade	Sim	Ana Carolina Locatelli Cordeiro	PF	dpo@pdg.com.br
284	PADTEC	https://www.padtec.com.br/politica-de-privacidade/	Não	Não	Não	Não

285	PAR AL BAHIA	https://www.aliancaparticipacoes.com.br/?page_id=1118	Não	Não	Não	si@alba.com.br
286	PETROBRAS	https://petrobras.com.br/pt/privacidade-e-protecao-de-dados-pessoais/	Sim	Não	Não	encarregado@petrobras.com.br
287	PETZ	https://www.petz.com.br/institucional/politica-de-privacidade	Sim	Não	Não	privacidade@petz.com.br
288	PROFARMA	https://mz-filemanager.s3.amazonaws.com/83d157c5-d99d-4487-b7e8-35b222f40d8/declaracao-de-privacidade/a6c870c03b33a252cc1bb48daf5fe111b6e4ef0255541c28c0297875c6d27a9d/politica_de_privacidade.pdf	Não	Não	Não	Não
289	PAGUE MENOS	https://dpo.privacytools.com.br/policy-view/aZJPqew0x/1/poli%CC%81tica-de-privacidade---e-commerce/pt_BR	Sim	Clayton Soares	PF	privacidade@paguemenos.com.br
290	PINE	https://www.pine.com/politica-de-privacidade/	Não	Não	Não	dpo@pine.com
291	PLASCAR PART	https://plascar.com.br/politica-de-privacidade/	Sim	Não	Não	dpo@plascargroup.com
292	PLANOEPLANO	https://www.planoeplano.com.br/politica-de-privacidade	Sim	LGPD2U	PF	privacidade@planoeplano.com.br
293	PARANAPANEMA	https://www.paranapanema.com.br/	Sim	PG ADVOGADOS	PJ	encarregado.lgpd@parapananema.com.br
294	DIMED	https://www.dimed.com.br/clientes/politicaPrivacidade	Sim	Ramiro Tregnago Saraiva	PJ	privacidade@grupodimed.com.br
295	MARCOPOLO	https://www.marcopolo.com.br/marcopolo_sua/politica-de-privacidade	Sim	Não	Não	Não
296	POSITIVO TEC	https://privacidade.positivotecnologia.com.br/	Sim	Mandor Feher	PF	dpo@positivotecnologia.com.br
297	FOCUS ON	Não	Não	Não	Não	Não
298	POLPAR	Não	Não	Não	Não	Não

299	PPLA	http://ri.pplaparticipations.com/conteudo_pt.asp?idioma=0&conta=28&tipo=64963	Não	Não	Não	Não
300	PETRORIO	https://petroriosa.com.br/politica-de-privacidade/	Não	Não	Não	Não
301	PRINER	https://www.priner.com.br/wp-content/uploads/2021/02/2021.01.27-Politica-de-Privacidade-e-Protecao-de-Dados.pdf	Sim	Wladimir Gomes	PF	lgpd@priner.com.br
302	PORTO SEGURO	https://www.portoseguro.com.br/politica-de-privacidade	Sim	Luiz Fernando Milagres	PF	dpo.privacidade@portoseguro.com.br
303	PORTOBELLO	https://www.portobello.com.br/termos	Não	Não	Não	privacidade@portobello.com.br
304	PRATICA	http://praticabr.com/arquivos/politica_de_privacidade.pdf	Sim	Luiz Eduardo Rosa Rezende	PF	dpo@praticabr.com
305	PETTENATI	https://www.pettenati.com.br/politica-de-privacidade/	Sim	Josiane Boeira Silveira	PF	lgpd@pettenati.com.br
306	QUALICORP	https://www.qualicorp.com.br/avisodeprivacidade/#	Sim	Lee, Brock, Camargo Advogados	PJ	privacidade@qualicorp.com.br
307	QUALITY SOFT	https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/30023127-3be4-4cba-809b-8278e885793a/3d2b1bd1-6213-3393-02f0-5b4fe7689de3?origin=2	Não	Não	Não	dpo@quality.com.br
308	RAIADROGASIL	https://www.drogasil.com.br/politica-de-privacidade	Sim	Bruno Eduardo Mizga da Silva	PF	dpo@rd.com.br
309	RUMO S.A.	https://rumolog.com/documentos/politica-de-privacidade/	Sim	Roberto Rubio Potzmann	PF	rumolgpd@rumolog.com
310	RAIZEN	https://s3-sa-east-1.amazonaws.com/raizen-prod/items-files/item-542-politica-de-privacidade-e-protecao-de-dados-pessoais-raizen-site.pdf	Sim	Não	Não	dpo.raizen@raizen.com

311	IRANI	https://www.irani.com.br/privacidade-e-termos-de-uso/	Não	Não	Não	Não
312	RANDON PART	https://www.randon.com.br/media/1961/pol%C3%ADtica-de-privacidade-empresas-randon.pdf	Sim	Não	Não	dpo@empresasrandon.com.br
313	RODOBENS	https://dy0lhkx1e9ee1.cloudfront.net/documentos/prd/26142021460857164.pdf	Sim	Luiz Paulo Guidolin	PF	luiz.guidolin@rodobens.com.br
314	RECRUSUL	Não	Não	Não	Não	Não
315	RNI	https://www2.rni.com.br/politica-de-privacidade	Sim	Não	Não	encarregado.lgpd@rni.com.br
316	REDE D OR	https://dpo.privacytools.com.br/policy-view/DPO8r0aOk/1/aviso-de-privacidade/pt_BR	Sim	Gisele Ribeiro Torres	PF	dpo.rededor@rededor.com.br
317	REDE ENERGIA	https://www.energisa.com.br/privacidade/Default.aspx	Sim	FABRÍCIO FERREIRA NEVES	PF	encarregadodedados@energisa.com.br
318	LOCALIZA	https://www.localiza.com/brasil-site/pt-br/Documents/AVISO_PRIVACIDADE.pdf	Sim	Não	Não	privacidade@localiza.com
319	COSAN LOG	https://www.cosan.com.br/politica-de-privacidade/	Não	Não	Não	Não
320	RENOVA	https://www.renovaenergia.com.br/Home/Politica	Sim	Tamara Ginciene Malara	PF	compliance@renovaenergia.com.br
321	INDS ROMI	https://www.romi.com/politica-de-privacidade/	Sim	Fábio Barbanti Taiar	PF	dpo@romi.com
322	ALFA HOLDING	https://bancoalfa.com.br/paginasdahome/home/politicadeprivacidade.ashx	Sim	Não	Não	DPO@alfa.com.br
323	PET MANGUINH	Não	Não	Não	Não	Não
324	3R PETROLEUM	https://www.3rpetroleum.com.br/portal-privacidade	Sim	PDK Advogados	PJ	dpo@3rpetroleum.com.br
325	ROSSI RESID	https://www.rossiresidencial.com.br/politica-de-privacidade.php	Não	Não	Não	privacidade@rossiresidencial.com.br

326	RIOSULENSE	https://rio.expert/politica-de-privacidade/	Sim	João Aleixo Cipriani	PF	joao.cipriani@rio.expert
327	SANTANDER BR	https://www.santander.com.br/institucional-santander/seguranca/politica-de-privacidade	Sim	Não	Não	encarregado.lgpd@santander.com.br
328	SANEPAR	https://site.sanepar.com.br/a-sanepar/seguranca-da-informacao#aviso	Sim	Dalton Issao Ito	PF	lgpd@sanepar.com.br
329	GRUPO SBF	https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/a109071d-af0c-424c-b725-e8b40f89bb2a/3c71d620-3d85-cb4a-9220-0b75c821961e?origin=2	Sim	Assessoria Técnica Tailor Eireli	PJ	dpo@gruposbf.com.br
330	SABESP	http://site.sabesp.com.br/site/interna/Default.aspx?secaoId=766	Sim	Eduardo Martelini Daher	PF	lgpd@sabesp.com.br
331	SAO CARLOS	Não	Não	Não	Não	Não
332	SOMOS EDUCA	https://www.edocente.com.br/wp-content/uploads/2019/06/POLITICA-DE-PRIVACIDADE-e-docente.pdf	Não	Não	Não	atendimento@aticascipione.com.br e saceditorasaraiva@somoseducacao.com.br
333	SER EDUCA	https://www.sereducacional.com/cookieconsent/politica_privacidade.html	Sim	José Henrique Cordeiro de Oliveira e Wellington Rodrigues da Silva	PF	privacidade@sereducacional.com
334	SEQUOIA LOG	https://www.sequoialog.com.br/politica-de-privacidade/	Sim	Arlen Feitosa	PF	encarregadodpo@sequoialog.com.br
335	SPRINGS	http://ri.springs.com/conteudo_pt.asp?idioma=0&conta=28&tipo=46380	Não	Não	Não	Não
336	TIME FOR FUN	http://ri.t4f.com.br/timeforfun/web/conteudo_pt.asp?idioma=0&conta=28&tipo=34991	Não	Não	Não	Não
337	SCHULZ	https://www.schulz.com.br/politica-de-privacidade/	Não	Não	Não	Não
338	SIMPAR	https://ri.simpar.com.br/servicos-aos-investidores/politica-de-privacidade-2/	Não	Não	Não	Não

339	SLC AGRICOLA	https://www.slcagricola.com.br/politica-de-privacidade/	Sim	Não	Não	privacidade_dados@w2.slcagricola.com.br
340	SARAIVA LIVR	https://www.saraiva.com.br/central-de-atendimento/politica	Não	Não	Não	Não
341	SMART FIT	https://smartfit-dsar.my.onetrust.com/webform/7446fc91-d4db-42f7-954c-46ef51a49cd9/0b7f7d61-465a-4b32-910e-4a48b474f16c	Sim	PECK ADVOGADOS	PJ	https://smartfit-dsar.my.onetrust.com/webform/7446fc91-d4db-42f7-954c-46ef51a49cd9/0b7f7d61-465a-4b32-910e-4a48b474f16c
342	SMILES	https://www.smiles.com.br/politica-de-privacidade	Sim	Não	Não	dp-smiles@smiles.com.br
343	SAO MARTINHO	https://www.saomartinho.com.br/show.aspx?idMateria=KrijxEzqzGFqwXGM+kf0cg==#	Sim	Não	Não	privacidade@saomartinho.com.br
344	SANSUY	https://sansuy.com.br/politica-do-site/	Sim	FABIO SILVA DE PAULA	PF	protecaodedados@sansuy.com.br
345	GRUPO SOMA	https://www.somagrup.com.br/wp-content/uploads/sites/214/2021/07/GSOMA- Aviso_d e_Privacidade_Unico_20210629_V. Final.pdf	Não	Não	Não	privacidade@somagrup.com.br
346	SONDOTECNICA	Não	Não	Não	Não	Não
347	SINQIA	https://www.sinqia.com.br/politicas-de-privacidade#	Sim	Não	Não	dpo@sinqia.com.br
348	SANTOS BRP	http://ri.santosbrasil.com.br/politica-de-privacidade/	Não	Não	Não	Não
349	STATKRAFT	https://www.statkraft.com.br/globalassets/0/com.br/footer/declaracao-statkraft-privacidade-de-dados-de-terceiros_lgpd_09.01.2021.pdf	Não	Não	Não	compliancebrasil@statkraft.com
350	STARA	https://stara.com.br/politica-de-privacidade/	Sim	Mariano Lopes Machado	PF	dpo@stara.com.br
351	SUL AMERICA	https://portal.sulamericaseguros.com.br/privacidade/login	Sim	Não	Não	Não
352	SUZANO S.A.	https://storage.googleapis.com/stateless-site-s	Sim	Não	Não	Não

		uzano-com-br/2021/05/2d267903-2021.05.11_poli%CC%81tica-de-privacidade_mcb.pdf				
353	TAESA	https://institucional.taesacom.br/politica-de-privacidade/	Não	Não	Não	Não
354	TAURUS ARMAS	https://taurusarmas.com.br/pt/politicas-de-privacidade	Sim	Não	Não	https://contatoseguro.com.br/taurus
355	TECNOSOLO	Não	Não	Não	Não	Não
356	TECNISA	https://www.tecnisa.com.br/politicas	Sim	Não	Não	protecaodados@tecnisa.com.br
357	TECHNOS	https://www.technos.com.br/politica-de-privacidade	Sim	Robson da Silva Neves	PF	privacidade@grupotecgnos.com.br
358	TEKA	https://www.compreteka.com.br/lcpd	Sim	Emily do Nascimento de Melo Pinheiro	PF	diretoria@compreteka.com.br
359	TELEBRAS	Não	Não	Não	Não	Não
360	TENDA	https://www.tenda.com/	Sim	Não	Não	dpo@tenda.com
361	TERRA SANTA	http://www.terrasantaagro.com/conteudo_pti.asp?idioma=0&conta=45&tipo=61541	Não	Não	Não	Não
362	TRACK FIELD	https://trackandfield.zendesk.com/hc/pt-br/articles/360051389514-Pol%C3%ADtica-de-Cookies-do-site-Track-Field	Não	Não	Não	Não
363	TEGMA	https://ri.tegma.com.br/servicos-de-ri/politica-de-privacidade/	Sim	Francisco de Carvalho Delmondes	PF	privacidade@tegma.com.br
364	TIM	https://site.tim.com.br/sites/default/files/pdf/politica-de-privacidade/Politica_Pricavidade_TIM.pdf	Sim	Piero Formica	PF	dpo@timbrasil.com.br
365	TEKNO	https://teknokroma.com.br/politica-de-privacidade/	Sim	Felipe Santiago Arneiro de Carvalho	PF	dpo@tekno.com.br
366	TOTVS	https://www.totvs.com/politica-de-privacidade/	Sim	Ronie Teixeira Leite	PF	dpo@totvs.com.br
367	TECTOY	https://www.tectoy.com.br/conteudo/instituc	Não	Não	Não	privacidade@tectoy.com.br

		ional/politica-de-privacidade				
368	TRIUNFO PART	https://www.triunfo.com/politica-de-privacidade/	Não	Não	Não	Não
369	TC	https://tc.com.br/termo-lgpd	Sim	Não	Não	compliance@tc.com.br
370	TRISUL	https://www.trisul-sa.com.br/protecao-de-dados	Sim	José Neves	PF	protecaodados@trisul-sa.com.br
371	TRAN PAULIST	http://www.isacteeep.com.br/pt/isacteeep/legpd	Sim	Ronaldo Rotondo	PF	http://www.isacteeep.com.br/pt/canais-e-servicos/fale-conosco
372	TARPON INV	Não	Não	Não	Não	Não
373	3TENTOS	https://www.3tentos.com.br/privacidade	Sim	Fernando Bottega Pertile	PF	fernando.pertile@3tentos.com.br
374	TUPY	https://tupv.com.br/portugues/home/index.php	Sim	Marlon Angelo da Conceição	PF	data.privacy@tupv.com.br
375	UNICASA	http://www.unicasamo.veis.com.br/politica-de-privacidade	Sim	Flávia Coêlho Leite	PF	flavia@feladvocaciaempresarial.com.br
376	ULTRAPAR	https://ri.ultra.com.br/show.aspx?idCanal=MqByjnrDIL4C9KHQovMHnw==&linguagem=pt	Sim	Não	Não	privacidade@ultra.com.br
377	UNIPAR	https://www.unipar.com/politica-de-privacidade/	Sim	Não	Não	lgpd-encarregado@unipar.com
378	USIMINAS	https://www.usiminas.com/privacidade/	Sim	Murilo Pereira Oliveira	PF	encarregadodados@usiminas.com
379	VALE	http://www.vale.com/brasil/pt/paginas/privacy-policy.aspx	Sim	Não	Não	dpo@vale.com
380	VAMOS	https://grupovamos.com.br/wp-content/uploads/2020/12/POL0089_-_Politica_de_Privacidade.pdf	Sim	Não	Não	privacidade.dados@simpar.com.br
381	VIBRA	https://www.vibraenergia.com.br/portal-da-privacidade	Sim	José Eduardo Elias Romão	PF	https://www.vibraenergia.com.br/portal-da-privacidade#2802733640-2861317481-12
382	VIA	https://www.privacidade.viavarejo.com.br/	Sim	Rafael Lopes Segatelli	PF	privacidade@via.com.br

383	VIVARA S.A.	https://www.vivara.com.br/institucional/politica-privacidade	Sim	Não	Não	privacidade@vivara.com.br
384	VIVER	http://ri.viver.com.br/politica-de-privacidade/	Sim	Não	Não	lgpd@viver.com.br
385	TELEF BRASIL	https://www.telefonica.com.br/servlet/Satellite?c=Page&cid=1386094985990&pagename=InstitucionalVivo%2FPage%2FTemplateConteudoFull	Não	Não	Não	Não
386	VALID	https://valid.com/pt-br/privacy-policy/	Sim	Não	Não	dpo@valid.com
387	FER C ATLANT	https://www.vli-logistica.com.br/privacidade/	Sim	Alã Vinícios Silva de Miranda	PF	dpo@vli-logistica.com.br
388	VULCABRAS	https://www.vulcabras.com/politica-de-privacidade	Não	Não	Não	privacidade@vulcabras.com
389	VIAVAREJO	https://www.privacidade.viavarejo.com.br/politicas	Sim	Não	Não	privacidade@viavarejo.com.br
390	WEG	https://www.weg.net/institucional/BR/pt/privacy-policy	Sim	Ana Carolina Bianchini Brandenburg	PF	privacidade-dados@weg.net
391	WESTWING	https://www.westwing.com.br/privacy-policy/	Sim	Anderson Tavares Brito dos Santos	PF	dpo@westwing.com.br
392	WHIRLPOOL	https://www.whirlpool.com.br/portal-de-privacidade/	Sim	Não	Não	https://privacyportal-dp.onetrust.com/webform/27a5367b-1368-47a0-a893-b944fb7aeb6d/714ffc75-ff5e-4821-9b36-fd38ad20ecf6
393	WIZ S.A.	https://protecaodedados.wizsolucoes.com.br/home	Sim	Não	Não	dpo@wizsolucoes.com.br
394	WLM IND COM	https://www.wlm.com.br/politica-de-privacidade/	Sim	Não	Não	dpo@wlm.com.br
395	WILSON SONS	https://www.wilsonsons.com.br/pt-br/politica-de-privacidade/	Não	Não	Não	Não
396	YDUQS PART	https://www.yduqs.com.br/Download.aspx?Arquivo=gyw5AMZpAOOTugq+Lu4t7A==	Sim	Maria Goldberg	PF	dpo@yduqs.com.br